



Número: **5029597-35.2022.4.03.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO**

Última distribuição : **30/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000770-48.2021.4.03.0000**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (REQUERENTE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)</b>	
<b>INDETERMINADO (REQUERIDO)</b>	
<b>MARCELO FELICIANO NICOLAU (REQUERIDO)</b>	<b>KARINA RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>DANUBIA SANTOS TEIXEIRA (REQUERIDO)</b>	<b>BEATRIZ ALAIA COLIN (ADVOGADO)</b> <b>WILTON LUIS DA SILVA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>ALMIR MATIAS DA SILVA (REQUERIDO)</b>	<b>Eduardo dos Santos registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>VALTER SUMAN (REQUERIDO)</b>	<b>JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO)</b> <b>DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO NOVELI CANTARIN (ADVOGADO)</b> <b>MARCIA FANANI (ADVOGADO)</b> <b>THAIS FANANI AMARAL (ADVOGADO)</b> <b>EDSON ASARIAS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27349 7461	03/05/2023 15:35	<a href="#">cota e denuncia Nacar 50295973520224030000</a>	Denúncia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Autos n.º 5029597-35.2022.4.03.0000**

**IPL n.º 2022.0077573**

**E. Desembargador Federal Relator,**

- 1. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de VALTER SUMAN, ALMIR MATIAS DA SILVA, CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA, VITOR HUGO STRAUB CANASIRO, JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS, VLADimir MOREIRA SANTOS, GUILHERME ALVES REZENDE e EDSON ARAÚJO ALCARPE, relativamente aos fatos delitivos envolvendo a celebração e a execução do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos;**
- 2. Tendo em vista que a denúncia ora oferecida contempla apenas os fatos criminosos relacionados ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e que o presente inquérito policial apurou a prática de crimes em relação outros 3 (três) contratos administrativos distintos (contrato de gestão n.º 27/2018, contrato de gestão n.º 67/2019 e contrato de gestão emergencial n.º 153/2020), os quais foram firmados em diferentes momentos entre o Município de Guarujá e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA, tendo, cada um deles, diferentes objetos e com a participação de pessoas que nem sempre são comuns em todos**

Assinado com certificado digital por MARCOS JOSE GOMES CORREA, em 03/05/2023 14:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3f653707.ace4d3a8.26ed41ea.a801c8cd





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

os contratos, o **Ministério Público Federal** requer, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, seja autorizado o desmembramento dos presentes autos. Para tanto, requer a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Santos, a fim de que instaure outros 4 (quatro) inquéritos policiais, a serem distribuídos por prevenção a essa E. Relatoria, a partir de cópia dos autos do IPL n.º 2022.0077573, da seguinte forma:

- 1º inquérito policial: que terá como objeto os fatos relacionados ao Contrato de Gestão n.º 27/1018, com cópia das fls. 1 a 4443 do IPL, dos documentos constantes dos Ids. 266132218 a 266132305 (referentes ao processo de contratação 27/2018), dos Ids. 266132349 a 266132353 (referentes ao contrato 27/2018 e seus aditivos), dos Ids. 266163967 a 266200918 (referentes às prestações de contas do contrato 27/2018), da presente manifestação e da decisão a ser proferida quanto ao presente requerimento;
- 2º inquérito policial: que terá como objeto os fatos relacionados ao Contrato de Gestão 67/2019, com cópia das fls. 1 a 4443 do IPL, dos documentos constantes dos Ids. 266132306 a 266132332 (referentes ao processo de contratação 67/2019), dos Ids. 266132354 a 266132359 (referentes ao contrato 67/2019 e seus aditivos), dos Ids. 266200923 a 266201454 (referentes às prestações de contas do contrato 67/2019), da presente manifestação e da decisão a ser proferida quanto ao presente requerimento;
- 3º inquérito policial: que terá como objeto os fatos relacionados ao Contrato de Gestão 153/2020, com cópia das fls. 1 a 4443 do IPL, dos documentos constantes dos Ids. 266132340 a 266132348 (referentes ao processo de contratação 153/2020), dos Ids. 266132364 a 266132367 (referentes ao contrato 153/2020 e seus aditivos), dos Ids. 266201465 a 266201478 (referentes às prestações de contas do contrato 153/2020), da presente manifestação e da decisão a ser proferida quanto ao presente requerimento;
- 4º inquérito policial: que terá por objeto os crimes de corrupção ativa e passiva e de organização criminosa, relativamente aos 4 (quatro) contratos referidos nos presentes autos, posto que em relação a estes não é possível cindir-se os fatos considerando cada contrato separadamente. Para a formação deste

Assinado com certificado digital por MARCOS JOSE GOMES CORREA, em 03/05/2023 14:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3f653707.ace4d3a8.26ed41ea.a801c8cd





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

inquérito, deverão ser carreadas cópias das fls. 1 a 4443 do IPL, da presente manifestação e da decisão a ser proferida quanto ao presente requerimento.

3. Incabível, no presente caso, a formulação de proposta de transação penal, eis que a soma das penas máximas cominadas para os crimes imputados aos denunciados é superior a dois anos.
4. Também não cabe suspensão condicional do processo, porque as penas mínimas previstas para os referidos crimes são superiores a um ano.
5. Igualmente, incabível o acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei 8.038/90, visto que os ora denunciados não confessaram formal e circunstancialmente os fatos criminosos e, além de a soma das penas mínimas cominadas aos crimes imputados ser superior a 4 (quatro) anos, os denunciados figuram como investigados em outros inquéritos policiais.
6. Requer, outrossim, sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos denunciados, assim como as certidões criminais do que nelas constar.

São Paulo, 03 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*

**MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA**

Procurador Regional da República

*(assinatura digital)*

**ROSANE CIMA CAMPIOTTO**

Procuradora Regional da República

Assinado com certificado digital por MARCOS JOSE GOMES CORREA, em 03/05/2023 14:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3f653707.acee4d3a8.26ed41ea.a801c8cd





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO,**  
**RELATOR DA COLETA QUARTA SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL**  
**FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**DENÚNCIA Nº 007/2023/RCC/PRR3**

**Ref.: Autos n.º 5029597-35.2022.4.03.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores Regionais da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com base nos elementos contidos nos autos em epígrafe, e com fundamento no artigo 129, inciso I, e no artigo 108, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **VALTER SUMAN**, Prefeito Municipal de Guarujá/SP, filho de Nelson Suman e Alice Timazzi Suman, nascido em 29/09/1959, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do CPF n.º 395.999.576-87 e do RG n.º 11.083.344-2/SSP-SP, com endereço à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 336, apto. 52, Pitangueiras, Guarujá/SP, telefone: (13) 99703.2959;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

- **ALMIR MATIAS DA SILVA**, filho de João Matias da Silva e Maria Aparecida Barbosa da Silva, nascido em 29/01/1981, natural de Jundiá/SP, portador do CPF n.º 289.298.918-37 e do RG n.º 33.002.631-0/SSP-SP, com endereço à Rua Viçosa de Ceará, 44, apto. 113, São Paulo/SP ou à Rua Engenheiro Jorge Oliva, n.º 237, apto. 171, Vila Mascote, São Paulo/SP, telefone: (11) 96188.2402;

- **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, filha de Gertrudes Rosa Florêncio, nascida em 10/02/1979, portadora do CPF n.º 282.615.908-95 e do RG n.º 29.372.525-1, com endereço à Rua Viçosa de Ceará, 44, apto. 113, São Paulo/SP ou à Rua Engenheiro Jorge Oliva, n.º 237, apto. 171, Vila Mascote, São Paulo/SP; telefone (11) 96188.2402;

- **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, filho de Nena Inamine Canasiro, nascido aos 13/11/1960, portador do CPF n.º 050.946.068-24 e do RG n.º 7.926.398, com endereço à Rua Miranda de Azevedo, 1085, apto. 102, bairro Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05027-000 ou à Rua Rio Grande, 308, apto 132, São Paulo/SP, CEP 04080-000, telefone: (11) 93155.5995;

- **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, funcionária da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, filha de Jayr Favero e de Lilian Cristina dos Santos, nascida em 14/04/1975, portadora do CPF n.º 250.526.618-27 e do RG n.º 24.400.806/SSP-SP, com endereço à Rua Las Palmas, 50, Jd. Las Palmas, Guarujá/SP, CEP 11420-480, telefone: (13) 98828.6070;

- **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, filho de Ernesto dos Santos e de Clélia Moreira dos Santos, nascido em 15/03/1974, portador do CPF n.º 169.525.088-56 e do RG n.º 25.004.375/SSP-SP, com endereço à Rua Las Palmas, 50, Jd. Las Palmas, Guarujá/SP, CEP 11420-480, ou à Avenida Coronel Joaquim





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Montenegro, 446, apto. 22, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11035-002, telefone:  
(13) 98837.9321;

- **GUILHERME ALVES REZENDE**, filho de Getulio Alves Rezende e de Luzia Pedrina Martins, nascido em 05/10/1983, natural de Botucatu/SP, portador do CPF n.º 324.442.098-26, com endereço à Rua Jarbas Trigo, 140, Catiapõa, São Vicente/SP, CEP 11390-540, telefone: (13) 99669.4497;

- **EDSON ARAÚJO ALCARPE**, filho de Olivia Araújo Alcarpe, nascido em 03/02/1966, portador do CPF n.º 409.560.888-99, com endereço à Rua Aldino Pinotti, 500, apto. 41, bloco 9, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09750-220, telefone: (11) 96662.2600.

pela prática dos fatos delituosos que se encontram descritos em item próprio (item IX infra), após os necessários esclarecimentos acerca da “Operação Nácar-19” e das apurações realizadas pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, Controladoria Geral da União – CGU, e Tribunal de Contas da União – TCU), além da estimativa dos danos causados em razão das graves irregularidades constatadas.

### I - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A “OPERAÇÃO NÁCAR-19”

Em 09/10/2020, foi instaurado, pela Polícia Federal em Santos/SP, o inquérito policial n.º 2020.0084266 (autos PJe n.º 5000770-48.2021.4.03.0000), a partir do recebimento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF n.º 52279.2.1.5022)<sup>1</sup>, encaminhado pelo COAF, contendo relação de operações financeiras suspeitas, realizadas por pessoas físicas e jurídicas no Estado de São Paulo, tendo como principal ator a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** (CNPJ 10.995.737/0001-45), cuja movimentação financeira, conforme foi constatado, seria incompatível com o faturamento anual declarado.

<sup>1</sup> RIF acostado no ID. 163627888 dos autos da petição criminal n.º 5014927-26.26.2021.4.03.0000.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No curso das apurações, que recebeu o nome de “Operação Nácar-19”, foram cumpridas, em 15/09/2021, as medidas cautelares de busca e apreensão determinadas judicialmente, conforme decisão proferida nos autos do pedido de busca e apreensão criminal n° 5014182-46.2021.4.03.0000<sup>2</sup>, o que desencadeou, assim, a 1ª fase da operação. A mesma decisão decretou a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais eventualmente apreendidos, bem como determinou o bloqueio/sequestro de bens e valores dos investigados, diante da presença dos requisitos legais exigidos, notadamente, no artigo 125 do Código de Processo Penal e no Decreto-Lei n.º 3.240/41.

As diligências realizadas pela Autoridade Policial confirmaram os graves crimes investigados, praticados pelos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Guarujá e pelos gestores da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** e de outras Organizações Sociais e empresas fornecedoras de bens ou serviços para a Municipalidade de Guarujá.

A análise do material apreendido na 1ª fase da “Operação Nácar-19”, conforme dito, além de confirmar a hipótese inicialmente investigada nos autos (desvio de recursos mediante contratações na área da saúde), relevou a existência de um complexo esquema de corrupção sistêmica instalado na Prefeitura Municipal de Guarujá, onde grande parte dos contratos administrativos firmados eram previamente negociados e ajustados entre os empresários e os agentes públicos, mediante pagamento de vantagens ilícitas.

Posteriormente, a Autoridade Policial vislumbrou a necessidade de decretação de novas medidas cautelares, pois, não obstante a deflagração da 1ª fase de “Operação Nácar-19”, em 15/09/2021, os fatos ilícitos continuavam a ser perpetrados pelos investigados.

De fato, conforme constatado, a investigação descortinou a existência de intensas negociações do Prefeito e de seus auxiliares com alguns vereadores da Câmara Municipal de Guarujá, nas quais eram ajustadas votações em favor do governo, em troca de vantagens pecuniárias indevidas (corrupção), além de indicações para cargos em empresas prestadoras de

---

<sup>2</sup> Decisão acostada no ID. 165076563 dos autos de n.º 5014182-46.2021.4.03.0000.







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

serviços públicos à Prefeitura Municipal de Guarujá, onde nem sempre o trabalho era desempenhado pelas pessoas indicadas.

Apurou-se, ademais, que as vantagens indevidas eram aproveitadas pelo grupo criminoso, via lavagem de capitais, com o ocultamento e a utilização de terceiras pessoas (“laranjas”), dentre eles pessoas contratadas pela própria Prefeitura Municipal.

Assim foi que, nos autos de n.º 5000655-90.2022.4.03.0000, a Autoridade Policial requereu autorização para a realização de novas diligências de busca e apreensão, a serem cumpridas nos endereços dos investigados, além de medidas de sequestro e de bloqueio de bens a eles pertencentes.

Referidos pedidos foram deferidos pelo E. Desembargador Federal Relator<sup>3</sup>, que autorizou também a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais eventualmente apreendidos em poder dos investigados, para a realização de perícias e relatórios de análises.

Desta forma, em 29/03/2022 foi deflagrada a 2ª fase da “Operação Nácar-19”, que permitiu a colheita de mais elementos de prova, em especial, nas mensagens trocadas pelos investigados, cujos registros foram encontrados nos aparelhos celulares apreendidos, além dos vários documentos que foram encontrados nos celulares e também nos endereços dos investigados, resultando na obtenção de inúmeras provas de irregularidades nas contratações efetuadas pelo ente municipal, com empresas fornecedores de bens e serviços, confirmando, uma vez mais, a prática dos graves delitos investigados.

Ademais, foram empreendidas fiscalizações e diligências pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU), as quais resultaram na elaboração de Relatórios de Análise, que discriminaram as várias irregularidades perpetradas pela organização criminosa atuante na Prefeitura Municipal de Guarujá.

---

<sup>3</sup> Conforme decisão acostada no ID. 255044823 dos autos de n.º 5000655.90.2022.4.03.0000.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Também foram elaborados relatórios de análises de Polícia Judiciária no tocante às provas obtidas a partir das quebras de sigilo dos dados telemáticos, além das quebras de sigilo fiscal e bancário dos investigados, conforme decisões que foram proferidas nos autos de n.ºs 5014207-59.2021.4.03.0000<sup>4</sup> e 5014225-80.2021.4.03.0000<sup>5</sup>.

Além disso, foram inquiridas diversas pessoas que, de alguma forma, estariam envolvidas nos fatos em apuração, o que resultou na obtenção de robusto conjunto probatório que confirmou a prática de vários delitos pelos investigados.

Outrossim, tendo em vista o princípio da eficiência, e visando facilitar a ampla defesa dos investigados, bem como tornar a instrução processual mais célere e objetiva, a Autoridade Policial formulou, nos autos da petição criminal n.º 5015074-18.2022.4.03.0000, pedido para o desmembramento das investigações, para que os fatos e crimes pudessem ser apurados em separado. Referido pedido foi deferido pelo MM. Desembargador Federal Relator, conforme decisão proferida nos referidos autos<sup>6</sup>.

Também foi requerido, pela Autoridade Policial, nos autos da petição criminal n.º 5030811-95.2021.4.03.0000, o compartilhamento das provas colhidas nos autos do inquérito policial n.º 2020.0084266 (autos PJe n.º 5000770-48.2021.4.03.0000) e do pedido de busca e apreensão criminal n.º 5014182-46.2021.4.03.0000, o que, igualmente, foi deferido pelo E. Desembargador Federal Relator<sup>7</sup>.

Desta forma, foi instaurado o presente feito, a partir de desmembramento dos autos do inquérito policial de n.º 2020.0084266 (autos PJe n.º 5000770-48.2021.4.03.0000), com o objetivo de apurar, especificamente, eventuais irregularidades na celebração e na execução dos contratos celebrados entre o Município de Guarujá e a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, quais sejam: Contrato de Gestão n.º 27/2018, Contrato de Gestão n.º 67/2019, Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e Contrato de Gestão Emergencial n.º 153/2020.

<sup>4</sup> Decisão juntada no ID. 165083119 dos autos de n.º 5014207-59.2021.4.03.0000.

<sup>5</sup> Decisão juntada no ID. 165088542 dos autos de n.º 5014225-80.2021.4.03.0000.

<sup>6</sup> Conforme decisão proferida no ID. 264107272 dos autos de n.º 5015074-18.2022.4.03.0000.

<sup>7</sup> Conforme decisão acostada no ID. 255437580 dos autos de n.º 5000770-48.2021.4.03.0000.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Destarte, com o fim de evitar tumulto processual, e visando facilitar a correta compreensão dos fatos e a precisa individualização das condutas perpetradas por cada um dos ora denunciados, no tocante aos contratos que foram investigados nestes autos, necessário se faz um novo desmembramento.

Isso porque, embora os crimes tenham contado, na maior parte dos casos, com a atuação das mesmas pessoas, há particularidades que os distinguem, conforme o contrato investigado, inclusive porque os delitos foram praticados em momentos diversos, e com a participação de investigados que não atuaram da mesma forma em todas as contratações.

Deste modo, a presente denúncia tratará apenas dos fatos delitivos envolvendo a contratação e a execução do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020.

No tocante aos outros contratos firmados pelo Município de Guarujá e a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, concomitantemente ao oferecimento desta denúncia, será requerida a instauração de novos inquéritos policiais, destinados ao processamento dos crimes identificados em cada um dos demais contratos.

## **II - DO CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL N.º 68/2020**

O Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020<sup>8</sup> foi firmado no dia 07/04/2020, entre o Município de Guarujá (representado pelo Prefeito **VALTER SUMAN** e pelo Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**), e a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** (representada por WELLINTON DA SILVA PINTO), tendo por objeto a disponibilização, montagem, manutenção e funcionamento, dentro de todos os padrões técnicos disciplinados pelos órgãos de fiscalização sanitária e de saúde, de “*CENTRAL DE TRIAGEM PARA ATENDIMENTO DEDICADO AO COVID 19 E INSTALAÇÃO DE ALA MÉDICA ESPECÍFICA, CONTENDO 14 LEITOS (ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E ISOLAMENTO)*”.

---

<sup>8</sup> ID. 266132361 (págs. 1/15).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Referido Contrato previu prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua assinatura (portanto, de 07/04/2020 a 04/10/2020).

O valor do ajuste foi de R\$ 7.976.570,16 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil reais, quinhentos e setenta reais e dezesseis centavos), destinado às despesas de custeio, mediante o repasse mensal no montante de R\$ 1.329.428,36 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Dentre as obrigações da contratada, **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 previu o dever de prestar contas mensalmente, com o envio, à Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, de cópia de todos os contratos de prestação de serviços por ela firmados, devidamente assinados, referentes à execução contratual<sup>9</sup>.

Aliás, cabe destacar que, quanto à prestação de contas, o item 9.6 do Termo de Referência<sup>10</sup>, expressamente mencionado no Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, previu que deveria ser realizada mensalmente, no prazo de 20 (vinte) dias contados do término da execução de cada mês, por meio da entrega de documentos e do envio de arquivos digitalizados<sup>11</sup>.

Foi prevista também a obrigação da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Município de Guarujá, para publicação no Diário Oficial do Município, o “regulamento próprio” contendo os procedimentos que seriam adotados para a contratação de serviços, serviços de reformas e aquisições necessários à execução do Contrato, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, de acordo com a previsão constante do Decreto Municipal n.º 8.975/2010, de forma a atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especialmente aos da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Conforme item II do Parágrafo Décimo Segundo da Cláusula Sexta (ID. 266132337 – págs. 23/24).

<sup>10</sup> Termo de Referência juntado no ID. 266132336 (págs. 2/24).

<sup>11</sup> Conforme ID. 266132336 (págs. 17/18).

<sup>12</sup> Conforme item XI do Parágrafo Décimo Segundo da Cláusula Sexta (ID. 266132337 – pág. 25).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Também constou do Termo de Referência que as unidades móveis externas do centro de triagem, para atendimento aos pacientes com sintomas de Covid-19 poderiam ser disponibilizadas por meio de van, carreta ou ônibus, e deveriam contar com pelo menos 2 (dois) consultórios médicos climatizados, sala de espera, elevador para acesso de pessoas de mobilidade reduzida e sanitário. Ainda, segundo constou, as unidades móveis deveriam ser instaladas em frente às unidades de saúde Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria e Pronto Socorro de Vicente de Carvalho.

A ala médica específica, com 14 (quatorze) leitos adicionais, deveria ser instalada no Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria.

No dia 02/10/2020, foi assinado o Termo Aditivo n.º 1<sup>13</sup>, que prorrogou a execução do Contrato de Gestão n.º 68/2020 por mais 88 (oitenta e oito) dias, ao custo de R\$ 3.488.989,86 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e vigência entre os dias 04/10/2020 a 31/12/2020.

Posteriormente, em 30/12/2020, foi firmado o Termo Aditivo n.º 2<sup>14</sup>, que, uma vez mais, prorrogou os serviços contratados por mais 90 (noventa) dias, ao custo de R\$ 3.988.285,08 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), e vigência entre os dias 01/01/2021 a 01/04/2021.

Todavia, em razão de representação que noticiava que a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** estaria atrasando constantemente o pagamento dos salários dos funcionários, que não estaria recolhendo os direitos trabalhistas, que estaria apresentando demora no atendimento dos pacientes, além da falta de médicos e materiais de trabalho nas unidades gerenciadas, foi instaurado, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Inquérito Civil (IC) n.º 14.0278.0001470/2018-7.

---

<sup>13</sup> ID. 266132362 (págs. 1/3).

<sup>14</sup> ID. 266132363 (págs. 1/4).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Nos autos do referido IC, após a apresentação das informações requisitadas junto à Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, a 4ª Promotoria de Justiça de Guarujá expediu a Recomendação n.º 2/2021<sup>15</sup>, na qual recomendou à Prefeitura Municipal de Guarujá que promovesse intervenção nos Contratos de Gestão n.ºs 27/2018, 67/2019, 68/2020 e 153/2020.

A Recomendação foi acatada integralmente pelo Prefeito **VALTER SUMAN**, que editou o Decreto n.º 14.189/2021, de 10/03/2021<sup>16</sup>, que determinou o afastamento da **OS PRÓ VIDA**, e retomou o gerenciamento, a operacionalização e a execução dos serviços nas unidades de saúde gerenciadas pela referida **OS**, entre eles os decorrentes do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020.

Com efeito, no referido Decreto n.º 14.189/2021, além de ter sido determinado o afastamento da **OS PRÓ VIDA** do gerenciamento das unidades de saúde municipais, foi nomeado um Conselho Interventor, que assumiu os serviços que até então estavam sendo prestados pela **OS**.

No dia 31/03/2021, foi firmado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 68/2020<sup>17</sup>, junto ao Conselho Interventor, com vigência para o período de 01/04/2021 a 01/09/2021, no valor de R\$ 6.647.141,80 (seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos).

### **III - DA CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**

De acordo com o item 2.1 do Termo de Referência<sup>18</sup>, a **OS PRÓ VIDA** foi escolhida para celebrar o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, uma vez que já administrava o Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria, por força do Contrato de Gestão n.º 027/2018, tendo sido destacado que os resultados qualitativos e quantitativos se mostravam satisfatórios.

<sup>15</sup> ID 271908918 (págs. 1/2)

<sup>16</sup> ID. 271908913 (págs. 1/4).

<sup>17</sup> IDs. 272808885 (págs. 13/14) e 272808886 (págs. 1/2).

<sup>18</sup> Termo de Referência acostado no ID. 266132336 (págs. 2/24).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

A **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, de acordo com o Relatório de Produção de Conhecimento - RPC 04/2021<sup>19</sup>, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foi criada em 20/07/2009 e, além da sede na cidade de Itupeva/SP, apresentava duas filiais no Município de Atibaia/SP, as quais apresentavam situação cadastral “inapta”, no cadastro do CNPJ, desde 31/08/2020.

Isso porque o TCU localizou o Ato Declaratório Executivo DRF/JUN 17/2020, publicado no Diário Oficial da União, no qual a **OS PRÓ VIDA** (matriz) foi declarada inapta, desde 31/08/2020, por não ter sido localizada em diligência fiscal, (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=112032>), o que a impediria de, entre outros, celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvessem desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Todavia, em consulta ao CNPJ da matriz da organização, o TCU verificou que a **OS PRÓ VIDA** permanecia na situação “ativa”, embora a data de registro fosse ainda 16/01/2020 (e, portanto, anterior ao Ato Declaratório Executivo DRF/JUN 17/2020, datado de 31/08/2020).

O TCU apurou também que, desde 2018, a **OS PRÓ VIDA** apresentava relacionamento com o Município de Guarujá, que respondia, sozinho, pela maior parte das receitas auferidas pela **OS** em todos os serviços prestados em municípios paulistas.

Também foi identificado elevado volume de ações judiciais movidas por empresas fornecedoras de serviços e por funcionários/colaboradores da **OS**, em razão do não recebimento dos valores que lhes eram devidos, o que atestou o alto risco de os recursos públicos recebidos no âmbito dos contratos de gestão firmados com a **OS PRÓ VIDA** estarem sendo desviados para outras finalidades.

---

<sup>19</sup> RPC4 TCU – ID 271908910 (pág. 23/24).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

De outra parte, ao analisar a celebração do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 com a **OS PRÓ VIDA**<sup>20</sup>, a Controladoria Geral da União (CGU), considerou que a referida contratação poderia ter sido evitada, o que impediria, desta forma, a reincidência das irregularidades que foram constatadas na execução dos contratos formalizados anteriormente (no caso, os Contratos de Gestão n.ºs 27/2018 e 67/2019, firmados entre o Município de Guarujá e a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**)<sup>21</sup>.

**IV - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCE/SP RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL N.º 68/2020**

No tocante ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 foram instaurados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), os processos TC-022871.989.20-8 e TC-023376.989.20-8, que tinham por objeto a análise, respectivamente, da regularidade da contratação e da execução dos serviços previstos no citado Contrato.

O **processo TC-022871.989.20-8**, que analisou a regularidade da contratação da **OS PRÓ VIDA** pelo Município de Guarujá, apontou ocorrências que comprometeram a dispensa de licitação assim como o contrato de gestão examinados.

Tais ocorrências foram listadas, de forma resumida, pelo TCU, no Relatório RPC 07/2021-TCU/SEC-SP<sup>22</sup>, da seguinte forma:

**1) Aglutinamento indevido de serviços distintos no objeto contratual**

Segundo o TCE/SP, o objeto do contrato de gestão englobou dois serviços distintos (operacionalização de central de triagem para atendimento dedicado ao Covid-19 e instalação de ala médica específica, contendo 14 leitos), os quais deveriam ter sido contratados separadamente, com o fim de possibilitar melhores condições na busca por economicidade.

Assim, restou prejudicada a avaliação, por parte do TCE/SP, da vantajosidade da contratação.

<sup>20</sup> Conforme Relatório de Apuração 934626/CGU juntado no ID. 266132195 (págs. 10/97).

<sup>21</sup> Conforme constou na pág. 39 do ID. 266132195.

<sup>22</sup> Relatório RPC 07/2021-TCU/SEC-SP juntado no ID. 266132195 (págs. 98/182).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**2) Ausência de justificativa plausível para a escolha da OS PRÓ VIDA, no que se refere ao funcionamento das centrais de triagem**

Embora pudesse ser considerada aceitável a justificativa para a escolha da **OS PRÓ VIDA** no que se refere aos 14 (quatorze) leitos a serem instalados na área da UPA Prof. Dr. Matheus Santamaria (em razão de ser ela a responsável pela administração da unidade de saúde em questão, por força do Contrato de Gestão nº 27/2018), o mesmo não ocorreu em relação às duas Centrais de Triagem, que eram externas e que poderiam ser administradas por outra organização social ou mesmo por uma empresa prestadora de serviços médicos e de enfermagem.

Assim, o TCE/SP considerou que a Prefeitura de Guarujá poderia ter, ao menos, realizado uma reunião com entidades já presentes no Município, para tomarem conhecimento do Termo de Referência e apresentarem propostas, possibilitando, assim, a comparação de preços e a busca da melhor oferta.

**3) Ausência de pesquisa de custos para contratação de leitos de urgência, emergência e isolamento**

Em análise à pesquisa de custos realizada pela Prefeitura de Guarujá, a fiscalização do TCE/SP identificou que as contratações utilizadas como base envolviam apenas os custos de leitos de UTI e as carretas para serviços de unidade móvel.

Desta forma, o TCE/SP considerou que, uma vez que o objeto contratual tratava de urgência, emergência e isolamento, não seria possível utilizar a pesquisa de leitos de UTI como base para comparação.

**4) Discrepância quanto ao custo das carretas ofertado pela OS contratada**

A equipe do TCE/SP apurou que o custo das carretas cotadas pela **OS PRÓ VIDA** correspondia a 47% do valor médio demonstrado na pesquisa de preço realizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, circunstância que colocaria em dúvida a coerência da pesquisa realizada em relação ao objeto contratado, principalmente porque, tanto a proposta técnica, quanto o Termo de Referência, não apresentavam detalhamento acerca das carretas, impossibilitando que fossem feitas análises considerando o tipo de carreta contratada e o seu respectivo custo, para comparação com a pesquisa realizada.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Ademais, embora o valor correspondente às carretas estivesse abaixo do valor médio demonstrado na pesquisa de custos feita pela Prefeitura, sua representatividade, perante o total contratado, era de 14,29%.

**5) Ausência de menção aos custos de equipe médica, recursos humanos, medicamentos, alimentação e outros equipamentos no demonstrativo de custos elaborado pela Prefeitura**

Embora o objeto contratado englobasse outros custos, tais como equipe médica, recursos humanos, medicamentos, alimentação e outros equipamentos, conforme demonstrado na Proposta Técnica enviada pela **OS PRÓ VIDA**, tais itens nem sequer foram mencionados no demonstrativo de custos elaborado pela Prefeitura de Guarujá, mesmo detendo extrema relevância econômica perante o total do objeto, e representar mais de 80% do valor contratado.

Com base nessa constatação, a fiscalização do TCE/SP concluiu que o demonstrativo de custos tratou apenas de parte ínfima da proposta orçamentária, sendo, desta forma, insuficiente para demonstrar que os valores ofertados pela **OS PRÓ VIDA** eram condizentes com os preços praticados no mercado.

**6) Ausência de especificação detalhada dos serviços contratados**

O TCE/SP verificou que, tanto o Termo de Referência lançado pela Prefeitura de Guarujá, quanto a proposta técnica e orçamentária e o plano de trabalho apresentados pela **OS PRÓ VIDA**, não apresentavam a devida especificação dos serviços contratados, assim como o necessário detalhamento dos orçamentos apresentados, que continham apenas valores genéricos e descrições vagas dos itens que compunham os custos da contratação, de modo a não permitir a clara e precisa aferição da composição de todos os custos unitários envolvidos, e prejudicar a verificação da eficácia e da efetividade dos serviços prestados, como também a observância aos postulados constitucionais da Economicidade e Eficiência (avaliação da razoabilidade e proporcionalidade dos gastos), circunstâncias que também impossibilitaram a comprovação da economicidade da contratação.

**7) Inclusão de custos na proposta técnica e orçamentária não condizentes com o objeto contratual**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

A planilha orçamentária apresentada pela **OS PRÓ VIDA** incluiu custos com alimentação para acompanhante em leitos para Covid-19, além de 6 (seis) motoristas de ambulância e mais 6 (seis) técnicos de radiologia, muito embora o objeto contratual consistisse na ampliação de 14 (quatorze) leitos, o que não acarretaria aumento de sala de radiologia, nem a locação de ambulâncias e, muito menos, alimentação para acompanhantes em leitos para Covid-19.

**8) Ausência de planilhas orçamentárias que expressassem a real composição de todos os custos unitários das despesas previstas com a ampliação de leitos na Unidade de Pronto Atendimento Prof. Dr. Matheus Santamaria**

Não foi especificada de que forma seria realizada a ampliação dos leitos, impossibilitando, assim, a comparação com o custo de qualquer serviço semelhante no mercado.

**9) Ausência de especificação de despesas na planilha orçamentária para ampliação de leitos**

Segundo as apurações do TCE/SP, o valor referente ao grupo de despesas denominado como “Equipamentos”, que somou um montante de R\$ 49.069,39 (quarenta e nove mil, sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) por mês, não foi especificado quanto ao custo unitário de cada equipamento a ser utilizado.

Por outro lado, quanto ao grupo de despesas denominado “Despesas Gerais”, estimadas na planilha em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) mensais, não foi apresentada nenhuma planilha orçamentária que expressasse a real composição de todos os custos unitários.

Havia, ainda, a indicação de despesas, no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por mês, com a compra de “EPIs”, sem indicação de quais equipamentos seriam adquiridos, a quantidade, os custos estimados inerentes a cada um, o que impossibilitou a comparação com outros equipamentos disponíveis no mercado.

**10) Ausência de diretrizes no Termo de Referência, abrindo possibilidades para a terceirização dos serviços médicos contratados (quarteirização)**

No documento que balizou a contratação (Termo de Referência) não foi especificado o número de pessoas necessário à prestação dos serviços, nem a forma de seleção dos recursos humanos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Na planilha orçamentária apresentada pela **OS PRÓ VIDA** chamou atenção a previsão de despesas destinadas ao pagamento de equipe médica (Plantões), ao qual foi atribuído o custo de R\$ 2.754.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 57,20% das despesas com pessoal, valor que, considerada a ausência da indicação de profissionais médicos na relação de funcionários, inferiu-se destinar-se à contratação de médicos autônomos ou de empresas prestadoras de serviços médicos (com possível quarteirização).

Fortaleceu tal tese o fato de o Termo de Referência mencionar que caberia à organização social dimensionar o quadro de pessoal para a manutenção do atendimento aos serviços contratados, durante o prazo de vigência do contrato, sem indicar o número de profissionais a serem contratados, e, tampouco, a forma de provimento dos recursos humanos, o que permitiria que a **OS** terceirizasse os serviços médicos contratados pela Prefeitura.

**11) Ausência de detalhamento das despesas com pessoal**

Do montante total de despesas com pessoal, a equipe do TCE/SP constatou apenas o detalhamento de alguns valores unitários dos salários (valor total de R\$ 2.060.078,52), por meio de planilha na qual constou a categoria profissional, o respectivo número de vagas e o valor da remuneração, não havendo qualquer outro detalhamento a respeito da forma que foram aferidos os demais custos, tais como as provisões, despesas com benefícios, uniformes e outros gastos.

**12) Ausência de parâmetros mínimos de avaliação quantitativa e qualitativa, com critérios de avaliação de desempenho e indicadores de qualidade e produtividade, impossibilitando a aferição da observância aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, assim como a avaliação da efetividade e eficácia da contratação**

A equipe do TCE/SP considerou que, embora a contratação visasse atender a uma situação emergencial e inédita, agravada pela dificuldade de se prever com razoável acuidade como se comportaria a demanda por tais serviços, a total ausência de parâmetros mínimos de avaliação quantitativa e qualitativa, combinada com a ausência do detalhamento adequado dos custos envolvidos, impossibilitou a aferição da observância aos Princípios Constitucionais da Economicidade, da Eficiência e da Transparência.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Entretanto, ainda que inexistisse histórico a respeito da matéria, prejudicando a fixação de metas quantitativas, a qualidade no atendimento deveria ser sempre objeto de avaliação, pois somente assim seria possível a verificação da efetividade e da eficácia da contratação.

Por seu turno, no **processo TC-023376.989.20-8**, o TCE/SP analisou a execução do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, relativamente aos primeiros 5 (cinco) meses de vigência (de abril a agosto/2020).

Conforme apontou o TCU, no Relatório RPC 07/2021-TCU/SEC-SP<sup>23</sup>, as ocorrências identificadas pelo TCE/SP no referido processo poderiam ser resumidas da seguinte forma:

**1) Transferência entre contas bancárias da Entidade, sem identificação clara de onde provieram e a que se destinavam**

Segundo a fiscalização do TCE/SP, não foi possível verificar se o montante transferido para outras contas da entidade foi efetivamente utilizado para o pagamento de despesas relacionadas ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020.

**2) Execução dos serviços contratados antes da assinatura do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020**

A OS PRÓ VIDA encaminhou relatório contendo registros de atendimentos nas unidades externas móveis e internações nos leitos de enfermaria e emergência desde o dia 01/04/2020.

No entanto, a assinatura do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 ocorreu somente em 07/04/2020.

Tal constatação contraria a jurisprudência do TCE/SP, no sentido de que o início da execução de serviços antes da formalização contratual não detém amparo legal.

**3) Obstrução ao livre exercício da auditoria**

A OS PRÓ VIDA não atendeu às diversas requisições para apresentação de documentos de fiscalização.

<sup>23</sup> Relatório RPC 07/2021-TCU/SEC-SP juntado no ID. 266132195 (págs. 98/182).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Não foram disponibilizados diversos documentos requisitados pela equipe, como o demonstrativo integral de receitas e despesas no período, o relatório contendo os atendimentos realizados, a relação das despesas efetuadas, extratos bancários e conciliação bancária, o que acabou por prejudicar a execução dos testes inerentes à fiscalização da execução do ajuste, e limitar as análises e as conclusões da equipe.

**4) Glosas de despesas**

Do valor total de despesas analisadas pela Prefeitura de Guarujá (R\$ 2.598.480,95), foi procedida a glosa do montante de R\$ 2.164.480,64 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 83,30% das despesas do período analisado (abril a agosto de 2020), tendo em vista a ocorrência de inconsistências não regularizadas pela **OS PRÓ VIDA** (despesas realizadas sem apresentação de documentos fiscais, sem listagem de profissionais, sem apresentação de contratos, sem previsão no plano de trabalho, incompatíveis com o objeto contratual ou não solicitadas em nome da **OS**).

Conforme registrado pela equipe do TCE/SP, nada foi esclarecido acerca de quais as providências que teriam sido adotadas pela Prefeitura de Guarujá para a efetivação das glosas ou até mesmo para uma eventual suspensão dos repasses ou ressarcimento.

**5) Prática de quarteirização**

Foram desembolsados R\$ 1.261.138,31 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos) para o pagamento de serviços médicos prestados por profissionais estranhos ao quadro societário das empresas contratadas pela **OS PRÓ VIDA**, o que caracteriza a existência de uma segunda terceirização (quarteirização), prática rechaçada pela jurisprudência do TCE/SP, uma vez que possibilita que empresas privadas e com fins lucrativos pactuem, ainda que indiretamente, com o poder público, sem observar o devido processo licitatório, além de configurar falta de capacidade técnica da organização social contratada, em executar os serviços pactuados, uma vez que não detém pessoal especializado em sua estrutura organizacional, e depende, assim, de profissionais alheios ao ajuste.

**6) Pagamentos realizados a empresas não contratadas pela OS PRÓ VIDA, para execução do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Em resposta à requisição do TCE/SP, a **OS PRÓ VIDA** informou que a equipe médica responsável pela execução do ajuste seria contratada pela empresa HAYA POLICLÍNICA LTDA.

Entretanto, os pagamentos relativos à equipe médica no período analisado foram realizados somente em benefício das empresas EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI e FLEX SAÚDE CLÍNICA MÉDICA LTDA., as quais, por sua vez, eram contratadas pela **OS PRÓ VIDA** para o fornecimento de médicos para o Contrato de Gestão n.º 27/2018, referente à gestão da unidade de Pronto Atendimento Prof. Dr. Matheus Santamaria.

Situação semelhante foi detectada pela equipe do TCE/SP para as despesas com locação de veículos.

De acordo com a **OS PRÓ VIDA**, as Unidades Móveis do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 teriam sido locadas mediante contratação da empresa *Truckvan Indústria e Comércio Ltda.*, para a qual não foi identificado nenhum pagamento.

A única despesa alusiva à locação de veículos, no período analisado, foi destinada à empresa *Rui Alexandre de Paiva ME*, e não à empresa que teria fornecido as unidades de saúde.

De acordo com a conclusão da equipe do TCE/SP, ambas as ocorrências demonstraram que a **OS PRÓ VIDA** realizou despesas com outras empresas, estranhas ao ajuste analisado, sem a existência de contrato, e, tampouco, de documentação fiscal que subsidiasse os pagamentos.

**7) Processos de despesas sem apresentação de contratos e documentos fiscais**

A fiscalização do TCE/SP identificou que não houve a apresentação das notas fiscais relativas a várias das despesas realizadas, que somaram a importância de R\$ 1.688.428,33 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Tais processos de despesas apresentaram apenas as justificativas e os pagamentos, sem a inclusão das notas fiscais que atestassem qual o serviço que teria sido prestado ou equipamento adquirido, ou mesmo os contratos firmados pela **OS PRÓ VIDA** com os respectivos fornecedores/prestadores de serviço.

Tendo em vista que, no período analisado, o total de despesas executadas somou o montante de R\$ 2.598.480,95 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), a equipe identificou que 65% das despesas executadas no período não detinha nenhum tipo de documento fiscal fidedigno, que especificasse detalhes acerca dos serviços ou produtos pagos, em razão do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**V - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA CGU QUANTO AO CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL N.º 68/2020<sup>24</sup>**

Em decorrência de demanda da Procuradoria da República em Santos/SP, foi realizada ação de controle pela CGU, no âmbito do Processo SEI nº 00225.100035/2021-46, com vistas a detectar possíveis irregularidades em contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.

Especificamente em relação ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, a CGU analisou os pagamentos realizados em favor da **OS PRÓ VIDA**, no período compreendido entre a data de formalização do contrato (07/04/2020) e o dia 17/02/2021.

Referido Relatório de Apuração apresentou, em suma, as seguintes constatações:

**1) Descumprimento do prazo de apresentação das prestações de contas pela OS PRÓ VIDA**

O Termo de Referência que embasou a celebração do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 previu, no item 9.6, que a prestação de contas deveria ser realizada mensalmente, no prazo de 20 (vinte) dias contados do término da execução de cada mês, por meio da entrega de documentos e do envio de arquivos digitalizados<sup>25</sup>.

No entanto, conforme constatou a CGU, referida obrigação não foi cumprida, porquanto a **OS PRÓ VIDA** atrasou a apresentação das prestações de contas mensais, conforme apontado no quadro abaixo<sup>26</sup>:

<sup>24</sup> Relatório de Apuração 934626/CGU - juntado no ID. 266132195 (págs. 10/97).

<sup>25</sup> Conforme ID. 266132336 (págs. 17/18).

<sup>26</sup> Conforme Quadro 1 (ID. 266132195 – pág. 29).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Contrato	Prestações de Contas		
	Mês/Ano - Competência	Data Devida (Contrato)	Data Apresentação
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	set/20	20.10.2020	10.11.2020
	out/20	20.11.2020	25.11.2020
	nov/20	21.12.2020	29.12.2020
	dez/20	20.01.2021	05.02.2021
	jan/21	22.02.2021	04.03.2021

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá - Processos de prestações de contas mensais apresentados pela Organização Pró Vida.

A CGU identificou, ainda, nas referidas prestações de contas, a ausência de documentação suporte que comprovasse que os bens e/ou serviços contratados haviam sido efetivamente entregues e/ou prestados.

Importante mencionar que as despesas não comprovadas foram objeto de apontamentos por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação - CAA, que indicou a glosa dos valores correspondentes.

No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá não adotou nenhuma providência no sentido de elidir ou minimizar os resultados de tais irregularidades.

**2) Atraso na análise das prestações de contas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA)**

Entre as atribuições designadas às Comissões de Acompanhamento e Avaliação - CAA, relativamente aos Contratos de Gestão pactuados pela municipalidade de Guarujá, cumpre verificar a elegibilidade e a conformidade das despesas realizadas quando da execução dos contratos.

Desta forma, é de suma importância que referida comissão proceda à avaliação das prestações de contas apresentadas em um prazo razoável, para que possam ser adotadas as medidas corretivas eficazes e tempestivas em relação às possíveis inconsistências, erros, ou irregularidades verificadas.

Quanto à base normativa que regula as atribuições de referidas comissões, cabe destacar o Decreto Municipal nº 8.975, de 12.07.2010, bem como o Termo de Referência referente ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020.

Com efeito, preveem os artigos 24 e 25 do Decreto Municipal n.º 8.975/2010, que:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Art. 24. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da área fomentada correspondente, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.

[...]

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal da área de atuação, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Secretaria dos Assuntos Jurídicos, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Por seu turno, o Termo de Referência<sup>27</sup> que embasou o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 previu, nos itens 10.3 e 10.4, que:

13.3. As despesas previstas e não realizadas no mês de referência deverão ser objeto de ajuste nos demonstrativos do mês subsequente.

13.4. DESPESAS GLOSADAS - Todas as despesas que não forem eventualmente reconhecidas pela Comissão Especial de Avaliação do Contrato de Gestão como pertinentes ao contrato ou não atendidas conforme previsto no Plano de Trabalho serão descontadas no repasse imediatamente posterior.

No caso, de acordo com a apuração realizada pela CGU, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação não procedeu à devida análise das prestações de contas relativas ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 de modo a permitir que eventual despesa não reconhecida em um mês pudesse ser descontada no repasse imediatamente posterior.

O quadro a seguir, constante do Relatório elaborado pela CGU, apontou as datas de entrega das prestações de contas e as datas das análises efetivadas pela CAA<sup>28</sup>:

<sup>27</sup> Termo de Referência acostado no ID. 266132336 (págs. 2/24).

<sup>28</sup> Conforme Quadro 4 (ID. 266132195 – pág. 33).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

**Quadro 4 - Prestações de Contas da Organização Social Pró Vida, análises da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) – Contrato de Gestão Emergencial nº 068/2020**

Prestações de Contas - Contrato de Gestão nº 068/2018				
Mês/Ano Competência	Datas de Disponibilização, Análises e Justificativas			
	Entrega pela Organização Social	1ª Análise da Comissão	Justificativas da Organização Social	Análise Final da Comissão
abr/20	22.05.2020	27.09.2020	Não apresentadas	Não se aplica
mai/20	16.07.2020	27.09.2020		
jun/20	(1)	27.09.2020		
jul/20	18.08.2020	27.09.2020		
ago/20	18.09.2020	22.10.2020		
set/20	10.11.2020	17.03.2021		
out/20	25.11.2020	17.03.2021		
nov/20	29.12.2020	17.03.2021		
dez/20	05.02.2021	17.03.2021		
jan/21	04.03.2021	17.03.2021		

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá - Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Pró Vida. Não constam de referidos processos:

(1) a data em que foram entregues pela Organização Social Pró Vida.

Conforme destacado pela CGU, o atraso nas avaliações das prestações de contas, tal como observado, inviabilizou que se procedesse às glosas, no mês subsequente, das despesas previstas e não realizadas, contrariando, assim, as obrigações previstas no Contrato de Gestão e no Termo de Referência.

Ressalte-se que, mesmo com atraso nas avaliações, verificou-se que as despesas não comprovadas pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** foram objeto de apontamentos por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação - CAA, que indicou as glosas dos valores correspondentes.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá não adotou nenhuma providência no sentido de elidir ou minimizar os resultados de tais irregularidades.

**3) Deficiências no acompanhamento e na fiscalização do Contrato de Gestão pactuado com a OS PRÓ VIDA, indicando potencial prejuízo ao erário**

A Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, com o auxílio da Comissão de Acompanhamento e Avaliação – CAA, não realizou o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual de forma efetiva e diligente, contribuindo para que ocorressem as irregularidades acima apontadas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Como já destacado, ao efetuar a análise das prestações de contas apresentadas pela **OS PRÓ VIDA**, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação – CAA detectou diversas irregularidades, tais como: falta de documentação de suporte que comprovasse que os bens e os serviços haviam sido efetivamente entregues/prestados, apresentação de despesas que não demonstravam a correlação com o objeto constante do contrato de gestão, apresentação de notas fiscais de caráter genérico, sem o detalhamento necessário para a identificação dos serviços que foram prestados ou dos produtos e equipamentos entregues, notas fiscais emitidas em data anterior à assinatura do contrato, dentre outros.

Entretanto, mesmo com os apontamentos realizados pela CAA, quanto à necessidade de se realizarem as glosas de despesas apresentadas nas prestações de contas, devido às inadequações e/ou irregularidades verificadas, os gestores da Secretaria Municipal de Saúde não tomaram as providências necessárias para a apuração dos fatos, ou seja, não identificaram os responsáveis, não quantificaram os danos, não buscaram obter o ressarcimento, e, o mais grave, continuaram a efetuar os repasses das parcelas subsequentes, de forma integral, desconsiderando por completo as glosas apontadas pela comissão, conforme demonstrado na seguinte tabela<sup>29</sup>:

**Tabela 4 – Contrato nº 068/2020 – Glosas indicadas nos relatórios de avaliação elaborados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) – Valores expressos em reais (R\$)**

Mês/Ano Competência	(A) Gastos Apresentados	(B) Gastos Aprovados	Glosa de Despesas Inconsistentes	
			(A) - (B)	%
abr/20	1.024.217,92	10,90	1.024.207,02	99,99
mai/20	725.093,58	6.777,85	718.315,73	99,07
jun/20	91.779,00	165,00	91.614,00	99,82
jul/20	615.210,96	1.306,50	613.870,88	99,78
ago/20	142.179,49	6.063,91	136.077,78	95,71
set/20	50.000,00	0,00	50.000,00	100,00
out/20	366.792,71	390,00	366.402,71	99,89
nov/20	202.579,97	43.663,27	158.916,70	78,45
dez/20	238.573,61	29.530,54	209.043,07	87,62
jan/21	523.712,74	91.689,88	432.022,86	82,49
<b>Totais</b>	<b>3.980.139,98</b>	<b>179.597,85</b>	<b>3.800.470,75</b>	<b>95,49</b>

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá/SP - Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Pró Vida.

<sup>29</sup> Tabela 4, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 37).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Como já esclarecido anteriormente, em cumprimento à Recomendação expedida pelo MPSP, a Prefeitura de Guarujá editou o Decreto nº 14.189, de 10/03/2020, que determinou, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que findos os contratos de gestão que se vencessem em prazo inferior, a intervenção nos Contratos de Gestão nºs 27/2018, 67/2019, 68/2020 e 153/2020, celebrados junto à **OS PRÓ VIDA**.

E, conforme informado à CGU, pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, por meio do Ofício nº 344/2021, de 22/06/2020, as prestações de contas relativas ao período compreendido entre 01/02/2021 a 10/03/2021 não tinham sido apresentadas pela entidade, razão pela qual não foram consideradas e/ou consolidadas no Relatório de Apuração elaborado pela CGU.

Outrossim, especificamente no tocante ao Contrato de Gestão n.º 68/2020, a CGU identificou que, considerados os valores pagos/repassados à **OS PRÓ VIDA**, as despesas inconsistentes e/ou não comprovadas alcançaram o montante de R\$ 12.245.409,07 (doze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos), equivalente a 98,55% do total dos repasses efetuados pelo Município de Guarujá em favor da organização social, o qual totalizou a importância de R\$ 12.425.006,92<sup>30</sup> (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seis reais e noventa e dois centavos), conforme tabela abaixo:

**Tabela 6 - Consolidação – Glosas indicadas nos relatórios de avaliação elaborados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) - Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	(P) Pagamentos (Repasses a OS)	(A) Gastos Apresentados	(B) Gastos Aprovados	(D) Despesas Inconsistentes Não Comprovadas		
				(A) - (B)	(P) - (B)	%
068/2020	12.425.006,92	-	179.597,85	-	12.245.409,07	98,55

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Contratação; Processos de Pagamento; e Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social.

A CGU verificou também que não foram observadas as prescrições contidas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.637/1998, segundo as quais:

*“Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*”

<sup>30</sup> Tabela 6, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 38).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

*Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

*§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.*

*§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.*

*§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.”*

Também foram descumpridos os artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 3.825/2010, que estabelecem que, no momento em que os responsáveis pela fiscalização dos recursos tomarem conhecimento de irregularidades ou ilegalidades na execução do contrato, deverão reportar-se ao Tribunal de Contas da União ou ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a respectiva jurisdição, para que se propicie o controle social do contrato de gestão, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e à Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos.

Com efeito, dispõem os citados dispositivos que:

*“Art. 13. O responsável pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.*

*Art. 14. Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público e à Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

*§ 1º. O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.”

A CGU concluiu, ainda, que houve o descumprimento aos artigos 24 e 25 do Decreto Municipal n.º 8.975/2010, que dispõem:

*“Art. 24. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da área fomentada correspondente, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.*

*§ 1º. O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.*

*§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal da área de atuação, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.*

*Art. 25. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Secretaria dos Assuntos Jurídicos, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.”*

**4) Ausência de justificativa plausível para contratação da OS PRÓ VIDA**

Conforme já explicitado no tópico III, no Termo de Referência que embasou a celebração do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, constou que a **OS PRÓ VIDA** havia sido escolhida para o ajuste, uma vez que já administrava o Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria, por força do Contrato de Gestão 27/2018, e os resultados qualitativos e quantitativos eram satisfatórios.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Entretanto, as diversas irregularidades apontadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação - CAA eram de conhecimento prévio da Secretaria Municipal de Saúde, que, mesmo assim, prosseguiu com a contratação direta da **OS PRÓ VIDA**.

Portanto, conforme concluiu a fiscalização da CGU, as irregularidades verificadas no Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 poderiam ter sido evitadas, porquanto não havia razão lógica para a escolha de uma organização que, reiteradamente, descumpria os termos firmados nos contratos de gestão anteriormente mantidos com o município.

**5) Prorrogação irregular da vigência contratual**

Conforme constatou a CGU, o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 foi fundamentado na Lei n.º 13.979/2020, que determinou que os contratos regidos pela referida lei teriam prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderiam ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorasse o Decreto Legislativo n.º 6/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020.

De fato, conforme estabeleceu o artigo 8º da Lei n.º 13.979/2020, com redação dada pela Lei 14.035/2020:

*“Art. 8º. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.”*

Por seu turno, o artigo 4º-H da mesma Lei, incluído pela Lei n.º 14.035/2020, previu que:

*“Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.”*

Desta forma, como o Decreto Legislativo n.º 6/2020 estabeleceu a data limite de 31/12/2020 para a produção de seus efeitos, a partir desta data não poderia mais haver a prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, tal como verificado com a celebração do 2º Termo Aditivo.

Com efeito, o 2º Termo Aditivo, cujo início de vigência se deu em 01/01/2021, não poderia apresentar como fundamento legal a Lei n.º 13.979/2020, que já se encontrava revogada.







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No caso, concluiu a CGU que muito embora o aditivo em questão tivesse sido pactuado no dia anterior ao término de vigência da Lei nº 13.979/2020, em 30/12/2020, a vigência anterior do 1ª Termo Aditivo do referido contrato de gestão tinha, como termo final, o dia 31/12/2020, caracterizando, portanto, irregularidade a formalização do 2º Termo Aditivo.

**6) Contratação, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA, de empresas de ex-dirigentes e ex-funcionários da ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO**

Analisando as prestações de contas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, a CGU verificou que, visando a operacionalização do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** efetuou aquisições e contratou serviços de terceiros.

Foram solicitados, por meio de seleção de amostra, diversos processos de contratação realizados pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**.

No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá disponibilizou apenas alguns contratos, tendo informado, por meio do Ofício nº 291 - Sesau, datado de 21/05/2021, que a **OS** não havia disponibilizado os referidos processos.

No tocante aos contratos de prestação de serviços médicos, além dos processos de contratação, foram solicitadas as relações mensais dos médicos prestadores de serviços e as respectivas escalas mensais de cada empresa contratada, tendo a Prefeitura declarado, no referido Ofício, que: *“os documentos solicitados nunca foram apresentados pela OS, mesmo diante das notificações das prestações de contas mensais, sendo objeto de sugestão de glosa pela Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão.”*

Da análise dos contratos que foram apresentados, a CGU verificou a existência de falhas graves, tais como a falta de detalhamento do objeto e a ausência de cláusulas essenciais. Dentre as cláusulas essenciais, destaca-se a ausência das que deveriam fixar o preciso detalhamento do regime de execução, as formas da prestação dos serviços, os locais da execução, a remuneração dos serviços, bem como a forma de utilização de equipamentos.

Em relação às deficiências no acompanhamento e na fiscalização do contrato pactuado com a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, conforme apontado no tópico “3” deste item V, a Comissão de Avaliação e Acompanhamento - CAA, quando da análise das prestações de contas apresentadas, propôs a glosa de despesas efetuadas sem o acompanhamento da correspondente





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

documentação comprobatória e/ou outras irregularidades verificadas, indicando potencial prejuízo ao erário.

Todavia, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá não adotou nenhuma providência para sanar as irregularidades identificadas.

Dentre referidas pactuações, verificou-se a contratação de empresas de ex-dirigentes e ex-funcionários da ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, atualmente denominada ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE HUMANIZAÇÃO BRASIL.

Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da OS SAÚDE HUMANIZAÇÃO BRASIL, datada de 31/10/2016, a CGU verificou que **ALMIR MATIAS DA SILVA**, dono “de fato” da **OS PRÓ VIDA**, foi nomeado Diretor Tesoureiro dessa entidade. Ainda, em consulta realizada junto aos sistemas corporativos da CGU, constatou-se que o referido Diretor Tesoureiro, **ALMIR MATIAS DA SILVA**, constituiu unidade familiar com **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, que exercia a função de Diretora Administrativa da OS SAÚDE HUMANIZAÇÃO BRASIL, desde 06/08/2015.

A CGU verificou também que **ALMIR MATIAS DA SILVA** era o proprietário da empresa AM DA SILVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., contratada pela Prefeitura de Guarujá, por meio de Dispensa de Licitação, para a prestação de serviços de higienização, conforme Contrato Emergencial nº 140/2020, de 04/06/2020.

Ademais, com o objetivo de melhor identificar as pessoas físicas e jurídicas, bem como a existência de eventuais relacionamentos entre as empresas contratadas pela **OS PRO VIDA**, a CGU realizou pesquisas complementares em sistemas corporativos, e analisadas por meio de seleção amostral as contratações pactuadas pela referida **OS**, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) **Empresa EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI**: ao analisar as prestações de contas disponibilizadas pela municipalidade, a CGU verificou que a **OS PRÓ VIDA** contratou a empresa EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI, para prestação de serviços médicos.

Referida empresa individual de pequeno porte, aberta em 20/10/2016, com capital social de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), pertenceu ao ex-Diretor Tesoureiro da OS SAUDE REVOLUÇÃO, **ALMIR MATIAS DA SILVA**, no período de 20/10/2016 a 23/03/2017, sendo que, após esta data, passou a ser de propriedade integral de OSMAR RODRIGUES DE LIMA,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

que, no período compreendido entre 01/08/2011 a 14/04/2017, foi empregado da referida OS SAUDE REVOLUÇÃO, onde exercia a função de Gerente Administrativo.

Solicitada a disponibilização do processo de contratação, a relação mensal dos médicos prestadores de serviços e as respectivas escalas mensais da empresa EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI, a municipalidade de Guarujá, por meio do Ofício nº 291 - Sesau, datado de 21/05/2021, informou que os documentos solicitados nunca tinham sido apresentados pela OS, mesmo diante das notificações das prestações de contas mensais, sendo objeto de sugestão de glosa pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação - CAA.

Assim, diante da ausência de disponibilização do referido processo de contratação, restou inviabilizada a avaliação, pela CGU, quanto à regularidade e às condições em que o ajuste foi realizado.

No tocante às notas fiscais apresentadas nas prestações de contas mensais, a fiscalização constatou que a descrição dos serviços era genérica e sem o detalhamento necessário para a identificação.

Não havia outra documentação comprobatória de que os serviços tinham sido executados, nem, por meio de atesto do setor responsável com declaração de que o serviço havia sido efetivamente realizado.

Na verdade, a CAA, quando da análise das prestações de contas, propôs a glosa das despesas efetuadas com a empresa EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI, em razão da falta de apresentação da documentação que comprovasse a efetiva execução dos serviços.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá não adotou nenhuma providência para sanar a irregularidade.

A tabela a seguir<sup>31</sup>, constante do Relatório de Apuração n.º 934626 da CGU, apurou o montante que foi pago à empresa EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI, nos anos de 2020 e 2021, pela OS **PRÓ VIDA**, em razão do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020:

---

<sup>31</sup> Tabela 9, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 54).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

**Tabela 9 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa Eficaz Clínica Médica Eireli – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	892.864,82	108.677,99	1.001.542,81

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

b) **RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**: nas prestações de contas disponibilizadas pela municipalidade, a CGU verificou que a **OS PRÓ VIDA** contratou a empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, para a prestação de serviços de controlador de acesso e serviços de limpeza.

A RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, uma microempresa individual, foi aberta em 05/10/2017, com capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tinha sua sede localizada na cidade de Praia Grande/SP (Rua Jaú, 955 - Sala 25, Boqueirão), e pertencia a **GUILHERME ALVES REZENDE**.

Conforme constatou a CGU, **GUILHERME ALVES REZENDE** foi empregado da OS SAÚDE REVOLUÇÃO (atualmente denominada de OS SAÚDE HUMANIZAÇÃO BRASIL), no período compreendido entre 01/02/2017 e 30/09/2017, onde exercia a função de Gerente Administrativo.

Verificou-se, também, que **GUILHERME ALVES REZENDE** era Sócio-Administrador, com 99% de participação, na empresa MEDICINA FUTURA LTDA, que forneceu medicamentos para o Contrato de Gestão nº 27/2018, e que, segundo informações constantes do CNPJ, estava localizada no mesmo endereço da RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS.

Ademais, no período de 25/09/2018 a 23/06/2020, **GUILHERME ALVES REZENDE** foi proprietário da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, que forneceu medicamentos para o Contrato de Gestão nº 27/2018 e para o Contrato de Gestão Emergencial nº 68/2020.

Solicitada, pela CGU, a disponibilização do processo de contratação da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, a Prefeitura Municipal de Guarujá disponibilizou apenas o termo de contrato.

A ausência de disponibilização do referido processo de contratação inviabilizou a avaliação quanto à regularidade e às condições em que o ajuste foi realizado.

Outrossim, no termo de contrato disponibilizado não havia o detalhamento do objeto, a forma e a remuneração dos serviços, dentre outras falhas verificadas pela CGU.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Em relação às notas fiscais apresentadas nas prestações de contas mensais, verificou-se que a descrição dos serviços era genérica e sem o detalhamento necessário, não havendo outra documentação comprobatória de que os serviços haviam sido executados, nem por meio de atesto do setor responsável com declaração de que o serviço fora efetivamente realizado.

A Comissão de Acompanhamento e Avaliação – CAA, quando da análise das prestações de contas, propôs a glosa de despesas efetuadas com a empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, devido à ausência de apresentação da documentação que comprovasse a real execução dos serviços.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde não adotou nenhuma providência para sanar as irregularidades.

Ademais, a CGU constatou que a principal atividade registrada da empresa era a de consultoria em gestão empresarial, além de uma extensa lista de atividades secundárias, entre as quais não constava, todavia, a atividade de controle de acesso.

Apurou-se, também, que, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a empresa não possuía funcionários cadastrados, o que inviabilizaria, desta forma, a execução dos serviços de controle de acesso e de limpeza contratados pela **OS PRÓ VIDA**.

Os valores pagos à empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS ultrapassaram o faturamento máximo anual permitido para microempresas, ou seja, superaram o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil), máximo permitido por exercício.

A tabela a seguir<sup>32</sup>, constante do Relatório de Apuração n.º 934626 da CGU, apurou o montante que foi pago à empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, nos anos de 2020 e 2021, pela **OS PRÓ VIDA**, em razão do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020:

**Tabela 11 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa RB Soluções Empresariais – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	620.000,00	75.000,00	695.000,00

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

<sup>32</sup> Tabela 11, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 58).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

c) **COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI**: Nas prestações de contas disponibilizadas pela municipalidade, a CGU verificou que a **OS PRÓ VIDA** contratou a empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, para o fornecimento de medicamentos.

A COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, empresa individual de pequeno porte, foi aberta em 02/07/2013, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e sede na cidade de Guarujá/SP (Avenida Santos Dumont nº 2865, Jardim Boa Esperança, Vicente de Carvalho), sendo pertencente a EZIO MENDES DA SILVA.

Anteriormente, no período compreendido entre 25/09/2018 e 23/06/2020, o proprietário da referida empresa foi **GUILHERME ALVES REZENDE**, que havia trabalhado na OS SAÚDE REVOLUÇÃO, atualmente denominada de OS SAÚDE HUMANIZAÇÃO BRASIL, onde exerceu a função de gerente administrativo.

Verificou-se, ainda, que **GUILHERME ALVES REZENDE** também era o proprietário da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, e sócio-administrador da empresa MEDICINA FUTURA LTDA.

Solicitada a disponibilização do processo de contratação da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, para a operacionalização do Contrato de Gestão Emergencial nº 68/2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá não o apresentou.

A ausência de disponibilização de referido processo de contratação inviabilizou a avaliação quanto à regularidade e às condições em que o ajuste foi realizado.

Quanto às prestações de contas mensais apresentadas pela **OS PRÓ VIDA**, verificou-se que as notas fiscais da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI não haviam sido incluídas, e que apenas após análise inicial procedida pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação - CAA, solicitando a disponibilização dos documentos faltantes, é que, na apresentação das justificativas, a **OS** forneceu algumas notas fiscais referentes a parte dos pagamentos realizados.

Quando da análise das prestações de contas, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação – CAA propôs a glosa das despesas efetuadas com a empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, pela falta de apresentação da documentação que comprovasse a execução dos serviços.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá não adotou nenhuma providência para sanar as irregularidades.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

A tabela a seguir<sup>33</sup>, constante do Relatório de Apuração n.º 934626 da CGU, apurou o montante que foi pago à empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, no ano de 2020, pela **OS PRÓ VIDA**, em razão do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020:

**Tabela 12 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa Comercial Grande Sol Eireli – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	230.000,00	-	230.000,00

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

**7) Falta de formalização de procedimentos na aquisição de bens e contratação de serviços, bem como realização de pagamentos por serviços não previstos, relativos à operacionalização dos Contratos de Gestão pactuados com a OS PRÓ VIDA**

O Termo de Referência que embasou a celebração do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 previu a obrigação da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do ajuste, encaminhar ao Município de Guarujá, para publicação no Diário Oficial do Município, o “regulamento próprio”, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de serviços, serviços de reformas e aquisições necessários à execução do Contrato de Gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, de acordo com a previsão constante do Decreto Municipal n.º 8.975/2010, de forma a atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especialmente os da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No caso, para operacionalizar o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, a **OS PRÓ VIDA** realizou aquisições e contratou serviços de terceiros em diversas áreas.

Ao analisar tais contratações e aquisições, no entanto, a CGU constatou que não seguiram o “regulamento próprio” de compras e contratação de serviços de terceiros, editado em 10/01/2014.

Solicitados, por meio de amostragem, diversos processos de contratação realizados pela **OS PRÓ VIDA**, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá disponibilizou apenas alguns

<sup>33</sup> Tabela 12, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 61).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

contratos, tendo informado, por meio do Ofício nº 291 - Sesau, datado de 21/05/2021, que a OS não havia disponibilizado referidos processos.

Com relação aos contratos de prestação de serviços médicos, além do processo de contratação, foram solicitadas as relações mensais dos médicos prestadores de serviços e as respectivas escalas mensais de cada empresa contratada, tendo a Prefeitura de Guarujá declarado que referidos documentos nunca foram apresentados pela OS, mesmo diante das notificações das prestações de contas mensais, tendo sido objeto de sugestão de glosa pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação - CAA.

Da análise dos contratos apresentados, a CGU identificou falhas graves, tais como a falta de detalhamento do objeto e a ausência de cláusulas essenciais. Entre as cláusulas contratuais, destaca-se a ausência das que deveriam fixar o preciso detalhamento do regime de execução, as formas da prestação dos serviços, os locais da execução, a remuneração dos serviços, bem como a forma de utilização de equipamentos.

Em relação às deficiências no acompanhamento e fiscalização dos Contratos de Gestão, a CAA, quando da análise das prestações de contas mensais apresentadas, propôs a glosa das despesas efetuadas sem o acompanhamento da correspondente documentação comprobatória e/ou outras irregularidades verificadas, indicando potencial prejuízo ao erário.

Apesar disso, a Secretaria Municipal de Saúde não adotou nenhuma providência para sanar as irregularidades.

Em complementação aos apontamentos explicitados no tópico anterior, número “6” deste item V, a CGU destacou outras contratações efetuadas pela OS PRÓ VIDA, para a operacionalização do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020:

a) **Contratação de empresas para a prestação de serviços de publicidade**: Nas prestações de contas disponibilizadas pela municipalidade, a CGU verificou que a OS PRÓ VIDA realizou pagamentos de despesas referentes à prestação de serviços de publicidade à empresa JULIART PUBLICIDADE LTDA.

Solicitada a apresentação do processo de contratação da referida empresa, não foi disponibilizado pela municipalidade.

A ausência de disponibilização do referido processo de contratação inviabilizou a avaliação quanto à regularidade e às condições em que o ajuste foi realizado.







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Em relação às notas fiscais apresentadas nas prestações de contas, verificou-se que a descrição dos serviços era genérica e sem o detalhamento necessário.

Não havia outra documentação comprobatória de que os serviços haviam sido executados, nem por meio de atesto do setor responsável, com declaração de que o serviço foi efetivamente realizado.

A CAA, quando da análise das prestações de contas, propôs a glosa das despesas efetuadas com referida empresa de publicidade devido à ausência de apresentação da documentação que as comprovasse.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde não adotou nenhuma providência para sanar as irregularidades.

A tabela a seguir<sup>34</sup>, constante do Relatório de Apuração n.º 934626 da CGU, apurou o montante que foi pago à empresa JULIART PUBLICIDADE LTDA., pela **OS PRÓ VIDA**, no ano de 2020, em razão do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020:

**Tabela 19 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa Juliart Publicidade Ltda. – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	50.000,00	-	50.000,00

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

b) **Contratação de empresas para a prestação de serviços contábeis**: Nas prestações de contas disponibilizadas pela municipalidade, a CGU verificou que a **OS PRÓ VIDA** realizou pagamentos de despesas referentes à prestação de serviços contábeis à empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL.

Solicitada a apresentação do processo de contratação de referida empresa, não foi disponibilizado pela municipalidade.

A ausência de disponibilização do referido processo de contratação inviabilizou a avaliação quanto à regularidade e às condições em que o ajuste foi realizado, bem como se referidos serviços foram realizados em duplicidade.

<sup>34</sup> Tabela 19, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 67).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Em relação às notas fiscais apresentadas nas prestações de contas, verificou-se que a descrição dos serviços era genérica e sem o detalhamento necessário. Não havia outra documentação comprobatória de que os serviços haviam sido executados, nem por meio de atesto do setor responsável, com declaração de que o serviço fora efetivamente realizado.

A CAA, quando da análise das prestações de contas mensais, propôs a glosa das despesas efetuadas com referida empresa de contabilidade, por duplicidade na contratação.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde não adotou nenhuma providência para sanar as irregularidades.

Outrossim, a CGU apurou que o proprietário da empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, trabalhou na **OS PRÓ VIDA**, no período compreendido entre 19/02/2018 e 22/08/2018, no cargo de Supervisor Administrativo, e salário-base de R\$ 4.442,50 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

A tabela a seguir<sup>35</sup>, constante do Relatório da CGU, apurou o montante que foi pago à empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL, pela **OS PRÓ VIDA**, no ano de 2020, em razão do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020:

**Tabela 23 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa VM Santos Gestão Empresarial – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	25.000,00	-	25.000,00

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

**VI - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCU NO CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL N.º 68/2020<sup>36</sup>**

Ao analisar o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, em cotejo com as conclusões obtidas pelos outros órgãos de controle (CGU e TCE/SP), o TCU acrescentou as seguintes irregularidades àquelas que haviam sido detectadas:

<sup>35</sup> Tabela 23, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 69).

<sup>36</sup> Conforme Relatório juntado no ID. 266132195 (págs. 98/182).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**1) Divergência entre os valores das propostas orçamentárias apresentadas pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA e os valores contratuais finais:**

A **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** foi contratada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, no âmbito do Processo Administrativo n.º 14.012/942/2020, conforme Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, para a disponibilização, montagem, manutenção e funcionamento de central de triagem, composta por 2 (duas) unidades móveis de saúde, para atendimento dedicado ao Covid-19 e instalação de ala médica específica, contendo 14 (quatorze) leitos, dos quais 10 (dez) para atendimento de urgência/emergência e 4 (quatro) para isolamento.

O valor contratado foi de R\$ 7.976.570,16 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e dezesseis centavos), destinado integralmente às despesas de custeio, com repasse de 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.329.428,36 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Foi pactuado o prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato, em 07/04/2020.

O primeiro Termo Aditivo, firmado em 02/10/2020, no valor de R\$ 3.488.989,86 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com repasse de parcelas mensais de R\$ 1.189.428,36 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) nos 2 (dois) primeiros meses, e de R\$ 1.110.133,14 (um milhão, cento e dez mil, cento e trinta e três reais e quatorze centavos) no terceiro mês, prorrogou o prazo de vigência por mais 88 (oitenta e oito) dias, durante o período de 04/10/2020 a 31/12/2020.

O segundo Termo Aditivo, assinado em 30/12/2020, prorrogou a execução dos serviços por mais 90 (noventa) dias, a partir de 01/01/2021, com término em 01/04/2021, e acresceu o valor de R\$ 3.988.285,08 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), com repasse de 3 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 1.189.428,36 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Portanto, o valor contratual gerenciado pela **OS PRÓ VIDA**, considerando-se o contrato original e os 2 termos aditivos, foi de R\$ 15.453.845,10 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Outrossim, conforme já destacado anteriormente, em razão da Recomendação n.º 2/2021, expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de Guarujá editou o Decreto n.º 14.189/2021, de 10/03/2021, no qual determinou o afastamento da **OS PRÓ VIDA** e retomou o gerenciamento das unidades de saúde municipais, objeto dos Contratos de Gestão firmados com a referida **OS**.

Desta forma, considerando que a intervenção da Secretaria de Saúde de Guarujá, no Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, ocorreu no dia 10/3/2021 (último mês de vigência do 2º Termo Aditivo), com o consequente afastamento da **OS PRÓ VIDA** do gerenciamento e prestação dos serviços, o TCU realizou a adequação do valor de repasse do referido mês para o período efetivamente gerenciado pela **OS**, no caso, 10 (dez) dias (de 01 a 10/3), correspondente a 1/3 (um terço) do valor mensal previsto, obtendo, assim, o quantitativo total dos recursos previstos junto à **OS PRÓ VIDA**, no período em que figurou como contratada, no montante de R\$ 14.240.892,86 (quatorze milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

Ocorre que, ao analisar o termo de contrato original, assim como os termos aditivos n.ºs 1 e 2, o TCU identificou a existência de divergências entre os valores das propostas financeiras da **OS PRÓ VIDA** e os valores contratuais finais, conforme tabela que reproduz os valores mensais propostos<sup>37</sup>:

Item	Termo de contrato original						Termo Aditivo 1			Termo Aditivo 2		
	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21
unidade externa 1	383.782,70	383.782,70	383.782,70	383.782,70	383.782,70	383.782,70	313.782,70	313.782,70	292.863,85	313.782,70	313.782,70	313.782,70
unidade externa 2	373.501,60	373.501,60	373.501,60	373.501,60	373.501,60	373.501,60	303.501,60	303.501,60	283.268,16	303.501,60	303.501,60	303.501,60
ampliação de leitos	572.144,06	572.144,06	572.144,06	572.144,06	572.144,06	572.144,06	572.144,06	572.144,06	534.001,12	572.144,06	572.144,06	572.144,06
Valor mensal	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.189.428,36	1.189.428,36	1.110.133,13	1.189.428,36	1.189.428,36	1.189.428,36
Valor por instrumento contrato	7.976.570,16						3.488.989,85			3.568.285,08		
<b>VALOR TOTAL CONTRATO</b>							<b>15.033.843,09</b>					

Note-se que, considerando os valores mensais indicados nas propostas orçamentárias apresentadas pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, o valor real do 2º Termo Aditivo seria de R\$ 3.568.285,08 (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco

<sup>37</sup> Tabela no ID. 266132195 – pág. 149.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

reais e oito centavos), e não R\$ 3.988.285,08 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), como constou do Termo firmado.

Tal divergência refletiu no valor total do contrato, que seria de R\$ 15.033.845,09 (quinze milhões, trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), e não R\$ 15.453.845,10 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), resultantes da soma dos valores registrados em cada um dos instrumentos contratuais.

Os pagamentos originados a partir de recursos federais foram de R\$ 6.001.325,04 (seis milhões, um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), ou seja, pouco mais de 40% do total pago.

Conforme apontou o TCU, esses valores divergem ligeiramente das quantias registradas no portal de transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que indicou o montante de R\$ 15.481.905,79 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos) como valor total pago, dos quais R\$ 5.925.017,53 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e três centavos) seriam provenientes de recursos federais.

O portal de transparência do Município de Guarujá também apresentou certa discrepância nos dados: R\$ 16.051.676,69 (dezesseis milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) pagos, dos quais R\$ 5.925.017,53 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e três centavos) com recursos federais.

Para fins de fiscalização, no entanto, o TCU adotou como corretos os valores informados pela Secretaria de Saúde de Guarujá, no ofício de resposta, no qual foi apontado o pagamento, em benefício da **OS PRÓ VIDA**, do valor total de R\$ 14.476.511,66 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e onze reais e sessenta e seis centavos), ligeiramente superiores aos contratados com a **OS** (R\$ 14.240.892,86).

**2) Ausência de comprovação do recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais**

Conforme registrado na análise preliminar feita pelo TCU, no Relatório de Produção de Conteúdo - RPC 04/2021-TC/SEC-SP<sup>38</sup>, parcela considerável da proposta financeira da

<sup>38</sup> ID 271908910 (págs. 3/45).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** estava concentrada no pagamento de recursos humanos e encargos.

Especificamente em relação às rubricas “Encargos” e “Provisionamento”, foram previstos valores da ordem de R\$ 189.562,60 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) mensais, os quais, ao longo dos 11 (onze) meses em que a organização gerenciou o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 totalizaram R\$ 2.085.188,60 (dois milhões, oitenta e cinco mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos), isto é, cerca de 13,5% dos recursos contratuais previstos.

Diligenciada pelo TCU, por meio do Ofício 28/2021-TCU/SEC-SP, a apresentar os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução contratual, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá se limitou a informar que a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** teria sido notificada a apresentar a respectiva documentação, mas que, até a data de elaboração da resposta, não tinha havido qualquer manifestação.

Para comprovar a notificação da **OS PRÓ VIDA**, para que apresentasse os comprovantes dos recolhimentos, foi encaminhada, pela Secretaria Municipal de Guarujá, a cientificação publicada no Diário Oficial de Guarujá, em 16/07/2021<sup>39</sup>:



As quitações dos encargos, igualmente, não constaram dos processos de prestação de contas e pagamentos mensais, apresentados pelo órgão ao TCU.

O Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 estabeleceu, no parágrafo décimo da cláusula sexta (“obrigações da contratada”)<sup>40</sup>, a responsabilidade da **OS** quanto ao recolhimento dos encargos resultantes do ajuste, podendo ser exigida, pela Secretaria Municipal de Saúde, a

<sup>39</sup> Publicação no ID. 266132195 (pág. 155).

<sup>40</sup> ID 266132361 (pág. 7).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

qualquer tempo, a comprovação do recolhimento dos encargos, inclusive, como condição para o pagamento dos créditos da contratada.

Assim, o TCU constatou que a cobrança promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, para que a **OS** apresentasse os comprovantes de recolhimento dos encargos, decorreu única e exclusivamente do Ofício 28/2021-TCU/SEC-SP, expedido pelo TCU, não tendo havido qualquer acompanhamento anterior acerca dessa questão durante o período de vigência contratual.

Tendo em vista que o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos cabe ao gestor, a ausência de documentação probatória que demonstre o recolhimento dos encargos autoriza a presunção no sentido de não realização da referida despesa, bem como a glosa dos valores correspondentes.

Outrossim, outros fatores agravaram a situação e corroboraram a glosa integral das despesas:

Conforme constatação levantada durante a análise preliminar, o TUC verificou que a **OS PRÓ VIDA** respondia a um elevado volume de ações judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo, decorrentes do não cumprimento das obrigações trabalhistas.

Ademais, conforme constou do texto do Decreto Municipal n.º 14.189, de 10/03/2021, que determinou a intervenção nos contratos da **OS PRÓ VIDA**, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) teria certificado que, nos últimos meses, havia sido constatado o não pagamento de verbas a título de FGTS e dos encargos sociais pela entidade.

Por outro lado, em consulta aos sistemas custodiados pelo TCU, foi identificada dívida previdenciária, inscrita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da **OS PRÓ VIDA**, no valor total de R\$ 21.286.323,78 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), na situação de “parcelamento rescindido”.

Portanto, dada a ausência de documentação comprobatória do recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como a impossibilidade de se estimar a quantia supostamente recolhida pela **OS PRÓ VIDA**, o TCU entendeu cabível a glosa integral dos valores dispostos nos itens “Encargos” e “Provisionamento” da proposta financeira da **OS** (já adequados ao valor proporcional de 10 dias do mês de março/2021), no valor de R\$ 2.148.376,13 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**3) Existência de sobrepreço e ausência ou não comprovação da prestação dos serviços, relativamente às unidades móveis de saúde**

Segundo constou do Termo de Referência que embasou a contratação, as unidades móveis externas do centro de triagem, para atendimento aos pacientes com sintomas de Covid-19, poderiam ser disponibilizadas por meio de van, carreta ou ônibus, e deveriam contar com pelo menos 2 (dois) consultórios médicos climatizados, sala de espera, elevador para acesso de pessoas com mobilidade reduzida e sanitário.

As unidades móveis deveriam ser instaladas em frente às unidades de saúde Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria e Pronto Socorro de Vicente de Carvalho.

A ala médica específica, com 14 (quatorze) leitos adicionais, deveria ser instalada no Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria.

Ao analisar a contratação, o TCU verificou que o principal item de despesa previsto na planilha orçamentária apresentada pela **OS PRÓ VIDA**, na rubrica “Equipamentos”, era relativo à central de triagem, composta pelas 2 (duas) unidades móveis de saúde externas, as quais seriam viabilizadas mediante a disponibilização de carretas.

No valor orçado pela **OS PRÓ VIDA** foi indicada a quantia mensal de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil), o que equivaleria a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil) cada unidade.

Conforme apurou o TCU, as referidas carretas foram locadas pela **OS PRÓ VIDA** junto à empresa *Truckvan Indústria e Comércio Ltda.*, pelo custo mensal de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais cada veículo.

Desta forma, o TCU constatou a existência de sobrepreço no custo das carretas, no valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, sobrepreço de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), cada carreta, por mês.

Ocorre que, como toda organização social atuante em atividades de apoio à gestão de saúde, a **OS PRÓ VIDA**, por ser, supostamente, uma entidade sem fins lucrativos, não poderia auferir lucro a partir de cotações de preço superestimadas, porquanto deveria ser uma mera intermediadora entre o fornecedor original dos serviços (*Truckvan Indústria e Comércio Ltda.*) e o destinatário final (Município de Guarujá).

Assim, a partir da diferença apurada entre os valores orçados na planilha orçamentária e os efetivamente contratados, o TCU identificou a existência de danos ao erário, passíveis de restituição aos cofres públicos.







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Outrossim, informações obtidas no processo judicial promovido pela locadora original das unidades (*Truckvan Indústria e Comércio Ltda.*) revelaram a rescisão unilateral do contrato de locação, em decorrência de falta de pagamento dos serviços, pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, no final do mês de agosto/2020.

Fotografias<sup>41</sup> juntadas aos autos da referida ação demonstraram os veículos, aparentemente sem indícios de utilização, com a adesivação sendo retirada, possivelmente por funcionários da empresa locadora.



Aliás, informação obtida pelo TCU junto à empresa *Truckvan Indústria e Comércio Ltda.* confirmou a retomada das unidades de saúde no início de setembro/2020<sup>42</sup>:

<sup>41</sup> Fotografias anexadas no RPC-4/2021, elaborado pelo TCU (ID. 271908910 - pág. 32).

<sup>42</sup> Declaração da empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda. juntada no ID 266132195 (pág. 156).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

A ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-VIDA firmou com a TRUCKVAN, dia 18 de março 2020, “Contrato de Locação de Bens Móveis e Outras Avenças” e no dia 20 de março de 2020, “1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Bens Móveis”, através dos quais a TRUCKVAN se comprometeu a locar 2 (dois) Baús furgão de alumínio, denominadas “Unidade Móvel”, e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-VIDA se comprometeu a pagar o valor total de R\$1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) cada, que corresponde à R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por “Unidade Móvel” (doc. 01).

Mesmo após a regular entrega dos Baús locados no dia 20 de março de 2020, não houve a contraprestação pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-VIDA, que deixou de pagar os seguintes valores: (vide, por favor, Notas Fiscais e histórico de e-mails, docs. 2 e 3):

- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - NF nº 128 - Vencimento 20/06/2020.
- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - NF nº 129 - Vencimento 20/06/2020.
- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - NF nº 158 - Vencimento 21/07/2020.

**TRUCKVAN**

- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - NF nº 159 - Vencimento 21/07/2020.
- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - NF nº 182 - Vencimento 05/09/2020.
- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - NF nº 183 - Vencimento 05/09/2020.

Em que pese as inúmeras tentativas amigáveis de receber e negociar o valor devido, a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-VIDA permaneceu inerte, não vislumbrando a TRUCKVAN outra saída senão o envio de Notificação Extrajudicial rescindindo o contrato (por inadimplência da Contratante) e o recolhimento das Unidades Móveis, o que ocorreu no dia 02 de setembro de 2020 (vide, por favor, Notificação e fotos tiradas do local, docs. 04/05).

Ato contínuo, foi ajuizada Ação de Execução contra a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-VIDA, através da qual a TRUCKVAN busca satisfazer seu crédito, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro de Guarulhos do Estado de São Paulo, sob o nº 1035447-44.2020.8.26.0224.

Por outro lado, quando da assinatura do 1º Termo Aditivo, em 02/10/2020, na planilha orçamentária foram cotadas novas unidades externas móveis, pela OS PRÓ VIDA, com valores e especificações diversas daquelas fornecidas pela Truckvan Indústria e Comércio Ltda.

Ocorre que, nas prestações de contas apresentadas a partir do início da vigência dos Termos Aditivos n.ºs 1 e 2, não foram apresentadas quaisquer informações e/ou documentos comprobatórios das despesas afetas às unidades de saúde, tais como notas fiscais, pagamentos e contratos celebrados com as empresas locadoras dos bens.

Isso permitiu ao TCU concluir que, durante os 11 (onze) meses e 10 (dez) dias em que a OS PRÓ VIDA figurou como contratada pelo Município de Guarujá, para operacionalização do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020: (i) os serviços disponibilizados pelas centrais de triagem compostas por 2 (duas) unidades móveis de saúde para atendimento dedicado ao Covid-19 foram oferecidos apenas nos primeiros 5 (cinco) meses de vigência contratual (de abril a agosto/2020), e, ainda, com sobrepreço nos valores cotados; (ii) os serviços das centrais de triagem





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

não foram prestados no mês de setembro/2020, em razão da retomada das unidades externas de saúde pela empresa locadora dos bens; e (iii) não foi comprovada documentalmente a disponibilização dos serviços das centrais de triagem durante o período de vigência dos Termos Aditivos n.ºs. 1 e 2, celebrados com a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** (de outubro/2020 a 10/março/2021).

Portanto, considerando o período de vigência do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, do valor total cotado nas planilhas orçamentárias para operacionalização das centrais de triagem (R\$ 7.794.736,44), o TCU concluiu que parcela de aproximadamente 55% dos recursos (equivalente a R\$ 4.258.314,94), apresentou irregularidades, conforme tabela abaixo<sup>43</sup>:

Ocorrência	abr/20		mai/20		jun/20		jul/20		ago/20		set/20		out/20		nov/20		dez/20		jan/21		fev/21		março/2021 (1-10)	
	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2	unidade 1	unidade 2
valor planilha orçamentária	383.782,70	373.501,60	383.782,70	373.501,60	383.782,70	373.501,60	383.782,70	373.501,60	383.782,70	373.501,60	383.782,70	373.501,60	313.782,70	303.501,60	313.782,70	303.501,60	292.863,85	283.268,16	313.782,70	303.501,60	313.782,70	303.501,60	104.594,23	101.167,20
débito (sobrespeço)	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00														
débito (serviço não prestado)											383.782,70	373.501,60												
débito (serviço não comprovado)													313.782,70	303.501,60	313.782,70	303.501,60	292.863,85	283.268,16	313.782,70	303.501,60	313.782,70	303.501,60	104.594,23	101.167,20
Valor total débito	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	383.782,70	373.501,60	313.782,70	303.501,60	313.782,70	303.501,60	292.863,85	283.268,16	313.782,70	303.501,60	313.782,70	303.501,60	104.594,23	101.167,20
<b>TOTAL ACERTADO</b>	<b>4.258.314,94</b>																							

**VII – DA RESPONSABILIDADE PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**

Conforme constatou o TCU, no item 9 do Relatório RPC 07/2021-TCU/SEC-SP<sup>44</sup>, **ALMIR MATIAS DA SILVA**, a despeito de não constar formalmente nos documentos oficiais da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, era o “proprietário de fato” da **OS**, que, desde 2018, atuava no gerenciamento de unidades de saúde no Município de Guarujá.

Apurou-se também que **ALMIR MATIAS DA SILVA** seria proprietário da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE REVOLUÇÃO**, que atuou na cidade de Cubatão/SP, e que seria alvo de investigação por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.

<sup>43</sup> Tabela no ID. 266132195 (pág. 158).

<sup>44</sup> ID. 266132195 (pág. 100).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Ademais, **ALMIR MATIAS DA SILVA** teria uma relação de proximidade indevida com o Prefeito Municipal de Guarujá, **VALTER SUMAN**.

De acordo com o TCU, os administradores formais da **OS PRÓ VIDA** (WELLINTON DA SILVA PINTO e NATALINA DONIZETI ALVES DA SILVA PINTO) atuariam na qualidade de pessoas interpostas na gestão da entidade, com a finalidade de ocultação do real proprietário da organização, no caso, **ALMIR MATIAS DA SILVA**.

Informações obtidas junto à empresa *Truckvan Indústria e Comércio Ltda.* confirmaram os indícios no sentido de que o empresário **ALMIR MATIAS DA SILVA** seria, de fato, o administrador da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA**, apresentando-se como proprietário e responsável pela tomada de decisões da entidade, além de conduzir negociações comerciais perante fornecedores.

Confira-se<sup>45</sup>:

Em atendimento a tal requisição, esclarece a TRUCKVAN que recebeu visita do *Sr. Almir Matias da Silva*, acompanhado do cantor *Netinho de Paula*, sob o pretexto de que gostariam de conhecer as instalações, produtos e espaço fabril.



O *Sr. Almir Matias da Silva* se apresentou como "dono" e responsável pela tomada de decisões da Organização Social – Pró Vida e demonstrou interesse na contratação de unidades móveis da TRUCKVAN, para área da saúde.

Após a visita na sede da TRUCKVAN, toda a negociação foi feita diretamente com o *Sr. Almir Matias da Silva* via *WhatsApp*, *e-mail* e telefone e, posteriormente, a TRUCKVAN passou a conversar com o *Sr. Leonardo Correia dos Santos*, que seria o responsável pela parte técnica/operacional do projeto e "diretor" da Organização Social – Pró Vida.

Também confirmaram os indícios de possível proximidade entre o empresário **ALMIR MATIAS DA SILVA**, administrador de fato da **OS PRÓ VIDA** e de direito da empresa **AM DA SILVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, ambas contratadas pelo Município de

<sup>45</sup> ID. 266132195 (pág. 100).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Guarujá, com o Prefeito Municipal **VALTER SUMAN**, registros fotográficos e vídeos, obtidos em fontes abertas na *internet* (disponíveis, por exemplo, em <https://www.youtube.com/watch?v=qhfG6MC5V6Y>) os quais demonstraram o chefe do executivo de Guarujá e/ou seus familiares, em momentos de descontração e lazer junto ao empresário, como os reproduzidos a seguir:



Além disso, várias mensagens trocadas entre **ALMIR MATIAS DA SILVA** e o Prefeito **VALTER SUMAN** atestaram a estreita relação existente entre eles<sup>46</sup>:

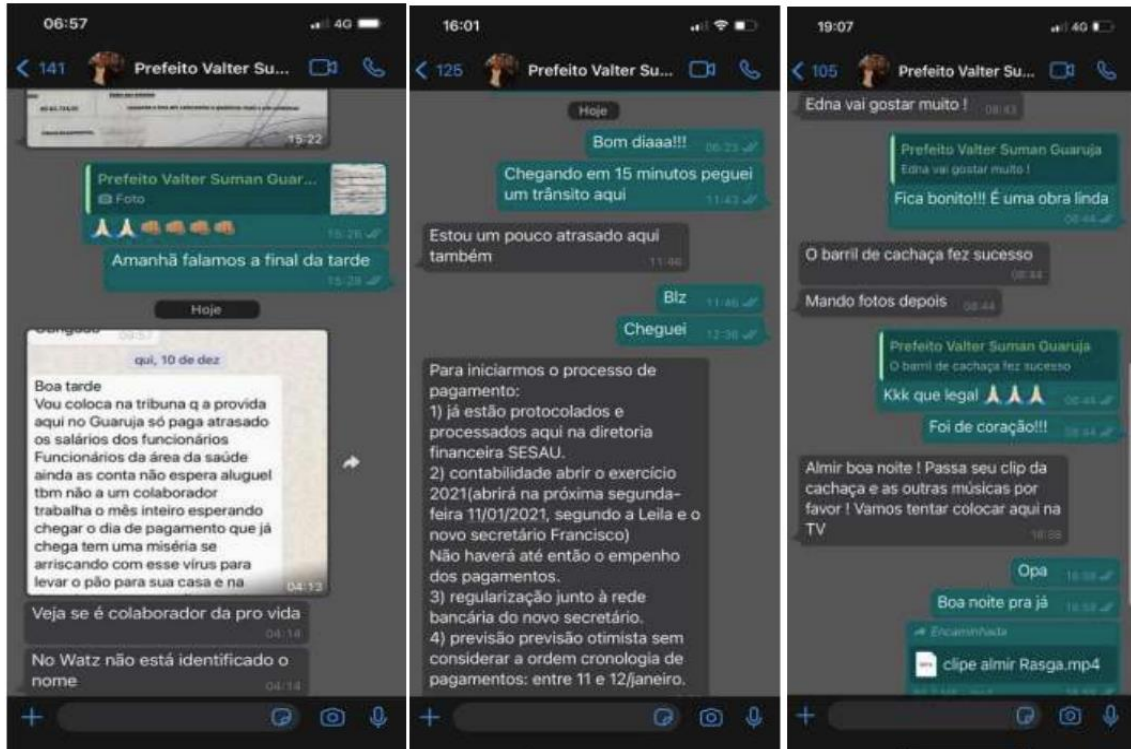


<sup>46</sup> ID. 266132195 (págs. 101/102).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



De fato, as informações obtidas em decorrência das diligências realizadas pelo TCU confirmaram a relação de proximidade entre **ALMIR MATIAS DA SILVA** e o Prefeito **VALTER SUMAN**, além de ter atestado que **ALMIR MATIAS DA SILVA** era o administrador





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

de fato da **OS PRÓ VIDA**, contratada desde 2018 pelo Município de Guarujá, para gerenciamento das unidades de saúde municipais.

Aliás, foi justamente essa relação de proximidade que constituiu fator essencial para que as organizações e empresas geridas pelo empresário fossem beneficiadas nas contratações, constituindo, ainda, a única explicação lógica que justificaria o repasse integral de recursos à contratada, apesar de todos os indícios de irregularidades identificados.

### **VIII - DA APURAÇÃO DOS DANOS AO ERÁRIO**

Compilando todas as ocorrências verificadas nos processos instaurados no âmbito do TCE/SP, e nos Relatórios da CGU e do TCU, as irregularidades apuradas no Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e que geraram danos ao erário podem ser divididas, segundo o TCU, em dois grupos.

O primeiro grupo incide diretamente sobre a proposta financeira da **OS PRO VIDA** (sobrepço das unidades de saúde das centrais de triagem; ausência de comprovação de recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais; e inclusão de custos com alimentação para acompanhante em leitos para Covid-19, seis motoristas de ambulância e seis técnicos de radiologia, não condizentes com o objeto contratual, para ampliação dos leitos de emergência).

De acordo com o TCU, o valor total estimado dos danos ao erário decorrentes das constatações do primeiro grupo correspondeu a R\$ 2.807.921,77 (dois milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), equivalente a cerca de 20% dos recursos previstos (R\$ 14.240.892,86), como pode ser visto na tabela abaixo<sup>47</sup>:

---

<sup>47</sup> Tabela constante do ID. 266132195 (pág. 158)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Item	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/2021(1-10)
sobrepreço unidades de saúde	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00							
não comprovação recolhimento encargos	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	189.562,60	63.187,53
custos incompatíveis com objeto contratual	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	36.136,38	12.045,46
Valor mensal débito	275.698,98	275.698,98	275.698,98	275.698,98	275.698,98	225.698,98	225.698,98	225.698,98	225.698,98	225.698,98	225.698,98	75.232,99
Valor mensal contrato	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.329.428,36	1.189.428,36	1.189.428,36	1.110.133,13	1.189.428,36	1.189.428,36	396.476,12
<b>DANO AO ERÁRIO</b>	<b>2.807.921,77</b>											

O segundo grupo de ocorrências relaciona-se à execução dos serviços propriamente ditos (ausência de prestação/comprovação dos serviços das unidades de saúde das centrais de triagem e despesas glosadas pela comissão de avaliação, por ausência de apresentação dos documentos fiscais, listagem de profissionais e contratos, por não estarem previstas no plano de trabalho, e por serem incompatíveis com o objeto contratual ou não solicitadas em nome da OS).

Para a aferição dos danos ao erário relativamente ao segundo grupo de ocorrências, primeiramente o TCU entendeu ser necessário excluir os valores relacionados à ausência de prestação ou comprovação dos serviços das unidades de saúde das centrais de triagem, os quais já estavam incluídos nas glosas apontadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, exatamente por não ter havido a comprovação das despesas, por estarem desacompanhadas dos documentos fiscais e contratos de prestação de serviços.

A consolidação elaborada pela CGU sobre as despesas glosadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação apontou, para os meses de abril/2020 a janeiro/2021, os valores constantes do quadro abaixo<sup>48</sup>:

Pagamentos	Gastos Apresentados	Gastos Aprovados	Despesas Inconsistentes/Não Comprovadas	
12.425.006,92	3.980.139,98	179.597,85	12.245.409,07	98,55%

<sup>48</sup> Tabela constante do ID. 266132195 (pág. 158).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Note-se, entretanto, que, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, o total de recursos pagos à **OS PRÓ VIDA** foi de R\$ 14.476.511,66 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e onze reais e sessenta e seis centavos), valor considerado como referência para a elaboração do Relatório do TCU.

Em consulta aos processos de prestação de contas encaminhados pela Secretaria de Saúde de Guarujá, o TCU verificou não constar qualquer documentação alusiva à competência fevereiro/2021.

Outrossim, conforme informado no Relatório da CGU, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, as prestações de contas pertinentes ao período compreendido entre 01/02/2021 e 10/03/2021 não foram apresentadas pela **OS PRÓ VIDA**.

Desta forma, não havendo sequer prestação de contas em relação aos meses de fevereiro e março (parcial), conseqüentemente não houve despesa aprovada.

Portanto, atualizando a tabela de glosas de despesas consolidada pela CGU, a partir das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, e obtidas nas prestações de contas, obtém-se os valores abaixo<sup>49</sup>:

Pagamentos	Gastos Apresentados		Gastos Aprovados		Despesas Inconsistentes/Não Comprovadas	
14.476.511,66	3.980.139,98	27,49%	179.597,85	1,24%	14.296.913,81	98,76%

Note-se que, neste caso, não há reflexo das ocorrências do primeiro grupo (vinculadas à proposta financeira) sobre as do segundo grupo (relacionadas à execução contratual).

<sup>49</sup> Tabela constante do ID. 266132195 (pág. 159).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Tendo em vista que as despesas com locação de unidades móveis de saúde, recolhimento de encargos, serviços de alimentação e pagamento de salários aos motoristas de ambulância e técnicos de radiologia sequer foram comprovadas nas prestações de contas mensais, seus respectivos valores já se encontram computados no valor consolidado de despesas não comprovadas constante do quadro acima.

Disto conclui-se que o valor total estimado dos danos causados ao erário, relativamente ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 correspondeu a **RS\$ 14.296.913,81** (quatorze milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), o que representou mais do que 98% do total de recursos públicos pagos à entidade.

**IX – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS DENUNCIADOS**

Feita a explanação acerca do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, com a indicação das diversas irregularidades constatadas pelos órgãos de controle (TCE/SP, CGU e TCU), a demonstração da responsabilidade pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** e a apuração dos danos causados ao erário, cabe agora descrever as condutas que foram perpetradas pelos ora denunciados, e que resultaram nas ilegalidades apontadas.

**A) DO CRIME DE FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (artigo 90 da Lei 8.666.91):**

Em data não definida, no início do ano de 2020, possivelmente entre os meses de fevereiro e abril, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS, VLADMIR MOREIRA SANTOS, VITOR HUGO STRAUB CANASIRO, VALTER SUMAN e ALMIR MATIAS DA SILVA**, com vontade livre e consciente, em concurso de agentes e unidade de desígnios, fraudaram e frustraram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Como já explanado anteriormente, nos itens IV, V e VI supra, dentre as irregularidades relacionadas à formalização do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 – as quais, segundo os órgãos de controle (TCE/SP, CGU e TCU), decorreram de falhas/vícios na elaboração do respectivo Termo de Referência –, podem ser listadas as seguintes:

- (i) o aglutinamento indevido de serviços distintos no objeto contratual (operacionalização de central de triagem para atendimento dedicado ao Covid-19 e instalação de ala médica específica contendo 14 leitos), os quais deveriam ter sido contratados separadamente, a fim de possibilitar melhores condições na busca por economicidade;
- (ii) a ausência de justificativa plausível para escolha da **OS PRÓ VIDA**, no que se refere ao funcionamento das centrais de triagem, que poderiam ser administradas por outra organização social ou mesmo por empresa prestadora de serviços médicos e de enfermagem;
- (iii) a ausência de pesquisa de custos para a contratação de leitos de urgência, emergência e isolamento;
- (iv) a ausência de menção aos custos da equipe médica, recursos humanos, medicamentos, alimentação e outros equipamentos no demonstrativo de custos elaborado pela Prefeitura;
- (v) a ausência de especificação detalhada dos serviços a serem contratados;
- (vi) a ausência de diretrizes no Termo de Referência, abrindo possibilidades para a terceirização dos serviços médicos contratados (quarteirização);
- (vii) a ausência de detalhamento das despesas com pessoal; e
- (viii) a ausência de parâmetros mínimos de avaliação quantitativa e qualitativa, com critérios de avaliação de desempenho e indicadores de qualidade e produtividade, impossibilitando a aferição da observância aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, assim como a avaliação da efetividade e da eficácia da contratação.

No caso do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, o Termo de Referência que orientou a sua celebração foi elaborado por **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, funcionária da Prefeitura Municipal de Guarujá, tendo sido aprovado pelo então Secretário





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Municipal de Saúde, **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, não obstante as diversas irregularidades/vícios que o documento apresentava<sup>50</sup>:

**17. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dotação: 3.3.90.39.12

ELABORADO POR

Jamile Favero Santos  
Pront. 12.288 - Supervisora  
Diretoria de Terceiro Setor

APROVADO POR

Dr. Vitor Hugo S. Canasiro  
Secretário de Saúde

23

Interessante notar que foi a partir de memorando datado de 01/04/2020, subscrito por **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** – que na época ocupava o cargo de Supervisora da Diretoria de Terceiro Setor da Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá/SP – que foi instaurado o Processo Administrativo n.º 14.012/2020, destinado a “*tratar de AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA em relação a leitos do Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria. em função da pandemia do COVID-19*”<sup>51</sup>, e a partir do qual foi celebrado o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020.

A propósito, e como já exposto anteriormente, no citado Termo de Referência (item 2.1), foi justificado que a **OS PRÓ VIDA** havia sido escolhida para celebrar o contrato, uma vez que já administrava o Pronto Socorro Prof. Dr. Matheus Santamaria, por força do Contrato de Gestão n.º 027/2018, e os resultados qualitativos e quantitativos vinham se mostrando satisfatórios.

Confira-se<sup>52</sup>:

<sup>50</sup> Conforme ID. 266132336 (pág. 24).

<sup>51</sup> ID. 266132334 (pág. 2).

<sup>52</sup> ID. 266132336 (pág. 7).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Em decorrência da situação calamitosa e da celeridade de decisões que a situação requer, foi definido de forma estratégica que a instalação de uma das unidades da Central de Triage para atendimento dedicado ao Covid 19 e implantação de ala médica específica, contendo 14 leitos (atendimento de urgência/emergência e isolamento), deveria ser viabilizada junto ao maior equipamento de Pronto Atendimento do Município, que é Pronto Socorro Prof Dr Matheus Santamaria –localizado à Av Santos Dumont, nº 995 – Santo Antonio.

Considerando que o referido Pronto Socorro já vem sendo administrado pela Organização Social Pró-Vida, por meio do Contrato de Gestão nº 27/2018, e que os resultados qualitativos e quantitativos da referida contratação vem se demonstrando como satisfatórios, resolveu a Administração eleger a referida Organização Social (OS) para celebrar o presente Contrato Emergencial de Gestão.

Tal decisão se justifica pelo fato de que como a OS em questão já ocupa as instalações do Pronto Socorro Prof Dr Matheus Santamaria, tal condição facilitaria por demais a gestão e organização, de uma forma logística e integrada, da Central de Triage e da Ala Médica dedicada com o restante da Unidade de Pronto Atendimento.

Frise-se que **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, responsável pela elaboração do citado Termo de Referência, era companheira de **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, que, no período de 19/02/2018 a 23/07/2018, foi funcionário da **OS PRÓ VIDA**, conforme se verifica na consulta ao CNIS, abaixo reproduzida<sup>53</sup>:

Consulta Extrato Previdenciário									
Relações Previdenciárias									
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
19	1.251.550.394-4	58.509.282/0001-37	REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA	Empregado		24/08/2007	17/09/2007	09/2007	
20	1.251.550.394-4	66.706.086/0001-80	LIBRA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA	Empregado		02/10/2007	16/10/2007	10/2007	
21	1.251.550.394-4	45.557.022/0001-95	TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA	Empregado		03/12/2007	06/12/2007	12/2007	
22	1.251.550.394-4	02.390.435/0001-15	ECOPORTO SANTOS S.A.	Empregado		04/04/2008	08/06/2015	06/2015	IREM-INDPEND
23	1.251.550.394-4	5438241518	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		20/11/2010	31/05/2014		
24	1.251.550.394-4		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/02/2017	28/02/2017		IREM-INDPEND
25	1.251.550.394-4	10.995.737/0001-45	ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA	Empregado		19/02/2018	23/07/2018	07/2018	
26	2.723.469.120-6		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/03/2020	28/02/2023		
27	1.251.550.394-4	6097129762	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado					

Verificou-se, ademais, que **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** e seu companheiro, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, prestavam serviços, de forma remunerada, para **OS PRÓ VIDA**, por meio da empresa **V. M. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL**, realizando a administração contábil, prestação de contas, organização e solicitação de propostas para as empresas pertencentes a **ALMIR MATIAS DA SILVA**.

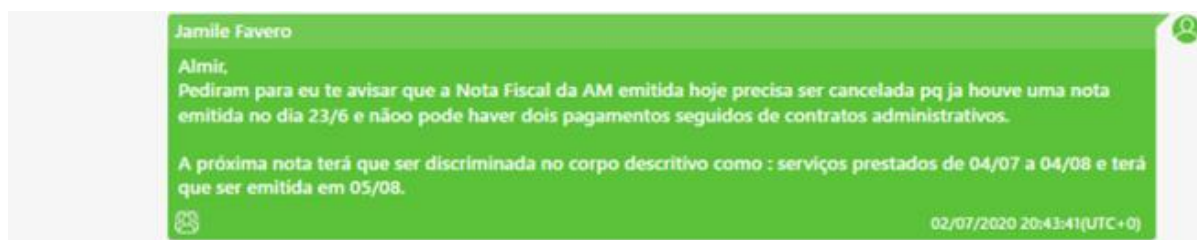
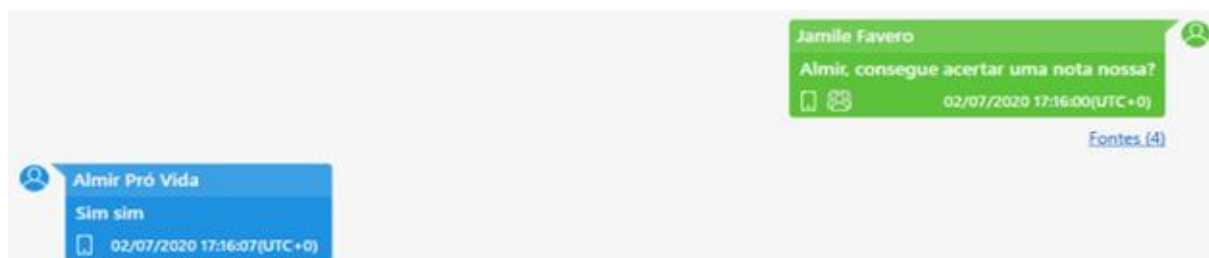
<sup>53</sup> ID. 271908906 (pág. 4).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

De fato, conforme se nota nos diálogos abaixo reproduzidos, datados de 02/07/2020, 12/08/2020 e 15/09/2020, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** cobrou de **ALMIR MATIAS DA SILVA** o pagamento de notas referentes aos serviços que havia prestado<sup>54</sup>:

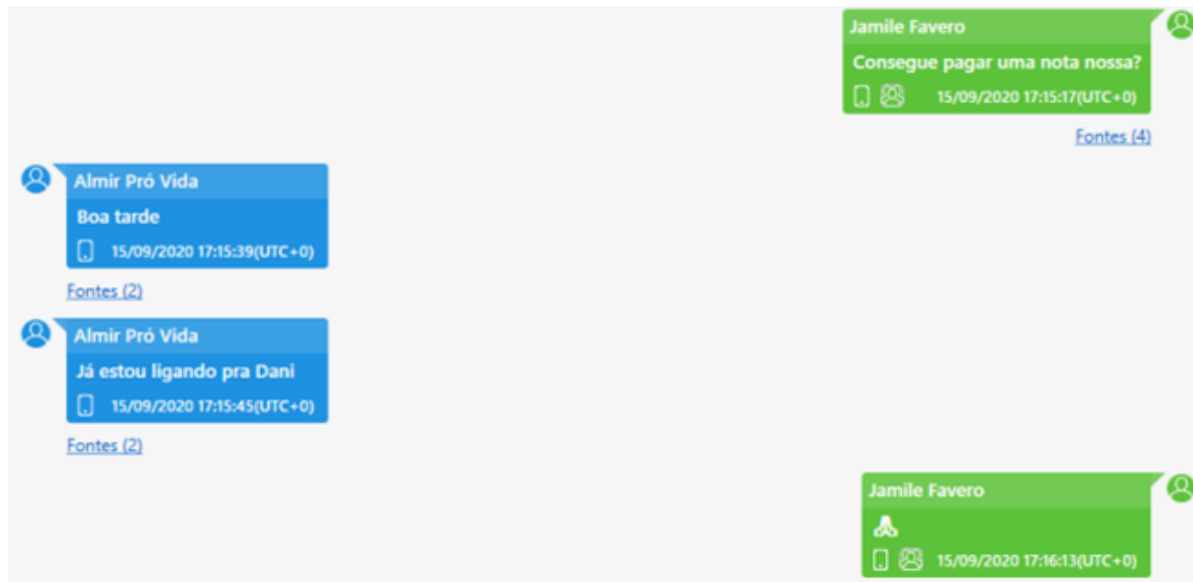


<sup>54</sup> ID. 266132213 (págs. 81, 86, 88).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**



A conclusão acerca da prestação de serviços de **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** para a empresa **OS PRÓ VIDA**, ainda que fosse ela funcionária da Prefeitura do Município de Guarujá, constou do Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 21/2022<sup>55</sup>, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial, da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, no qual restou consignado que:

*“JAMILE prestava serviço para a OS PRO VIDA de maneira remunerada, realizando a administração contábil, prestação de contas, organização e solicitação de propostas, e etc. Vale ressaltar que JAMILE era funcionária da Prefeitura do Município do Guarujá/SP, ou seja, ela atuava no polo ativo e passivo em relação aos serviços prestados pela OS perante a administração pública.”*

Além disso, como se verifica no diálogo datado de 14/08/2020, abaixo reproduzido, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** manifestou a **ALMIR MATIAS SANTOS** a sua preocupação quanto à avaliação das prestações de contas que haviam sido elaborados por ela e seu companheiro – **VLADEMIR MOREIRA SANTOS** –, por intermédio da empresa V. M. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL, tendo em vista que os membros da comissão de avaliação estariam *“questionando tudo... até as coisas q tem nota”*.

<sup>55</sup> ID. 266132213 (pág. 80).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No referido diálogo, após externar a sua preocupação com esse fato, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** pediu a **ALMIR MATIAS DA SILVA** que a protegesse, ao que ele respondeu: “lógico”<sup>56</sup>:

Jamile Favero  
Avaliação acontecendo agora das prestações de contas.. estão questionando tudo..até as coisas q tem nota  
14/08/2020 14:49:49(UTC+0)  
Fontes (4)

Almir Pró Vida  
Responder  
Jamile Favero  
Avaliação acontecendo agora das prestações de contas.. estão questionando tudo..até as coisas q tem nota  
Quem está questionando  
14/08/2020 14:51:11(UTC+0)  
Fontes (2)

Jamile Favero  
Paula e Flávio  
14/08/2020 14:51:43(UTC+0)  
Fontes (4)

Almir Pró Vida  
Ok  
14/08/2020 14:52:49(UTC+0)  
Fontes (2)

Jamile Favero  
Me protege  
14/08/2020 14:53:40(UTC+0)  
Fontes (4)

Almir Pró Vida  
Lógico  
14/08/2020 14:54:03(UTC+0)

Conforme se depreende dos elementos colhidos durante a investigação, a relação existente entre **ALMIR MATIAS DA SILVA** e o casal **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** e **VLADEMIR MOREIRA SANTOS** era anterior a própria elaboração do Termo de Referência que subsidiou a celebração do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, já que

<sup>56</sup> ID. 266132213 (pág. 87).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, como já destacado, havia sido funcionário contratado da **OS PRÓ VIDA**, durante o período de 19/02/2018 a 23/07/2018.

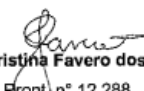
Ademais, reforça a conclusão acerca da existência de prévio relacionamento entre **ALMIR MATIAS DA SILVA** e o casal **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** e **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, anteriormente à elaboração do Termo de Referência, a constatação de que a prestação de contas relativa ao Contrato de Gestão n.º 27/2018 (que era anterior ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020), relativa ao mês de janeiro de 2019, foi apresentada pela empresa **V. M. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL**, pertencente a **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, conforme documentos juntados aos autos do processo administrativo n.º 23899/2019<sup>57</sup>, cuja instauração se deu a partir de memorando subscrito pela própria **JAMILE CRISTINA FÁVERO SANTOS**<sup>58</sup>:

Prezada Senhora;

**URGENTE**

Por determinação do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Contratos de Gestão, Marcelo de Almeida César, solicita processar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS – JANEIRO/2019**, da Organização Social Pró-Vida, correspondente ao **Contrato de Gestão n.º 27/2018**


Atenciosamente,

  
**Jamile Cristina Favero dos Santos**  
Front. n.º 12.288  
Supervisora Diretoria do Terceiro Setor



Encaminho por intermédio do presente Prestação de Contas ref ao mês de Janeiro/2019 pertinente ao Contrato de Gestão n.º 27/2018, composta por 4 cadernos numerados de 1 a 649.

Respeitosamente.

  
**Vladimir M. Santos**  
Prestação de Contas  
V.M. Santos Gestão Empresarial

<sup>57</sup> Cópia integral do Processo Administrativo n.º 23899/2019 está juntada nos IDs. 266198140, 266198141, 266198142, 266198143, 266198144 e 266198145 (págs. 1/7).

<sup>58</sup> ID. 266198140 (págs. 2 e 8).

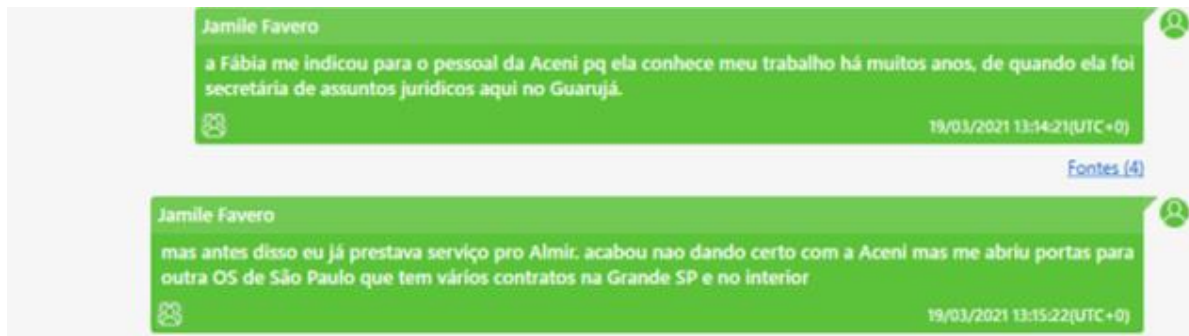




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Idêntica situação ocorreu em relação às prestações de contas dos meses subsequentes, relativas ao Contrato de Gestão n.º 27/2018, nas quais a empresa V. M. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL foi a responsável pela apresentação das prestações de contas, o que ensejou a instauração dos processos administrativos respectivos, nos quais atuou a servidora pública **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**<sup>59</sup>.

Outrossim, a própria **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, em conversa mantida com o advogado *Paulo Toledo*, admitiu que, antes mesmo de ter sido indicada para o “*pessoal da Aceni*”<sup>60</sup>, já prestava serviços para **ALMIR MATIAS DA SILVA**, conforme se verifica no diálogo abaixo reproduzido:



<sup>59</sup> Processo administrativo n.º 23902/2019, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de fevereiro de 2019 (IDs. 266198145 - págs. 8/211, 266198146, 266198147, 266198148 e 266198149 - págs. 1/101) / Processo administrativo n.º 23903/2019, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de março de 2019 (IDs. 266198176 - págs. 104/167, 266198177, 266198178, 266198179 - págs. 1/139) / Processo administrativo n.º 23904/2019, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de abril de 2019 (IDs. 266198149 - págs. 102/283, 266198150, 266198151, 266198152 - págs. 1/49) / Processo administrativo n.º 41897/2019, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de maio de 2019 (IDs. 266198152 - págs. 50/356, 266198153 e 266198154 - págs. 1/57) / Processo administrativo n.º 48052/2019, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de junho de 2019 (IDs. 266198154 - págs. 60/290, 266198155 e 266198156 - págs. 1/218) / Processo administrativo n.º 48051/2019, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de julho de 2019 (IDs. 266198156 - págs. 219/415, 266198157, 266198158 e 266198159 - págs. 1/177) / Processo administrativo n.º 24525/2020, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de agosto de 2019 (IDs. 266198159 - págs. 178/317, 266198160, 266198161, 266198162, 266198163 - págs. 1/19) / Processo administrativo n.º 24527/2020, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de setembro de 2019 (IDs. 266198163 - págs. 21/271, 266198164, 266198165 - págs. 1/96) / Processo administrativo n.º 24549/2020, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de outubro de 2019 (IDs. 266198165 - págs. 98/343, 266198166, 266198167, 266198168, 266198169 - págs. 1/198) / Processo administrativo n.º 24548/2020, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de novembro de 2019 (IDs. 266198169 - págs. 200/261, 266198170, 266198171, 266198172, 266198173, 266198174 - págs. 1/60) / Processo administrativo n.º 24526/2020, ref. prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 27/2018 relativa ao mês de dezembro de 2019 (IDs. 266198174 - págs. 61/289, 266198175, 266198176 - págs. 1/103).

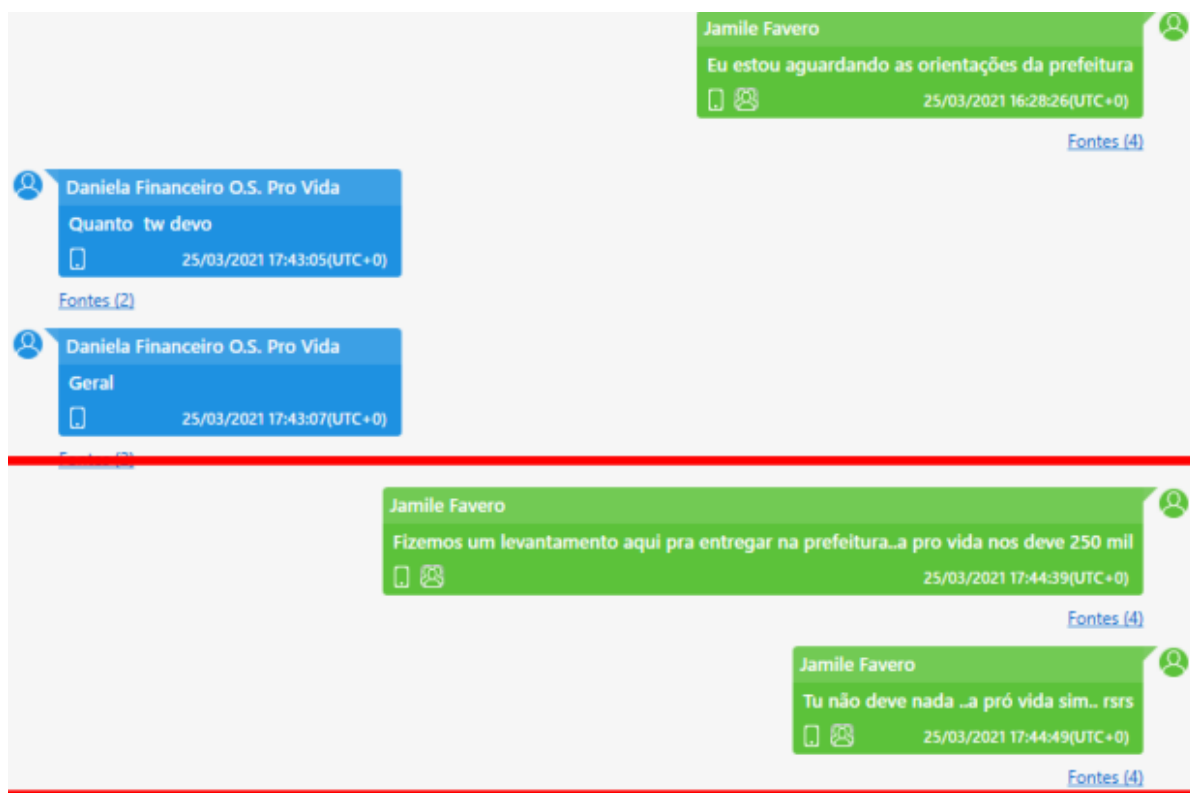
<sup>60</sup> ID. 266132213 (pág. 93).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Em outra conversa, efetuada com a funcionária da **OS PRÓ VIDA**, DANIELA MENDES PEREIRA, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** deixou claro que **ALMIR MATIAS DA SILVA** lhe devia R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), referentes a serviços prestados e que ainda não haviam sido pagos pelo empresário<sup>61</sup>:



Não há dúvidas, desta forma, que **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, previamente ajustada com os demais denunciados, fraudou e frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, ao estabelecer, no Termo de Referência, que a **OS PRÓ VIDA** era a entidade escolhida para celebrar o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, tendo objetivado, com isso, favorecer a empresa de **ALMIR MATIAS DA SILVA**, e, desta forma, obter para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do contrato à referida organização social.

<sup>61</sup> ID. 266132213 (pág. 126).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Em verdade, ao atuar dessa forma, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** e seu companheiro, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, pretendiam continuar a receber a vantagem advinda da adjudicação do contrato, consistente da manutenção dos serviços de assessoria contábil que prestavam para a empresa de **ALMIR MATIAS DA SILVA**, e que lhes rendia elevada remuneração.

Destaque-se, outrossim, que as várias irregularidades que haviam sido apontadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, na execução de contrato de gestão anterior (Contrato de Gestão n.º 27/2019), firmado pelo Município de Guarujá com a **OS PRÓ VIDA**, eram de conhecimento, não só de **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, mas também do Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, assim como do Prefeito **VALTER SUMAN**, que, mesmo assim, prosseguiram com a contratação direta da **OS PRÓ VIDA**.

No tocante ao denunciado **VALTER SUMAN**, gestor máximo do Município de Guarujá, os indícios colhidos no curso da investigação apontaram que atuou, em conluio com **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, para que o caráter competitivo da licitação fosse fraudado e frustrado, porquanto a adjudicação do contrato à **OS PRÓ VIDA** lhe garantiria a manutenção da percepção das vantagens ilícitas que vinham recebendo de **ALMIR MATIAS DA SILVA**.

Por seu turno, o Secretário Municipal de Saúde, **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, de forma conivente e omissa, permitiu que a prévia combinação existente entre os denunciados **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, **VALTER SUMAN** e **ALMIR MATIAS DA SILVA** acarretasse a contratação direta da **OS PRÓ VIDA**, a despeito das graves irregularidades de que tinha ciência, as quais foram identificadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nas prestações de contas apresentadas à Pasta que comandava, relativamente ao Contrato de Gestão n.º 27/2019, firmado anteriormente com a referida organização social.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Assim agindo, **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** permitiu que os demais denunciados obtivessem as vantagens decorrentes da adjudicação do contrato à **OS PRÓ VIDA**.

De fato, **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** deixou de adotar as medidas saneadoras que lhe cabiam, enquanto Secretário Municipal de Saúde de Guarujá, relativamente às diversas irregularidades apontadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, que reprovou cerca de 95% das despesas apresentadas pela **OS PRÓ VIDA**.

Nesse contexto, houve omissão de **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, ao autorizar a contratação direta **OS PRÓ VIDA**, mesmo diante da inexistência de justificativas plausíveis para tanto e da ausência de argumentos lógicos que fundamentassem a escolha de organização que, reiteradamente, descumpria os termos firmados nos contratos de gestão anteriores, mantidos com o Município de Guarujá.

Nesse sentido foram, aliás, as conclusões da fiscalização da CGU, ao mencionar que as irregularidades verificadas no Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 poderiam ter sido evitadas, não havendo razão lógica para a escolha da **OS PRÓ VIDA**, que, reiteradamente, descumpria os termos constantes dos contratos de gestão anteriores, firmados com o Município<sup>62</sup>.

Com efeito, ao fraudar e frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, **VALTER SUMAN** e **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** objetivavam propiciar que o “proprietário de fato” da **OS PRÓ VIDA**, **ALMIR MATIAS DA SILVA**, continuasse a receber e a desviar verbas públicas que deveriam ser destinadas à execução das ações e serviços de saúde no município de Guarujá.

**B) DO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (artigo 321 do Código Penal):**

Durante os meses de julho e agosto de 2020, por diversas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, em concurso de

<sup>62</sup> Conforme ID. 266132195 (pág. 39).

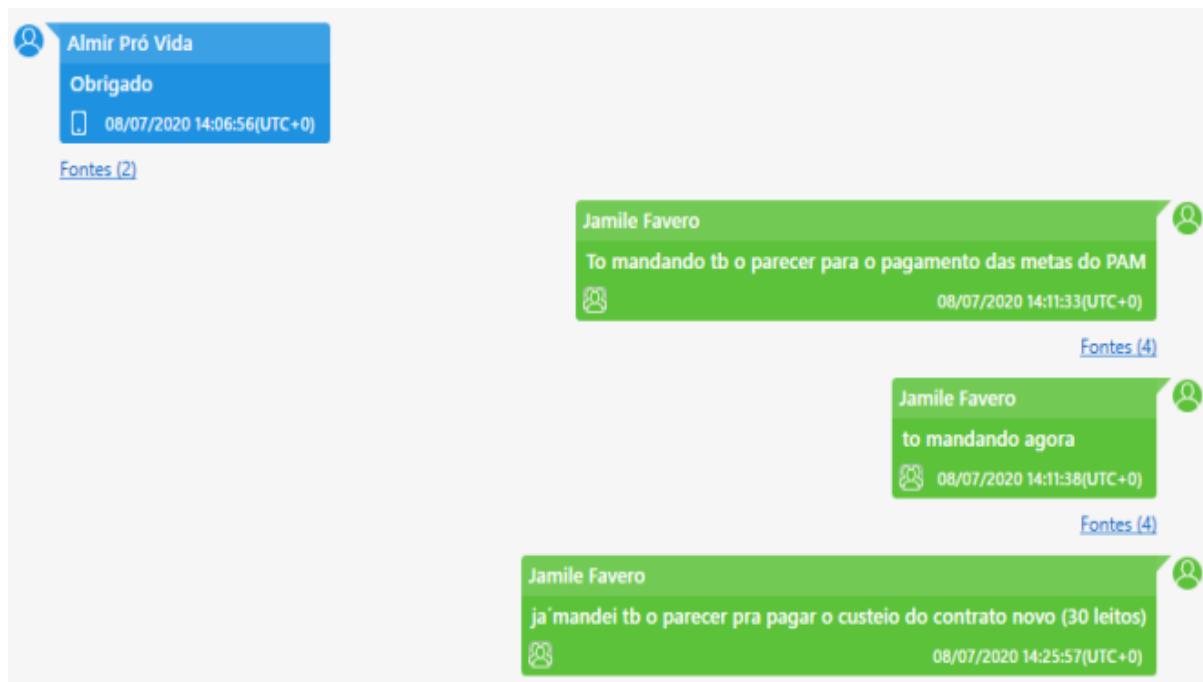




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

agentes e unidade de desígnios com **ALMIR MATIAS DA SILVA**, patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da sua qualidade de funcionária pública.

Com efeito, conforme revelado pelas investigações, ao menos por 6 (seis) vezes, nos dias 08/07/2020, 13/07/2020, 23/07/2020, 04/08/2020, 07/08/2020 e 11/08/2020, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, valendo-se das facilidades que a sua qualidade de funcionária pública lhe proporcionava, defendeu e patrocinou, perante a administração pública do Município de Guarujá, interesses da empresa **OS PRÓ VIDA**, a pedido de **ALMIR MATIAS DA SILVA** ou não, conforme comprovam as mensagens abaixo copiadas<sup>63</sup>:



<sup>63</sup> ID. 266132213 (págs. 82/86).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Almir Pró Vida**  
Tem como você ver os processos da metas  
13/07/2020 15:11:06(UTC+0)  
[Fontes \(2\)](#)

**Jamile Favero**  
Bom dia...sim  
13/07/2020 15:19:14(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Almir Pró Vida**  
Não chegou ainda em Financas  
13/07/2020 15:19:28(UTC+0)  
[Fontes \(2\)](#)

**Jamile Favero**  
Já te fako  
13/07/2020 15:19:30(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Jamile Favero**  
\*Falo  
13/07/2020 15:19:38(UTC+0)

**Jamile Favero**  
A Fabíola ainda vai reunir a comissão pra liberar o processo  
13/07/2020 15:37:05(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Jamile Favero**  
[Fontes \(4\)](#)

**Almir Pró Vida**  
E fogo isso  
13/07/2020 15:41:01(UTC+0)  
[Fontes \(2\)](#)

**Jamile Favero**  
Almir, boa tarde.. processo já entregue pra Maria José pra assinar e enviar pra pagamento  
23/07/2020 15:37:05(UTC+0)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Almir Pró Vida**  
Oi Jamile boa tarde  
04/08/2020 16:59:33(UTC+0)  
[Fontes \(2\)](#)

**Almir Pró Vida**  
Td bem  
04/08/2020 16:59:40(UTC+0)  
[Fontes \(2\)](#)

**Jamile Favero**  
Parece q já foi agilizado o pagamento dos leitos novos .. o processo ficou parado lá sei lá pq  
04/08/2020 17:00:15(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Jamile Favero**  
Ainda não desceu o processo.. Edson ainda vai liberar  
04/08/2020 17:02:48(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Jamile Favero**  
Almir, boa tarde. o processo desceu ontem e subiu de novo pra trocar a fonte, porém, parece que tem um problema com data da contabilidade  
05/08/2020 17:16:49(UTC+0)

**Jamile Favero**  
Bom dia  
07/08/2020 12:55:29(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Jamile Favero**  
Tudo bem?  
07/08/2020 12:55:31(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Jamile Favero**  
preciso saber como posso te ajudar em relação a emenda... me oriente q eu viabilizo aqui o que for possivel ok?  
07/08/2020 13:22:08(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Jamile Favero**  
Deixei o processo pronto e o vitor já assinou ta  
07/08/2020 16:03:34(UTC+0)  
[Fontes \(4\)](#)

**Almir Pró Vida**  
Obrigado  
07/08/2020 16:07:48(UTC+0)







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Jamile Favero  
Se tu quiser pede pra apertarem lá pra liberar metas do Pam.. deixei o processo pronto ontem.. só faltando assinaturas..  
11/08/2020 12:10:39(UTC+0)

Almir Pró Vida  
Responder  
Jamile Favero  
Se tu quiser pede pra apertarem lá pra liberar metas do Pam.. deixei o processo pronto ontem.. só faltando assinaturas..  
Faz isso pra mim  
11/08/2020 12:14:45(UTC+0)  
Fontes (2)

Almir Pró Vida  
11/08/2020 12:14:47(UTC+0)  
Fontes (2)

Jamile Favero  
Ja pedi pra agilizar  
11/08/2020 12:15:22(UTC+0)

Jamile Favero  
Tô vendo aqui com o Edson  
11/08/2020 20:46:46(UTC+0)  
Fontes (4)

Jamile Favero  
agora sim o processo deu certo.. convenci o Edson que o erro era dele  
12/08/2020 14:56:04(UTC+0)

Com efeito, da leitura das mensagens acima, constata-se que, no dia 08/07/2020, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** disse para **ALMIR MATIAS DA SILVA**, que estava mandando o parecer “*das metas do PAM*” para que pudesse ser feito o pagamento do custeio do contrato novo (no caso, do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020).

Já, no dia 13/07/2020, atendendo a pedido de **ALMIR MATIAS DA SILVA**, para que verificasse o que tinha ocorrido com o “*processo das metas*”, pois ainda não tinha chegado no setor de finanças, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** afirmou que faria isso e que depois falaria com ele.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No dia 23/07/2020, novamente, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** demonstrou estar patrocinando interesses de **ALMIR MATIAS DA SILVA** perante a administração pública do Município de Guarujá, ao afirmar que o processo já tinha sido entregue para *Maria José*, para assinatura e envio ao pagamento.

Também em 04/08/2020, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, valendo-se da sua condição de funcionária pública, defendeu interesses de **ALMIR MATIAS DA SILVA** perante a administração pública municipal, quando repassou informações sobre o “*pagamento dos leitos novos*”, primeiro dizendo que não sabia o motivo de o processo ter ficado parado, e, em seguida, dizendo que *Edson* ainda ia liberar. No dia seguinte (05/08), **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** confirmou para **ALMIR MATIAS DA SILVA** que o processo já havia “*descido*” e “*subido*” novamente, para a “*troca da fonte*”, mas que, porém, havia um “*problema com a data da contabilidade*”.

Posteriormente, no dia 07/08/2020, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** indagou a **ALMIR MATIAS DA SILVA** como ela poderia ajudá-lo em relação à emenda, pois bastava que ele a orientasse como, que ela se encarregaria de viabilizar “*aqui o que for possível*”. Na sequência, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** disse que havia deixado o processo pronto e que “*o Vitor já assinou*”.

Por fim, no dia 11/08/2020, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** disse que tinha deixado “*o processo pronto ontem*”, e sugeriu a **ALMIR MATIAS DA SILVA** que pedisse “*pra apertarem lá para liberar metas da Pam*”. Em resposta, **ALMIR MATIAS DA SILVA** pediu a **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** que fizesse isso para ele, tendo ela respondido “*já pedi para agilizar*”. No mesmo dia, a noite, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** informou a **ALMIR MATIAS DA SILVA** que “*agora sim o processo deu certo..convenci o Edson que o erro era dele*”.

Com efeito, os diálogos acima reproduzidos – obtidos a partir da apreensão dos aparelhos celulares dos investigados – denotam que, durante o período de pouco mais de 2 (dois) meses, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, agindo ou não a pedido de **ALMIR**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**MATIAS DA SILVA**, e valendo-se da sua qualidade de funcionária pública, patrocinou e defendeu interesses privados alheios, por, pelo menos 6 (seis) vezes, perante a administração pública municipal de Guarujá.

Ora, se em apenas dois meses, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** agiu de forma a patrocinar interesses privados perante a administração pública, por, pelo menos, 6 (seis) vezes, certamente durante o lapso de tempo de mais 2 (dois) anos – em que empresas de **ALMIR MATIAS DA SILVA** foram contratadas pelo Município de Guarujá – incontáveis devem ter sido as vezes em que ela atuou de forma semelhante, não havendo como se precisar a quantidade de condutas perpetradas de igual modo, dada a ausência de elementos probatórios para tanto.

**C) DOS CRIMES DE PECULATO (Art. 312 e § 1º do Código Penal):**

Durante o período de vigência do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e de suas prorrogações (de abril de 2020 a março de 2021), **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, na condição de administradores da **OS PRÓ VIDA**, organização social prestadora de serviços públicos de saúde (art. 327, § 1º, do Código Penal), em concurso de agentes e unidade de desígnios com **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, **GUILHERME ALVES REZENDE** e **EDSON ARAÚJO ALCARPE**, por diversas vezes (em continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal), desviaram dinheiro público de que tinham a posse em razão dos seus cargos, em proveito próprio e alheio.

Ainda, no período de outubro de 2020 a março de 2021, o Prefeito **VALTER SUMAN** e o Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, valendo-se de facilidade que lhes proporcionava a qualidade de funcionários públicos, embora não tivessem a posse direta do dinheiro público, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, por diversas vezes, de forma continuada, concorreram para que o dinheiro público fosse desviado por **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, em





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

proveito próprio ou alheio, na medida em que, tendo o dever legal de agir para a defesa do patrimônio público, permitiram que os desvios ocorressem.

**1) Dos crimes de peculato praticados por ALMIR MATIAS DA SILVA e CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA, em benefício de GUILHERME ALVES REZENDE, JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS, VLADEMIR MOREIRA SANTOS e EDSON ARAÚJO ALCARPE (artigo 312 do Código Penal):**

Da análise dos elementos probatórios colhidos no decorrer das investigações, especialmente nos relatórios de apuração da CGU e do TCU, além dos relatórios de análise juntados aos autos, depreende-se que o denunciado **ALMIR MATIAS DA SILVA**, juntamente com sua companheira, **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, na administração da **OS PRÓ VIDA**, desviaram recursos públicos de que tinham posse, na condição de funcionários públicos equiparados, em favor dos demais denunciados, no caso, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS, VLADEMIR MOREIRA SANTOS, GUILHERME ALVES REZENDE e EDSON ARAÚJO ALCARPE**.

De início, deve ser destacado que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os dirigentes e os prestadores de serviços de organização social têm a qualificação de funcionário público para fins penais<sup>64</sup>.

Deste modo, os dirigentes e os contratados da **OS PRÓ-VIDA**, ainda que através de interpostas pessoas (físicas e jurídicas), são funcionários públicos equiparados, visto que estão intrinsecamente ligados a entidade paraestatal, não se tratando aqui de analogia, mas de mera constatação fática dos elementos colhidos na investigação.

No caso em exame, os elementos de informação trazidos aos autos, em especial, nos Relatórios de Apuração da CGU e do TCU e no Relatório de Análise de Polícia Judiciária

---

<sup>64</sup> "FUNCIONÁRIO PÚBLICO – EXTENSÃO. Para o fim previsto no artigo 327, § 1º, do Código Penal, tem a qualificação de funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública." (HABEAS CORPUS 138.484 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO, julgado em 11/09/2018).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

3566339/2022<sup>65</sup>, indicaram que os investigados com posição de liderança criaram uma estrutura, para desviar valores que tinham posse em razão da condição de funcionários públicos equiparados.

**1.1) Da contratação da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI – Dos desvios de recursos públicos em benefício de ALMIR MATIAS DA SILVA e CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**

Durante o período compreendido entre abril de 2020 a janeiro de 2021, por 36 (trinta e seis) vezes, **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** desviaram recursos públicos de que tinham a posse – os quais decorreram do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos, e, que, portanto, deveriam ter sido aplicados em serviços de assistência à saúde no Município de Guarujá –, em favor da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI (CNPJ 26.388.463/0001-48), de propriedade de ambos, totalizando a importância de R\$ 1.001.542,81 (um milhão, um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Conforme apurou a CGU, visando a operacionalização da execução do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e suas prorrogações, a **OS PRÓ VIDA** procedeu a aquisições e a contratação de serviços de outras empresas.

Ao analisar as prestações de contas mensais disponibilizadas pela municipalidade, a CGU verificou a existência de contratos firmados pela **OS PRÓ VIDA** com a empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, para a prestação de serviços médicos.

No entanto, apurou-se que a EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI era uma empresa individual de pequeno porte, aberta em 20/10/2016, com capital social de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)<sup>66</sup>, e que, no período de 20/10/2016 a 22/03/2017, pertenceu a **ALMIR**

<sup>65</sup> Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 3566339/2022 juntado do ID. 266132206 (págs. 9/79).

<sup>66</sup> Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada juntado no ID. 272808882 (págs. 6/8).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**MATIAS DA SILVA**, sendo que após esse período passou a ser de propriedade integral de **OSMAR RODRIGUES DE LIMA**<sup>67</sup>.

Ademais, segundo constatou a CGU, durante o período de 01/08/2011 a 04/04/2017, **OSMAR RODRIGUES DE LIMA** foi empregado (Gerente Administrativo) da ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO (atualmente denominada ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE HUMANIZAÇÃO), que teve **ALMIR MATIAS DA SILVA** como Diretor Tesoureiro (conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2016)<sup>68</sup>, e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, como Diretora Administrativa, de 06/08/2015 a 02/02/2018<sup>69</sup>.

Tal constatação autoriza a conclusão de que, na verdade, **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** eram os reais proprietários da EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, e que **OSMAR RODRIGUES DA SILVA** era mero “proprietário de direito”, como, aliás, ele próprio admitiu, ao ser inquirido pela autoridade policial<sup>70</sup>, oportunidade em que afirmou que, em 2017, após deixar a OS SAÚDE REVOLUÇÃO, recebeu proposta de **ALMIR MATIAS DA SILVA**, para “emprestar” o seu nome e assumir a titularidade da pessoa jurídica EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, que, após ser transferida para o seu nome, continuou sendo administrada por **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**.

No curso da fiscalização, a CGU solicitou à Prefeitura Municipal de Guarujá a disponibilização do processo de contratação, a relação mensal dos médicos prestadores de serviços e as respectivas escalas mensais da empresa EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI, tendo a municipalidade respondido, por meio do Ofício nº 291 - Sesau, de 21/05/2021, que os documentos requeridos pelos auditores da CGU nunca tinham sido apresentados pela OS, apesar das notificações expedidas nas prestações de contas mensais.

<sup>67</sup> Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada juntado no ID. 272808882 (págs. 40/44).

<sup>68</sup> Ata juntada no Id. 272808638 (pág. 9).

<sup>69</sup> Conforme consulta ao CNIS juntada no ID. 272808639 (pág. 8).

<sup>70</sup> Termo de Declarações juntado no ID. 266132204 (pág. 8).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Por outro lado, da análise das notas fiscais da EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, apresentadas pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** nas prestações de contas mensais, a CGU constatou que a descrição dos serviços nelas constantes era genérica e sem o detalhamento necessário para a sua correta identificação.

Tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de que os serviços haviam sido executados, ao analisar as prestações de contas, a Comissão de Acompanhamento e Análise propôs a glosa das despesas efetuadas com a empresa EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI.

Os quadros abaixo, elaborados a partir dos dados constantes dos extratos bancários juntados às prestações de contas mensais, relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho, outubro, dezembro de 2020 e janeiro de 2021<sup>71</sup>, indicam quais os valores que foram desviados da conta bancária da **OS PRÓ VIDA** em favor da EFICAZ CLÍNICA MÉDICA:

**Abril/2020<sup>72</sup>:**

<b>data</b>	<b>histórico</b>	<b>documento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>08/04/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>031058</b>	<b>+ 50,00</b>
<b>08/04/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>215378</b>	<b>- 300.000,00</b>
<b>08/04/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>203489</b>	<b>- 356.739,56</b>
<b>09/04/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000229</b>	<b>145501</b>	<b>+ 341.439,56</b>
<b>13/04/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>494513</b>	<b>- 1.843,00</b>
13/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	484854	- 103.272,00
14/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	080144	+ 103.272,00
<b>14/04/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>431740</b>	<b>- 14.000,00</b>
14/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	310274	- 89.260,00
15/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	485869	+ 89.260,00

<sup>71</sup> **OBS:** nos meses de agosto, setembro e novembro de 2020 não houve despesa com a EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, conforme prestações de contas apresentadas.

<sup>72</sup> Conforme prestação de contas ref. abril/2020 (Proc. Adm. 25345/2020) – ID. 266201460 (págs. 31/34).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

15/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	205442	- 86.661,62
16/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	541787	+ 86.662,62
<b>16/04/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>063717</b>	<b>- 70.510,00</b>
<b>17/04/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>470669</b>	<b>+ 20.510,00</b>
17/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	361623	- 16.310,00
20/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	550084	+ 16.310,00
20/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	583563	- 16.310,67
22/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	171481	+ 16.310,67
22/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	093981	- 16.310,67
23/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	270389	+ 16.310,67
23/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	393008	- 15.406,04
24/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	262652	+ 15.406,04
24/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	340503	- 15.406,04
27/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	504439	+ 15.406,04
27/04/2020	Transferência a débito 26388643000148	132588	- 15.406,04
28/04/2020	Transferência a crédito 26388643000148	054093	+ 15.406,04
<b>28/04/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>361680</b>	<b>- 15.406,04</b>
<b>30/04/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>214845</b>	<b>+ 6.142,00</b>
<b>TOTAL DESVIADO EM FAVOR DA EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI NO MÊS:</b> <b>R\$ 390.357,04</b> (sendo duas vezes no dia 08/04, e uma vez nos dias 13, 14, 16 e 28/04)			

**Maio/2020<sup>73</sup>:**

<b>data</b>	<b>histórico</b>	<b>documento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>04/05/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>230312</b>	<b>+ 9.264,04</b>
04/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	012376	- 9.253,14
05/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	332953	+ 9.253,14
<b>05/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>355358</b>	<b>- 150.000,00</b>
05/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	022965	- 98.786,05
05/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	372144	+ 98.786,05

<sup>73</sup> Conforme prestação de contas ref. maio/2020 (Proc. Adm. 25344/2020) – ID. 266201460 (págs. 109/114).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

<b>06/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>114323</b>	<b>- 98.000,00</b>
<b>07/05/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>153665</b>	<b>+ 48.000,00</b>
07/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	172252	- 45.036,02
08/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	014259	+ 45.036,02
08/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	435009	- 12.032,05
11/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	014681	+ 12.032,05
<b>11/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>164302</b>	<b>- 9.488,00</b>
<b>12/05/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>563115</b>	<b>+ 8.488,00</b>
12/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	533021	- 8.444,00
13/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	490220	+ 8.444,00
13/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	402944	- 5.688,60
14/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	175020	+ 5.688,60
14/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	300118	- 300.000,00
14/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	343956	- 264.355,11
15/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	192761	+ 300.000,00
15/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	213853	+ 264.355,11
<b>15/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>561418</b>	<b>- 316.007,11</b>
<b>18/05/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>560838</b>	<b>+ 312.118,94</b>
18/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	024327	- 297.418,94
19/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	214202	+ 297.418,94
<b>19/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>241148</b>	<b>- 164.700,00</b>
<b>21/05/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>240078</b>	<b>+ 159.000,00</b>
21/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	554023	- 109.060,00
22/05/2020	Transferência a crédito 26388463000148	220403	+ 109.060,00
<b>22/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388463000148</b>	<b>081526</b>	<b>- 106.500,00</b>
<b>26/05/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388463000148</b>	<b>595442</b>	<b>+ 86.500,00</b>
26/05/2020	Transferência a débito 26388463000148	001090	- 55.134,80
27/05/2020	Transferência a crédito 26388463000148	175009	+ 55.134,80
27/05/2020	Transferência a débito 26388643000148	244894	- 55.857,30
28/05/2020	Transferência a crédito 26388643000148	563582	+ 55.857,30





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

<b>28/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>560179</b>	<b>- 24.072,30</b>
<b>29/05/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>131733</b>	<b>+ 24.072,00</b>
<b>29/05/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>551741</b>	<b>- 24.050,20</b>
<b>TOTAL DESVIADO EM FAVOR DA EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI NO MÊS:</b>			
<b>R\$ 245.374,67 (nos dias 05, 06, 11, 15, 19, 22, 28 e 29/05)</b>			

**Junho/2020<sup>74</sup>:**

<b>data</b>	<b>histórico</b>	<b>documento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>01/06/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>551741</b>	<b>+ 24.072,00</b>
01/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	344297	- 24.072,00
02/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	315152	+ 24.072,00
02/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	374161	- 24.072,00
03/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	130850	+ 24.072,00
03/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	532464	- 24.072,00
04/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	100050	+ 24.072,00
04/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	071815	- 24.072,00
05/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	445037	+ 24.072,00
<b>05/06/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>050038</b>	<b>- 46.449,91</b>
<b>05/06/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>471284</b>	<b>+ 45.891,91</b>
10/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	074033	- 27.800,00
10/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	301898	+ 27.800,00
10/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	212051	- 5.200,00
12/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	562048	+ 5.200,00
<b>12/06/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>470147</b>	<b>- 5.300,00</b>
<b>12/06/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>064435</b>	<b>+ 5.200,00</b>
12/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	135215	- 5.200,00
15/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	440073	+ 5.200,00
15/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	574346	- 5.200,00
16/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	190179	+ 5.200,00

<sup>74</sup> Conforme prestação de contas ref. junho/2020 (Proc. Adm. 25342/2020) – ID. 266201460 (págs. 225/229).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

16/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	405382	- 5.200,00
17/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	385273	+ 5.200,00
17/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	365182	- 5.200,00
18/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	433787	+ 5.200,00
18/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	090448	- 5.200,00
19/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	315402	+ 5.200,00
22/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	190781	- 5.200,00
23/06/2020	Transferência a crédito 26388463000148	185896	+ 5.200,00
23/06/2020	Transferência a débito 26388463000148	290389	- 5.200,00
24/06/2020	Transferência a crédito 26388463000148	575043	+ 5.200,00
24/06/2020	Transferência a débito 26388463000148	580435	- 5.200,00
25/06/2020	Transferência a crédito 26388463000148	591675	+ 5.200,00
25/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	405127	- 1.800,00
26/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	113016	+ 1.800,00
26/06/2020	Transferência a débito 26388643000148	195237	- 1.800,00
29/06/2020	Transferência a crédito 26388643000148	253963	+ 1.800,00
<b>29/06/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>103951</b>	<b>- 1.800,00</b>
<b>TOTAL DESVIADO EM FAVOR DA EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI NO MÊS:</b> <b>R\$ 21.614,00</b> (nos dias 05, 12 e 19/06)			

**Julho/2020<sup>75</sup>:**

<b>data</b>	<b>histórico</b>	<b>documento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
02/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	445757	- 500.000,00
02/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	454786	- 102.301,74
03/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	205173	+ 500.000,00
03/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	215420	+ 102.301,74
03/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	595857	- 412.301,74
06/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	412446	+ 412.301,74
<b>06/07/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>072429</b>	<b>- 348.983,74</b>

<sup>75</sup> Conforme prestação de contas ref. julho/2020 (Proc. Adm. 30590/2020) – ID. 266201460 (págs. 273/277).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

<b>07/07/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>232481</b>	<b>+ 338.983,74</b>
07/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	253674	- 97.453,00
08/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	362162	+ 97.453,00
08/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	140954	- 36.573,74
09/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	563386	+ 36.573,74
09/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	312274	- 31.473,74
10/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	022329	+ 31.473,74
10/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	331783	- 31.400,00
13/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	020816	+ 31.400,00
<b>13/07/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>281916</b>	<b>- 21.473,00</b>
<b>15/07/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>004967</b>	<b>+ 20.473,00</b>
<b>15/07/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>123950</b>	<b>- 2.800,00</b>
15/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	031297	- 3.400,00
16/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	290164	+ 3.400,00
16/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	310051	- 3.400,00
17/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	025692	+ 3.400,00
<b>17/07/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>082780</b>	<b>- 1.900,00</b>
<b>20/07/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>293310</b>	<b>+ 1.945,36</b>
20/07/2020	Transferência a débito 26388643000148	391154	- 1.900,00
21/07/2020	Transferência a crédito 26388643000148	583344	+ 1.900,00
<b>30/07/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>213520</b>	<b>- 266.151,95</b>
<b>31/07/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>001268</b>	<b>+ 266.155,95</b>
<b>31/07/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>565178</b>	<b>- 204.042,00</b>
<b>TOTAL DESVIADO EM FAVOR DA EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI NO MÊS:</b> <b>R\$ 217.792,64 (nos dias 06, 13, 15, 17, 30 e 31/07)</b>			

**Outubro/2020<sup>76</sup>:**

<b>data</b>	<b>histórico</b>	<b>documento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
23/10/2020	Transferência a débito 26388643000148	113447	- 12.392,01

<sup>76</sup> Conforme prestação de contas ref. outubro/2020 (Proc. Adm. 36129/2020) – ID. 266201462 (págs. 134/140).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

26/10/2020	Transferência a crédito 26388643000148	434644	+ 12.392,01
<b>26/10/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>034035</b>	<b>- 7.792,51</b>
<b>28/10/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>125924</b>	<b>+ 200,00</b>
<b>28/10/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>475565</b>	<b>+ 7.451,00</b>
<b>28/10/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>054314</b>	<b>- 6.000,00</b>
<b>29/10/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>212514</b>	<b>+ 5.250,00</b>
<b>29/10/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>301468</b>	<b>- 4.200,00</b>
<b>30/10/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>375323</b>	<b>+ 4.187,00</b>
<b>30/10/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>545286</b>	<b>- 4.180,00</b>
<b>TOTAL DESVIADO EM FAVOR DA EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI NO MÊS:</b>			
<b>R\$ 5.084,51 (nos dias 26, 28, 29 e 30/10)</b>			

**Dezembro/2020<sup>77</sup>:**

<b>data</b>	<b>histórico</b>	<b>documento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>04/12/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>475335</b>	<b>- 53.528,00</b>
<b>08/12/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>484080</b>	<b>+ 51.528,00</b>
<b>08/12/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>352128</b>	<b>- 15.000,00</b>
08/12/2020	Transferência a débito 26388643000148	111203	- 19.400,00
09/12/2020	Transferência a crédito 26388643000148	314239	+ 19.400,00
09/12/2020	Transferência a débito 26388643000148	272368	- 15.085,00
10/12/2020	Transferência a crédito 26388643000148	355858	+ 15.085,00
10/12/2020	Transferência a débito 26388643000148	574863	- 10.150,00
11/12/2020	Transferência a crédito 26388643000148	155158	+ 10.150,00
11/12/2020	Transferência a débito 26388643000148	552309	- 2.990,00
14/12/2020	Transferência a crédito 26388643000148	151541	+ 2.990,00
14/12/2020	Transferência a débito 26388643000148	553597	- 1.990,00
15/12/2020	Transferência a crédito 26388643000148	583944	+ 1.990,00
<b>23/12/2020</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>004967</b>	<b>+ 18.188,00</b>
<b>23/12/2020</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>463513</b>	<b>- 13.830,00</b>

<sup>77</sup> Conforme prestação de contas ref. dezembro/2020 (Proc. Adm. 5024/2021) – ID. 266201463 (págs. 122/128).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

**TOTAL DESVIADO EM FAVOR DA EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI NO MÊS:**

**R\$ 12.642,00** (nos dias 04, 08 e 23/12)

**Janeiro/2021<sup>78</sup>:**

data	histórico	documento	Valor (R\$)
12/01/2021	Transferência a débito 26388643000148	521922	- 2.500,00
13/01/2021	Transferência a crédito 26388643000148	593537	+ 2.500,00
<b>14/01/2021</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>505411</b>	<b>- 60.000,00</b>
14/01/2021	Transferência a débito 26388643000148	343709	- 149.742,91
15/01/2021	Transferência a crédito 26388643000148	102351	+ 149.742,91
<b>15/01/2021</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>323718</b>	<b>- 144.642,91</b>
<b>18/01/2021</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>092084</b>	<b>+ 114.642,91</b>
<b>18/01/2021</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>222356</b>	<b>- 10.000,00</b>
18/01/2021	Transferência a débito 26388643000148	253740	- 29.000,00
19/01/2021	Transferência a crédito 26388643000148	563144	+ 29.000,00
19/01/2021	Transferência a débito 26388643000148	040465	- 29.100,00
20/01/2021	Transferência a crédito 26388643000148	220186	+ 29.100,00
<b>20/01/2021</b>	<b>Transferência a débito 26388643000148</b>	<b>261662</b>	<b>- 29.000,00</b>
<b>21/01/2021</b>	<b>Transferência a crédito 26388643000148</b>	<b>150224</b>	<b>+ 28.500,00</b>
21/01/2021	Transferência a débito 26388643000148	224431	- 26.800,00
22/01/2021	Transferência a crédito 26388643000148	013128	+ 26.800,00
22/01/2021	Transferência a débito 26388643000148	414589	- 14.700,00
25/01/2021	Transferência a crédito 26388643000148	094209	+ 14.700,00
25/01/2021	Transferência a débito 26388643000148	141541	- 14.700,00
26/01/2021	Transferência a crédito 26388463000148	084795	+ 14.700,00
26/01/2021	Transferência a débito 26388463000148	582214	- 14.700,00
27/01/2021	Transferência a crédito 26388463000148	092858	+ 14.700,00
27/01/2021	Transferência a débito 26388463000148	191254	- 11.700,00
28/01/2021	Transferência a crédito 26388463000148	265357	+ 11.700,00

<sup>78</sup> Conforme prestação de contas ref. janeiro/2021 (Proc. Adm. 8469/2021) – ID. 266201463 (págs. 267/270).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

28/01/2021	Transferência a débito 26388463000148	395556	- 8.177,99
29/01/2021	Transferência a crédito 26388463000148	195480	+ 8.700,00
29/01/2021	Transferência a débito 26388463000148	013053	- 8.700,00
<b>TOTAL DESVIADO EM FAVOR DA EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI NO MÊS:</b>			
<b>R\$ 108.677,99</b> (nos dias 14, 15, 18, 20, 28 e 29/01)			

Observe-se que, para fins de cálculo dos valores que foram desviados em favor da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, conforme quadros acima, foram considerados apenas os valores que se encontram destacados (na cor amarela), uma vez que, conforme esclarecido no depoimento de DANIELA MENDES PEREIRA<sup>79</sup>, funcionária da **OS PRÓ VIDA**, a empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI recebia valores da **OS** no final do dia, para “zerar as contas” desta, a fim de não fossem bloqueados em razão de processos judiciais, sendo que, no dia seguinte, os valores eram devolvidos à **OS PRÓ VIDA**.

Assim, foram considerados os valores dos débitos realizados pela **OS PRÓ VIDA** em favor da EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, subtraídos do total dos créditos realizados por esta em favor daquela.

Constata-se, assim, que os desvios de recursos públicos em favor da EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI ocorreram **por 36 (trinta e seis) vezes**, em continuidade delitiva, no dia 08 de abril (por duas vezes), nos dias 13, 14, 16 e 28 de abril de 2020; nos dias 05, 06, 11, 15, 19, 22, 28 e 29 de maio de 2020; nos dias 05, 12 e 29 de junho de 2020; nos dias 06, 13, 15, 17, 30 e 31 de julho de 2020; nos dias 26, 28, 29 e 30 de outubro de 2020; nos dias 04, 08 e 23 de dezembro de 2020, e nos dias 14, 15, 18, 20, 28 e 29 de janeiro de 2021.

Desta forma, os valores desviados em favor da EFICAZ CLINICA MÉDICA EIRELI, em virtude do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e suas prorrogações, alcançaram o montante de R\$ 1.001.542,81 (um milhão, um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme apurado pela CGU e indicado na tabela abaixo<sup>80</sup>:

<sup>79</sup> Depoimento juntado no ID. 266132204 (págs. 11/12).

<sup>80</sup> Tabela 9, constante do Relatório de Apuração da CGU (ID. 266132195 – pág. 54).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Tabela 9 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa Eficaz Clínica Médica Eireli – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	892.864,82	108.677,99	1.001.542,81

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

**1.2) Da contratação da empresa GUILHERME ALVES REZENDE (nome fantasia RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS) – Dos desvios de recursos públicos em benefício de GUILHERME ALVES REZENDE**

Durante o período compreendido entre maio de 2020 a janeiro de 2021, **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** desviaram, por 9 (nove) vezes (em continuidade delitiva), em favor da empresa **GUILHERME ALVES REZENDE** (nome fantasia **RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** - CNPJ 28.803.820/0001-30), recursos públicos de que tinham a posse – os quais decorreram do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos –, e que deveriam ter sido aplicados em serviços de assistência à saúde no Município de Guarujá, totalizando a importância de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais).

Conforme constatou a fiscalização da CGU, para a execução do contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos, a **OS PRÓ VIDA** contratou a empresa **RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, para a prestação de serviços de controle de acesso e de limpeza.

Apurou-se, outrossim, que a **RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** era uma microempresa individual, aberta em 05/10/2017, com capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), localizada na Rua Jaú, 955 (Sala 25), Boqueirão, na Praia Grande/SP, de propriedade de **GUILHERME ALVES REZENDE**<sup>81</sup>.

<sup>81</sup> ID. 271909582.







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

A empresa tinha como atividade principal cadastrada a consultoria em gestão empresarial. No entanto, possuía diversas outras atividades econômicas cadastradas, desde serviços de montagem de moveis até comércio de diversos produtos como calçados, móveis, brinquedos, materiais de construção, programas de computador, fato comum em empresas de fachada, utilizadas para desviar recursos públicos.

Ademais, em consulta a bancos de dados abertos e fechados, disponibilizados pela Polícia Federal, verificou-se que a empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS teve uma única funcionária registrada (*Yasmin Cristina Sales*), que trabalhou na empresa de 01/10/2018 a 31/03/2019, como auxiliar de escritório.

Portanto, como se vê, ao tempo em que os desvios foram realizados (de maio de 2020 a janeiro de 2021), a empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS não possuía funcionários cadastrados, tornando impossível, desta forma, a execução dos serviços de controle de acesso e de limpeza, supostamente contratados pela **OS PRÓ VIDA**.

Apurou-se também que, no período compreendido entre 01/02/2017 e 30/09/2017, **GUILHERME ALVES REZENDE** foi empregado (Gerente Administrativo), da OS SAÚDE REVOLUÇÃO<sup>82</sup> (atualmente denominada de OS SAÚDE HUMANIZAÇÃO BRASIL), que teve **ALMIR MATIAS DA SILVA** como Diretor Tesoureiro (conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2016)<sup>83</sup>, e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, como Diretora Administrativa, de 06/08/2015 a 02/02/2018<sup>84</sup>.

Ademais, **GUILHERME ALVES REZENDE** foi funcionário da Prefeitura de Cubatão, no período de 04/11/2015 a 31/12/2016, e do Governo do Estado de São Paulo, no período de 23/05/2005 a 01/02/2012<sup>85</sup>.

<sup>82</sup> Pesquisa CNIS juntado no ID. 271908925 (pág. 7).

<sup>83</sup> Ata juntada no Id. 272808638 (pág. 9).

<sup>84</sup> Conforme consulta ao CNIS juntada no ID. 272808639 (pág. 8).

<sup>85</sup> ID. 271908925 (pág. 9).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Constatou-se, ainda, que **GUILHERME ALVES REZENDE** era sócio administrador, com 99% de participação, da empresa MEDICINA FUTURA LTDA., que forneceu medicamentos para o Contrato de Gestão nº 27/2018, firmado entre o Município de Guarujá e a **OS PRÓ VIDA**, e que, de acordo com as informações constantes do CNPJ, estava localizada no mesmo endereço da RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS<sup>86</sup>.

Também foi confirmado que, no período de 25/09/2018 a 23/06/2020, **GUILHERME ALVES REZENDE** foi o proprietário da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI<sup>87</sup>, que forneceu medicamentos para o Contrato de Gestão Emergencial nº 68/2020.

Como já destacado, no ato constitutivo da RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS constava que a principal atividade era a de consultoria em gestão empresarial, constando, ainda, extensa lista de atividades secundárias, dentre as quais não constava a atividade de controle de acesso.

Solicitada a disponibilização do processo de contratação da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, a municipalidade apresentou apenas o termo contratual, no qual não constava o detalhamento do objeto, a forma e a remuneração dos serviços, dentre outras falhas verificadas.

Da análise das notas fiscais da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, apresentadas pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ VIDA** nas prestações de contas mensais, a CGU constatou a descrição dos serviços era genérica e sem o detalhamento necessário, não havendo documentação comprobatória de que os serviços haviam sido, de fato, executados.

Por esse motivo, ao proceder a mesma análise, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação propôs a glosa das despesas efetuadas com a empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, devido à ausência de apresentação da documentação que comprovasse a efetiva execução dos serviços.

---

<sup>86</sup> Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Ltda. juntado no ID. 272808883 (págs. 5/11).

<sup>87</sup> Conforme Ficha Cadastral Completa, juntada no ID. 271908903 (págs. 37/39).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

O quadro abaixo, elaborado a partir dos dados constantes das prestações de contas mensais, relativamente aos meses de maio, julho, agosto, outubro, dezembro de 2020 e janeiro de 2021<sup>88</sup>, indicam quais os valores que foram desviados da conta bancária da **OS PRÓ VIDA** em favor da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS<sup>89</sup>:

<b>data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
21/05/2020	50.000,00
06/07/2020	30.000,00
30/07/2020	250.000,00
05/08/2020	50.000,00
11/08/2020	50.000,00
09/10/2020	100.000,00
04/12/2020	50.000,00
23/12/2020	40.000,00
18/01/2021	75.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>695.000,00</b>

Constata-se, assim, que os desvios de recursos públicos em favor da empresa GUILHERME ALVES REZENDE (nome fantasia RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS) ocorreram **por 9 (nove) vezes**, em continuidade delitiva, nos dias 21/05/2020, 06/07/2020, 30/07/2020, 05/08/2020, 11/08/2020, 09/10/2020, 04/12/2020, 23/12/2020 e 18/01/2021.

Os valores desviados em favor da empresa GUILHERME ALVES REZENDE (nome fantasia RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS), em virtude do Contrato de Gestão

<sup>88</sup> **OBS:** nos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2020 não houve despesa com a RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, conforme prestações de contas apresentadas.

<sup>89</sup> Conforme Proc. Adm. 25344/2020 (ID. 266014460 – págs. 122/123); Proc. Adm. 30590/2020 (ID. 266201460 – págs. 278/281); Proc. Adm. 30592/2020 (ID. 266201461 – págs. 20/23); Proc. Adm. 36129/2020 (ID. 266201462 – págs. 142/145); Proc. Adm. 5024/2021 (ID. 266201463 – págs. 130/136) e Proc. Adm. 8469/2021 (ID. 266201463 – págs. 271/ 272).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Emergencial n.º 68/2020 e suas prorrogações, alcançaram o montante de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), conforme apurado pela CGU e indicado na tabela abaixo<sup>90</sup>:

**Tabela 11 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa RB Soluções Empresariais – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	620.000,00	75.000,00	695.000,00

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

**1.3) Da contratação da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI – Dos desvios de recursos públicos em benefício de GUILHERME ALVES REZENDE**

Durante o ano de 2020, mais especificamente nos meses de abril e maio de 2020, **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** desviaram, por 3 (três) vezes, em favor da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI (CNPJ 18.401.261/0001-89), pertencente de fato a **GUILHERME ALVES REZENDE**, recursos públicos de que tinham a posse – os quais decorreram do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos –, e que deveriam ter sido aplicados em serviços de assistência à saúde no Município de Guarujá, totalizando a importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Conforme apurou a fiscalização da CGU, para a execução do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e suas prorrogações, a **OS PRÓ VIDA** contratou a empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, para o fornecimento de medicamentos.

Apurou-se que a COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI era uma empresa individual de pequeno porte, aberta em 02/07/2013, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), localizada na Avenida Santos Dumont nº 2865, Jardim Boa Esperança, Vicente de Carvalho, em Guarujá, tendo como proprietário EZIO MENDES DA SILVA.

<sup>90</sup> Tabela 11 constante do Relatório de Apuração do CGU (ID. 266132195 – pág. 58).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Constatou-se, ademais, que, no período compreendido entre 25/09/2018 e 23/06/2020, o proprietário da referida empresa foi **GUILHERME ALVES REZENDE**, que, como já destacado, foi empregado (Gerente Administrativo) na OS SAÚDE REVOLUÇÃO (atualmente denominada de OS SAÚDE HUMANIZAÇÃO BRASIL), que teve **ALMIR MATIAS DA SILVA** como Diretor Tesoureiro (conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2016)<sup>91</sup>, e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, como Diretora Administrativa, de 06/08/2015 a 02/02/2018<sup>92</sup>.

Ademais, **GUILHERME ALVES REZENDE** foi funcionário da Prefeitura de Cubatão, no período de 04/11/2015 a 31/12/2016, e do Governo do Estado de São Paulo, no período de 23/05/2005 a 01/02/2012<sup>93</sup>.

**GUILHERME ALVES REZENDE** também era o proprietário da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, e sócio-administrador da empresa MEDICINA FUTURA LTDA.

Indubitável, portanto, a constatação de que, embora a partir de 23/06/2020, **GUILHERME ALVES REZENDE** não tivesse mais figurado como proprietário da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, na prática, ele continuou a administrar a empresa após referida data, conforme se observa no Relatório de Pesquisa n.º 187/2023<sup>94</sup>, no qual consta que o *e-mail* de contato da empresa, junto à base da Receita Federal do Brasil, é [guilherme.al.rezende@gmail.com](mailto:guilherme.al.rezende@gmail.com).

Prosseguindo a fiscalização, os auditores da CGU solicitaram a disponibilização do processo de contratação da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, relativamente ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 068/2020, o qual não foi disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, o que inviabilizou a avaliação da regularidade e das condições em que o ajuste foi realizado.

<sup>91</sup> Ata juntada no Id. 272808638 (pág. 9).

<sup>92</sup> Conforme consulta ao CNIS juntada no ID. 272808639 (pág. 8).

<sup>93</sup> ID. 271908925 (pág. 9).

<sup>94</sup> ID. 271908901 (pág. 2).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No entanto, ao analisar as prestações de contas apresentadas pela **OS PRÓ VIDA**, a CGU verificou que as notas fiscais da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI não haviam sido incluídas, sendo que, após a avaliação inicial procedida pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, foram solicitados os documentos faltantes, e, na apresentação das justificativas, a **OS PRÓ VIDA** forneceu algumas notas fiscais referentes a parte dos pagamentos realizados.

Todavia, em razão da falta de apresentação da totalidade da documentação que atestasse a execução dos serviços prestados pela COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação propôs a glosa de despesas efetuadas com a referida empresa.

O quadro abaixo, elaborado a partir dos dados constantes das prestações de contas mensais, relativamente aos meses de abril e maio de 2020<sup>95</sup>, indicam quais os valores que foram desviados da conta bancária da **OS PRÓ VIDA** em favor da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI<sup>96</sup>:

<b>data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
09/04/2020	100.000,00
13/04/2020	80.000,00
15/05/2020	50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>230.000,00</b>

Constata-se, assim, que os desvios de recursos públicos em favor da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI ocorreram **por 3 (três) vezes**, em continuidade delitiva, nos dias 09/04/2020, 13/04/2020 e 15/05/2020.

<sup>95</sup> **OBS:** nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e de janeiro de 2021 não houve despesa com a COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, conforme prestações de contas apresentadas.

<sup>96</sup> Conforme Proc. Adm. 25345/2020 (ID. 266014460 – págs. 65/68) e Proc. Adm. 25344/2020 (ID. 266201460 – págs. 1417/148)..





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Os valores desviados em favor da empresa COMERCIAL GRANDE SOL EIRELI, em virtude do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e suas prorrogações, alcançaram o montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme apurado pela CGU e indicado na tabela abaixo<sup>97</sup>:

**Tabela 12 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa Comercial Grande Sol Eireli – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	230.000,00	-	230.000,00

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

**1.4) Da contratação da empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL – Dos desvios de recursos públicos em benefício de JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS e VLADEMIR MOREIRA SANTOS**

No dia 08/04/2020, **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** desviaram, em favor da empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL, pertencente a **VLADEMIR MOREIRA SANTOS** e à sua companheira, **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, recursos públicos de que tinham a posse – os quais decorreram do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos –, e que deveriam ter sido aplicados em serviços de assistência à saúde no Município de Guarujá, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Conforme constatou a CGU, visando a operacionalização do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos, a **OS PRÓ VIDA** contratou a empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL, para a prestação de serviços contábeis.

Ao analisar as prestações de contas disponibilizadas pela municipalidade, a CGU confirmou que a **OS PRÓ VIDA** realizou pagamento em favor da empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL.

<sup>97</sup> Tabela 12 constante do Relatório de Apuração da CGU (ID. 266132195 – pág. 61).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Apurou também que o proprietário da empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, no período compreendido entre 19/02/2018 e 22/08/2018, foi empregado da **OS PRÓ VIDA** – que tinha como real proprietário e administrador **ALMIR MATIAS DA SILVA** –, onde exerceu o cargo de Supervisor Administrativo, com salário-base de R\$ 4.442,50 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)<sup>98</sup>.

Ademais, conforme já explicitado anteriormente nesta denúncia (na descrição da conduta relacionada ao crime de fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório - artigo 90 da Lei 8.666.91), **VLADEMIR MOREIRA SANTOS** era companheiro de **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, que, apesar de ser funcionária da Prefeitura Municipal de Guarujá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, prestava serviços de contabilidade, juntamente com **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, para as empresas pertencentes a **ALMIR MATIAS DA SILVA**, entre elas a **OS PRÓ VIDA**.

De fato, as diversas mensagens trocadas entre **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS** e **ALMIR MATIAS DA SILVA** – encontradas nos celulares dos investigados, e reproduzidas na descrição do crime de fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório – atestaram que ambos, **VLADEMIR MOREIRA SANTOS** e **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, foram contratados por **ALMIR MATIAS DA SILVA**, para prestação de serviços de contabilidade.

Solicitada, pela CGU, a disponibilização do processo de contratação da empresa VM SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL, não foi apresentado pela municipalidade.

A ausência de disponibilização de referido processo de contratação inviabilizou a avaliação quanto à regularidade e às condições em que o ajuste foi realizado, bem como se referidos serviços foram realizados em duplicidade.

---

<sup>98</sup> Consulta CNIS – ID. 271908906 (pág. 17).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Realizada a análise da nota fiscal apresentada na prestação de conta<sup>99</sup>, a CGU verificou que a descrição dos serviços era genérica e sem o detalhamento necessário, inexistindo qualquer documentação comprobatória de que os serviços haviam sido, de fato, executados.

Destaque-se que a Comissão de Acompanhamento e Avaliação, quando da análise das prestações de contas mensais, propôs a glosa de despesas efetuadas com referida empresa de contabilidade por duplicidade na contratação. Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde não adotou nenhuma providência para sanar as irregularidades.

Elenca-se na tabela a seguir, o valor pago a referida empresa, conforme constatado pela CGU<sup>100</sup>:

**Tabela 23 – Recursos financeiros avaliados, pagamentos realizados à empresa VM Santos  
Gestão Empresarial – Valores expressos em reais (R\$)**

Contrato	Exercício			Subtotal
	2019	2020	2021 (janeiro)	
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	-	25.000,00	-	25.000,00

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Processos de Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Social Pró Vida.

**1.5) Dos desvios de dinheiro público realizados em benefício de EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**

Durante a vigência do Contrato de Gestão n.º 68/2020 e seus aditivos, em especial durante os meses de novembro e dezembro de 2020, **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, utilizando-se da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI (de propriedade de ambos), bem como das empresas RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS e MEDICINA FUTURA LTDA ME (ambas de propriedade de **GUILHERME ALVES REZENDE**), desviaram, por, pelo menos, 7 (sete) vezes (em continuidade delitiva), em favor da empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME, administrada

<sup>99</sup> Conforme prestação de contas ref. mês de abril/2020 - Proc. Adm. 25345/2020 (ID. 266210460 – págs. 51/53).

<sup>100</sup> Tabela consta do Relatório de Apuração da CGU (ID. 266132195 – pág. 69).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

e pertencente de fato a **EDSON ARAÚJO ALCARPE**, recursos públicos de que tinham a posse, os quais deveriam ter sido aplicados em serviços de assistência à saúde no Município de Guarujá.

De acordo com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 3566339/2022<sup>101</sup>, em período mais abrangente (07/01/2019 a 04/05/2021), e que, portanto, engloba o período em que estiveram em vigor o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e os seus aditivos (de 07/04/2020 a 10/03/2021), a empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME recebeu, de forma ilícita, recursos que lhe foram transferidos pela empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, os quais totalizaram a importância de R\$ 11.520.000,00 (onze milhões, quinhentos e vinte mil reais), o que foi efetivado por meio de 154 (cento e cinquenta e quatro) operações de débito da conta bancária pertencente à empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, conforme comprova a tabela abaixo reproduzida<sup>102</sup>:

*Tabela 15: Totais enviados pelos titulares à empresa STUDIO PLAZA PRIME*

CPF/CNPJ TITULAR	NOME TITULAR	SOMA DÉBITOS	QTDE DÉBITOS
289.298.918-37	ALMIR MATIAS DA SILVA	R\$ 26.055,00	3
34.938.245/0001-86	AM DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 535.000,00	6
26.388.643/0001-48	EFICAZ CLINICA MEDICA EIRELI EPP	R\$ 11.520.000,00	154
022.966.378-84	OSMAR RODRIGUES LIMA	R\$ 1.000,00	1
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 12.082.055,00</b>	<b>164</b>

Apurou-se que empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME, constituída em 25/11/2016, encontrava-se ativa perante a Receita Federal do Brasil, tendo, como atividade principal cadastrada, o aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais. No entanto, possuía, como secundárias, as atividades de cabeleireiros, manicure, pedicure, estética e comércio de cosméticos, o que gerou certa estranheza por conta da disparidade das atividades.

Em consulta a bancos de dados abertos e fechados disponibilizados pela Polícia Federal, verificou-se que a empresa possuía histórico de contratações e demissões desde novembro de 2017 a maio de 2021, as quais, em grande parte, se referiam a cargos de recepcionista, copeiro, faxineiro e atendente, com salários contratuais na faixa de um salário-mínimo.

<sup>101</sup> juntado do ID. 266132206 (págs. 9/79).

<sup>102</sup> Tabela 15 consta no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 3566339/2022 (ID. 266132206 – pág. 25).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Foi constatado também que a STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME possuía, como única sócia, LUDYMILLA MACHADO CARDOSO, e que o contador dessa empresa, assim como da empresa STUDIO PLAZA KIDS SALOON, era ROBERTO JERONIMO LIMA.

Apurou-se, ainda, que a STUDIO PLAZA KIDS SALOON – que teve a denominação social alterada para TOTALITY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, em 18/08/2022 – tinha como responsável o denunciado **EDSON ARAUJO ANDRÉ ALCARPE**<sup>103</sup>.

Além de as duas empresas (STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME e STUDIO PLAZA KIDS SALOON, esta última atualmente denominada TOTALITY INTERMEDIACÃO DE NEGOCIOS) possuírem denominações e objetos sociais semelhantes e terem o mesmo contador (no caso, ROBERTO JERONIMO LIMA), outro fato que aponta que **EDSON ARAUJO ANDRÉ ALCARPE** era o “proprietário de fato” e o responsável pela empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME consiste no fato de LUDYMILLA MACHADO CARDOSO e **EDSON ARAUJO ANDRE ALCARPE** possuírem o mesmo endereço residencial, conforme se constata nos Relatórios de Pesquisa n.ºs 231/2023 e 233/2023<sup>104</sup>:

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
DE  
STUDIO PLAZA PRIME EIRELI  
CNPJ 26.610.403/0001-46  
NIRE 35.601.694.537

**LUDYMILLA MACHADO CARDOSO** – brasileira, solteira, nascida aos 10/01/1980, empresária, portadora da cédula de identidade - RG sob nº 30.249.884 expedida aos 15/02/2002 pela SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 279.315.218-89, residente e domiciliada em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Av. Aldino Pinotti nº 500, Bloco 9, Ap. 41, bairro Centro – CEP 09750-220, Titular da empresa denominada:

STUDIO PLAZA PRIME EIRELI, com sede social em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Avenida Rotary nº 624, Lojas 1049 e 1050 P1, bairro Centro – CEP 09721-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 26.610.403/0001-46, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob registro 35.601.694.537 em sessão de 25 de novembro de 2016, altera o ato constitutivo, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

<sup>103</sup> Conforme constou no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 3566339/2022 (ID. 266132206 - pág. 16).

<sup>104</sup> ID. 271909584 (págs. 6 e 121).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

2. De acordo com informações encontradas no sistema do DENATRAN- RENACH:

Nome: **EDSON ARAUJO ANDRE ALCARPE**  
Mãe: OLIVIA ARAUJO ALCARPE  
Pai: FRANCISCO ANTONIO ANDRE ALCARPE  
Data de Nascimento: 03/02/1966  
CPF: 40956088899  
Foto do pesquisado(a) **não** disponível no sistema online do DENATRAN  
Sexo: MASCULINO  
Nacionalidade: BRASILEIRO  
Assinatura do pesquisado(a) **não** disponível no sistema online do DENATRAN  
Número do documento: 16166348/SSP-SP  
Data Primeira Habilitação: 25/04/1984  
Categoria Atual: B  
Número do registro CNH: 03638669743  
Data de Validade CNH: 04/11/2026  
**Fonte:** DENATRAN - RENACH, informação obtida em 23/03/2023

**ENDEREÇO**

1. O endereço que consta na base de dados da Receita Federal para o pesquisado(a) é:  
AVENIDA ALDINO PINOTTI, 500, APTO 41 BL 9, CENTRO, SAO BERNARDO DO CAMPO, SP  
CEP: 09750220  
Telefone: (0011)  
Celular: (0011) 96662600

**Fonte:** Base da Receita Federal/CPF, atualizada em 14/09/18 e enviada ao MPF pelo SERPRO em 23/07/21.

Outrossim, conforme constou do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 3566339/2022, LUDYMILLA MACHADO CARDOSO, nascida em 10/06/1980, teve, como último registro de emprego, o cargo de recepcionista, com salário contratual de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sendo responsável por GABRIEL FARIAS AVELAR, suposto infrator de um roubo ocorrido em 31/08/2021, em Queimados/RJ. Constava também como sócia da empresa LUDYMILLA MACHADO CARDOSO CABELEIREIROS, criada em 25/04/2018.

Por seu turno, **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**, nascido em 03/02/1966, não possuía empregos registrados. No entanto, constava como sócio-administrador da empresa ELITI ABCD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS, assim como possuía cinco carros registrados em seu nome, dos quais destacam-se um PORSCHE 911 CARRERA, placas RDS0F50, ano 2019/2020, e um ECOSPORT, placas PKJ1269, ano 2016/2017.

Por fim, ROBERTO JERONIMO LIMA, nascido em 21/08/1981, constava como contador em três empresas em que LUDYMILLA MACHADO CARDOSO figurava no quadro societário, sendo as duas já citadas e a empresa LILIANE S DE AZEVEDO, na qual foi





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

sócia entre os anos de 2016 a 2017.

Necessário esclarecer, por outro lado, que do total desviado em favor da empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME (no caso, mais de onze milhões de reais), parte decorreu de transferências que foram realizadas durante os meses em que o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos estiveram em vigor, ou seja, de abril de 2020 a 10 de março de 2021.

Com efeito, na descrição do crime de peculato (acima), mais especificamente no item IX, letra C, números 1.1 e 1.2 (“1 – Da contratação da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI – Dos desvios de recursos públicos em benefício de **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**” e “2 - Da contratação da empresa **GUILHERME ALVES REZENDE** (nome fantasia **RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**) – Dos desvios de recursos públicos em benefício de **GUILHERME ALVES REZENDE**”) foi esclarecido que, durante o período de abril de 2020 a janeiro de 2021, por diversas vezes, **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** desviaram recursos públicos de que tinham a posse em favor da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, de propriedade ambos, assim como em favor da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, de propriedade de **GUILHERME ALVES REZENDE**, os quais deveriam ter sido aplicados em serviços de assistência à saúde no Município de Guarujá, totalizando a importância de R\$ 1.696.542,18 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), que corresponde ao resultado da soma dos desvios realizados em favor da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI (R\$ 1.001.542,18) e da empresa RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS (R\$ 695.000,00).

Portanto, é forçoso concluir que uma parte do total desviado em favor da empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME somente pôde ocorrer porque as empresas EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI e RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS receberam, da **OS PRÓ VIDA**, de forma ilícita, e em razão do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seus aditivos, recursos públicos que totalizaram R\$ 1.696.542,18 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

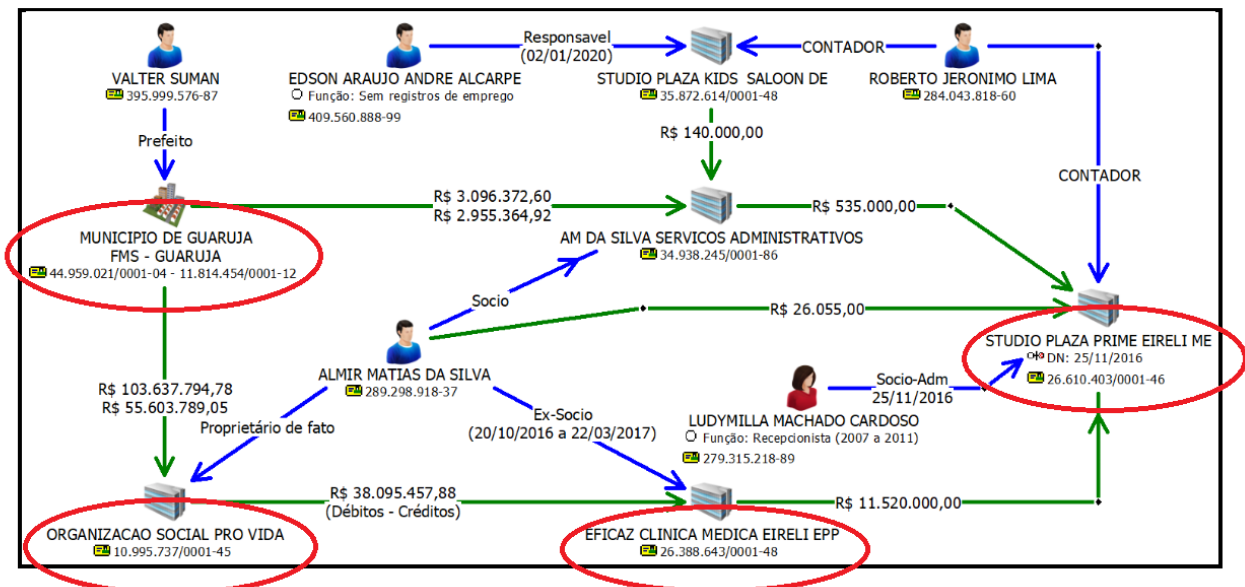




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

A propósito, o fluxograma juntado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 3566339/2022<sup>105</sup> deixou claro qual o caminho que os recursos públicos percorreram, desde que saíram dos cofres do Município de Guarujá até chegarem à empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME, administrada por **EDSON ARAUJO ANDRÉ ALCARPE**, passando pelas contas bancárias da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI.

Imagem 07: Fluxograma das transações envolvendo as empresas **STUDIO**



Outrossim, restou identificado, no curso das investigações, que parte das vantagens indevidas ofertadas aos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Guarujá – conforme será detalhado oportunamente em nova denúncia a ser oferecida – eram adquiridos e registrados nas empresas de **EDSON ARAUJO ANDRÉ ALCARPE**, a exemplo dos veículos e apartamentos cedidos para uso do Prefeito Municipal e seus familiares, bem como de outros agentes públicos da Prefeitura Municipal de Guarujá.

<sup>105</sup> Imagem 07 – Fluxograma constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 3566339/2022 (ID. 266132206 - pág. 25).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Neste sentido, constam, do Relatório de Análise do celular apreendido com **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**<sup>106</sup>, as diversas mensagens trocadas com **ALMIR MATIAS DA SILVA**, nas quais os denunciados trataram de valores devidos em razão da cessão de imóveis, cessão e venda de carros (alguns blindados), além da venda de telefones importados, os quais teriam sido fornecidos por **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**, para repasse e/ou utilização pelo Prefeito **VALTER SUMAN**, seus familiares, além de outros agentes políticos da Municipalidade de Guarujá.

No citado Relatório de Análise também foi identificado o envio de comprovantes de transferências bancárias em favor da empresa **STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME**, efetuadas pelas empresas **EFICAZ PLAZA PRIME EIRELI** e **GUILHERME ALVEZ REZENDE ME** (que tem o nome fantasia **RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**), nas datas de 30/11/2020 e 04/12/2020, como se observa abaixo<sup>107</sup>:

<p>Transferência realizada com sucesso</p> <p>Conta de origem: <b>EFICAZ CLINICA MEDICA EIRELI EPP</b> Instituição: 033 - SANTANDER Agência: 0123 Conta: 13.003100-2</p> <p>Conta de destino: <b>STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME</b> Instituição: 0033 - SANTANDER Agência: 0060 Conta: 13.008307-6</p> <p>Data de efetivação: <b>30/11/2020</b></p> <p>Tipo de conta: Conta corrente</p> <p>Valor R\$ <b>50.000,00</b></p> <p>Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: <a href="http://www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas e Pacotes Padronizados">www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas e Pacotes Padronizados</a> Tabela Completa de Serviços.</p> <p>Data/Hora da transação: <b>30/11/2020 - 16h05</b></p> <p>Autenticação bancária: <b>82B6229B6378E9566787759</b></p>	<p>Transferência realizada com sucesso</p> <p>Conta de origem: <b>GUILHERME ALVES REZENDE ME</b> Instituição: 033 - SANTANDER Agência: 0135 Conta: 13.006144-4</p> <p>Conta de destino: <b>STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME</b> Instituição: 0033 - SANTANDER Agência: 0060 Conta: 13.008307-6</p> <p>Data de efetivação: <b>30/11/2020</b></p> <p>Tipo de conta: Conta corrente</p> <p>Valor R\$ <b>100.000,00</b></p> <p>Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: <a href="http://www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas e Pacotes Padronizados">www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas e Pacotes Padronizados</a> Tabela Completa de Serviços.</p> <p>Data/Hora da transação: <b>30/11/2020 - 16h13</b></p> <p>Autenticação bancária: <b>97A623CB6378D6546BFA839</b></p>	<p>Transferência realizada com sucesso</p> <p>Conta de origem: <b>EFICAZ CLINICA MEDICA EIRELI EPP</b> Instituição: 033 - SANTANDER Agência: 0123 Conta: 13.003100-2</p> <p>Conta de destino: <b>STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME</b> Instituição: 0033 - SANTANDER Agência: 0060 Conta: 13.008307-6</p> <p>Data de efetivação: <b>04/12/2020</b></p> <p>Tipo de conta: Conta corrente</p> <p>Valor R\$ <b>120.000,00</b></p> <p>Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: <a href="http://www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas e Pacotes Padronizados">www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas e Pacotes Padronizados</a> Tabela Completa de Serviços.</p> <p>Data/Hora da transação: <b>04/12/2020 - 15h21</b></p> <p>Autenticação bancária: <b>9766246F6338AA526A89678</b></p>
---	--	--

Ainda, foram encontradas mensagens em que **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE** cobrou de **ALMIR MATIAS DA SILVA** o depósito de elevados valores, sendo possível, inclusive, constatar um ligeiro desentendimento entre ambos, em razão de um depósito

<sup>106</sup> Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 20/2022 (ID. 266132215 – págs. 5/54).

<sup>107</sup> ID. 266132215 (págs. 17, 18 e 25).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que **ALMIR MATIAS DA SILVA** não teria efetuado no prazo combinado, conforme demonstram, a título ilustrativo, as mensagens abaixo<sup>108</sup>:

WhatsApp é para ser breve  
Está mandando ?  
02/12/2020 13:22:12(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
audio/ogg; codecs=opus  
5f442531-1193-4e2f-8429-0e62cf4af91e.opus  
https://mmg.whatsapp.net/d/f/Av3LWkXfwh5Xby-esUgjOQdVdgyJYMudcL2WMIHtQDG7.enc  
02/12/2020 13:28:15(UTC-2)  
Fontes (3)

WhatsApp é para ser breve  
Manda os 100 + cedo ajuda o irmão  
02/12/2020 16:07:44(UTC-2)  
Fontes (3)

WhatsApp é para ser breve  
Escreve aqui  
03/12/2020 18:37:48(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
Palavra Almir Mattias  
03/12/2020 18:38:08(UTC-2)  
Fontes (2)

Almir Mattias  
Pode contar  
03/12/2020 18:38:13(UTC-2)  
Fontes (2)

Almir Mattias  
200 ok  
03/12/2020 18:38:18(UTC-2)  
Fontes (2)

WhatsApp é para ser breve  
Fecho Cantor  
03/12/2020 18:38:25(UTC-2)

<sup>108</sup> ID. 266132215 (págs. 18, 19, 26, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 42).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

WhatsApp é para ser breve  
Gatão  
Hoje posso contar com os 300 né  
08/12/2020 14:06:56(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

Almir Mattias  
audio/ogg; codecs=opus  
746b0b04-d6c1-4f9b-aea0-e65e8fcb585e.opus  
https://mmg.whatsapp.net/d/f/At1LEeNOvNBj40NBDz03Wu-cPhiNAF8ZA8AJOuMuZu9R.enc  
08/12/2020 14:07:29(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
Tá bem  
Mas não me deixa na mão hoje  
Gatão  
08/12/2020 14:12:15(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
????  
08/12/2020 17:15:58(UTC-2)

WhatsApp é para ser breve  
???  
08/12/2020 18:13:21(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
Gatão ?  
08/12/2020 18:17:43(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
Eu estou enrolado  
08/12/2020 18:22:33(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
Você prometeu pra mim a semana passada toda na Sexta mandou um pouco só e garantiu que na Segunda 10:00 horas, aí ontem mudou para hoje  
08/12/2020 18:23:59(UTC-2)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

WhatsApp é para ser breve  
OK  
MANDA LÁ ENTÃO COMO PROMETEU  
ONTEM E HOJE O DIA TODO  
08/12/2020 18:27:05(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

Almir Mattias  
Ok  
08/12/2020 18:27:17(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Fx  
08/12/2020 18:27:24(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Vamos seguir em frente  
08/12/2020 18:28:28(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Deixa quieto o apta lá blz  
08/12/2020 18:29:03(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Pois nao gosto disso  
08/12/2020 18:29:37(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
O do Prefeito ?  
08/12/2020 18:29:48(UTC-2)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

WhatsApp é para ser breve  
Só mandar desocupar então  
08/12/2020 18:29:58(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
Pois com você está sendo cumprido  
08/12/2020 18:30:05(UTC-2)  
Fontes (2)

Almir Mattias Responder  
Fx e isso  
08/12/2020 18:30:23(UTC-2)  
Fontes (2)

Almir Mattias  
Trago aqui  
08/12/2020 18:30:30(UTC-2)  
Fontes (2)

WhatsApp é para ser breve  
Fecho  
08/12/2020 18:30:35(UTC-2)

Almir Mattias  
Aqui é homem que cumpre os compromissos  
08/12/2020 18:49:44(UTC-2)  
Fontes (2)

Almir Mattias  
Aonde falei de respeito com você???

Almir Mattias  
Não entendi???

Almir Mattias  
Meu você ganha seu juro e também Nao quero saber  
08/12/2020 18:51:26(UTC-2)  
Fontes (2)

WhatsApp é para ser breve  
Ganho o combinado  
08/12/2020 18:51:39(UTC-2)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**


**Almir Mattias**  
Não vou descurtir e brigar com você  
08/12/2020 19:05:22(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

**WhatsApp é para ser breve**  
Não estamos brigando  
08/12/2020 19:05:30(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

**Almir Mattias**  
Com uma coisa que está certo  
08/12/2020 19:05:40(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

**WhatsApp é para ser breve**  
Só estou chateado  
Mas passa  
08/12/2020 19:06:08(UTC-2)

**WhatsApp é para ser breve**  
Gatão  
Não quero encher o saco  
Mas posso contar com 250 amanhã ?  
( não precisa ser nem os 300 )  
10/12/2020 16:46:09(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

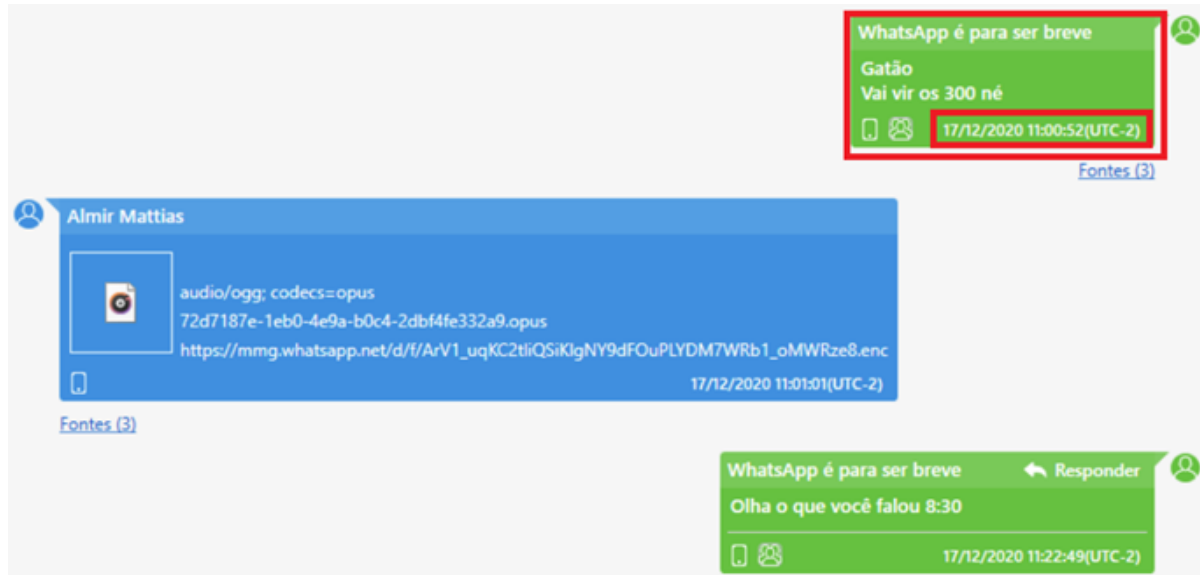
**Almir Mattias**  
 audio/ogg; codecs=opus  
e5f0c538-ab22-4ecd-8c0e-8362ae741ba9.opus  
<https://mmg.whatsapp.net/d/t/Ag3qYZL7L7cV0nfKlpF4Ti6b9FABChNvySZjZPSRiHM8.enc>  
10/12/2020 16:46:29(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

**WhatsApp é para ser breve**  
Fecho  
Só pra eu organizar a casa aqui  
10/12/2020 16:46:54(UTC-2)

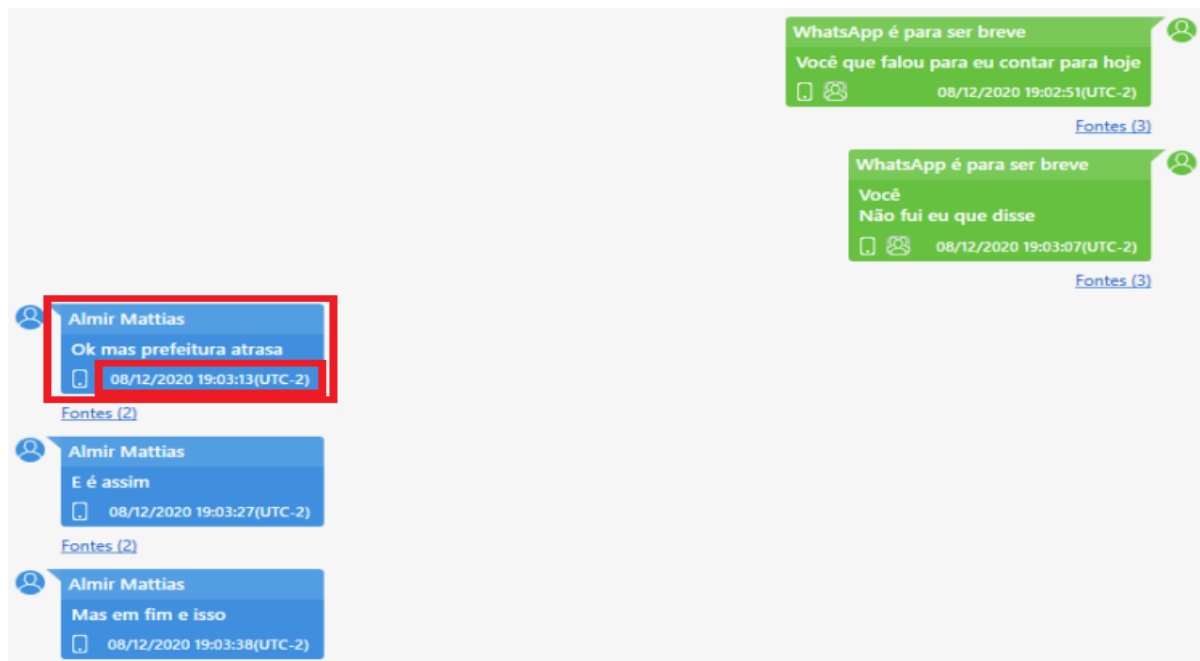




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**



Há, inclusive, mensagens em que **ALMIR MATIAS DA SILVA** justificou o atraso na realização das transferências em favor da empresa de **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**, porque a Prefeitura teria atrasado os pagamentos dos repasses mensais, conforme se verifica nas mensagens abaixo reproduzidas<sup>109</sup>:



<sup>109</sup> Id. 266132215 (pág. 33, 36, 37, 38).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

WhatsApp é para ser breve  
Na Sexta peguei 300.000, com o Avelino que você até falou para mim que eu podia pegar que na Segunda já entrava  
Estou até sem graça de ir lá  
Combinei com ele pagar ele hoje sem falta  
Aí já pego o recibo lá na pasta  
15/12/2020 13:43:44(UTC-2)

Almir Mattias  
Opa  
15/12/2020 17:36:41(UTC-2)

WhatsApp é para ser breve  
Oi  
15/12/2020 17:36:48(UTC-2)

Almir Mattias  
Cara estou me segurando pra não fazer uma merda aqui  
image/jpeg  
4b050ae7-60ea-4600-ba50-ba0c5e1815d5.jpg  
[https://mmg.whatsapp.net/d/f/ApGBYqllpUcJkAA7op7KHWPvV1ZF1\\_AdC8kesRmC33Uv.enc](https://mmg.whatsapp.net/d/f/ApGBYqllpUcJkAA7op7KHWPvV1ZF1_AdC8kesRmC33Uv.enc)  
15/12/2020 17:37:41(UTC-2)

WhatsApp é para ser breve  
Mas tá vendo um jeito ?  
15/12/2020 17:45:45(UTC-2)

16:36

Prefeito Valter Su...

Ja ja vai ficar sozinho 😊 15:19 ✓

Povo sujo!!! 15:19 ✓

Agora a federal vai cuidar da voz de quem canta 15:19 ✓

Meu Deus que povo imundo 15:19 ✓

Inveja puraaa 15:20 ✓

Querendo me atingir!!! Deus é na minha vida 15:20 ✓

Ainda feio é gordo rs 15:25 ✓

Mas vamos Em frente!! 15:25 ✓

Eles ainda não viu um louco de verdade 15:25 ✓

Sabe que dói esses covarde vagabundos que Nunca fez nada.. e Fica aí se escondendo atrás de um fake 15:38 ✓

Gilberto está vendo a forma de pagar amanhã ! Uma tal de Talita Gouvea está pondo fogo em mídias sociais 15:38 ✓





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Almir Mattias  
Olha agora deu certo  
15/12/2020 17:46:48(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
Essa a esposa dele ?  
15/12/2020 17:46:58(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)

Almir Mattias  
Não a mulher que cuida das Financas prefeitura  
15/12/2020 17:47:23(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Mandei tomar no cu  
15/12/2020 17:47:47(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Fodase  
15/12/2020 17:47:53(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Poxa estou cuidando de saúde  
15/12/2020 17:48:07(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
Saúde e coisa séria  
15/12/2020 17:48:22(UTC-2)

Almir Mattias  
Mas eles vai se fuder com migo  
15/12/2020 17:48:34(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

Almir Mattias  
Pode acreditar  
15/12/2020 17:48:38(UTC-2)  
[Fontes \(2\)](#)

WhatsApp é para ser breve  
Sujeira estão fazendo  
15/12/2020 17:48:48(UTC-2)  
[Fontes \(3\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

WhatsApp é para ser breve  
E ele tá conivente  
Ele que manda amigão  
15/12/2020 17:49:00(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
Que eles vai ficar até dia 31  
15/12/2020 17:49:05(UTC-2)

WhatsApp é para ser breve  
Cuidado com esse povo  
Vai direto na fonte  
Quem tem que dar a água e a fonte  
15/12/2020 17:49:53(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
Sim o prefeito é gente boa  
15/12/2020 17:50:19(UTC-2)  
Fontes (2)

WhatsApp é para ser breve  
Você não precisa se indispor com ninguém.  
Faz o homem resolver e pronto  
15/12/2020 17:50:26(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
Que esses filhos da putaaa  
15/12/2020 17:50:27(UTC-2)  
Fontes (2)

Almir Mattias  
Mente pra ele  
15/12/2020 17:50:31(UTC-2)  
Fontes (2)

WhatsApp é para ser breve Responder  
De boa intenção o inferno está cheio  
Ele tem o caminho  
Só ele  
15/12/2020 17:50:47(UTC-2)







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Ao final, **ALMIR MATIAS DA SILVA** enviou para **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE** uma foto do Decreto n.º 14.038, que abriu “na Secretaria Municipal de Saúde, um crédito na importância de R\$ 3.487.393,74” (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), destinado a suplementar as dotações de seu orçamento vigente”<sup>110</sup>;

<sup>110</sup> ID. 2661322115 (pág. 40).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

16-12-2020 - Somente leitura

Entrar para editar e salvar altera...

**ATOS OFICIAIS**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N.º 14.038.**  
"Abre crédito adicional suplementar na importância de R\$ 3.487.393,74 e dá outras providências."

**VÁLTER SUMAN**, Prefeito Municipal de Guarujá, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso I do artigo 7.º da Lei Municipal n.º 4.749, de 17 de dezembro de 2019:

**D E C R E T A :**

**Art. 1.º** Fica aberto, na Secretaria Municipal de Saúde, um crédito na importância de R\$ 3.487.393,74 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), destinado a suplementar as dotações de seu orçamento vigente, observadas as seguintes discriminações:

CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		R\$
16.01.00	10 301 1008 2 157 3 3 90	aplicações diretas 95 1.629.949,95
16.01.00	10 302 1009 2 159 3 3 90	aplicações diretas 95 1.857.443,79
Total		<b>3.487.393,74</b>

**Art. 2.º** O valor do crédito aberto pelo artigo anterior será coberto, dentro das normas vigentes, com o superávit financeiro existente em 31/12/2019, das transferências federais destinadas ao custeio da Atenção Básica e da Assistência Hospitalar e Ambulatorial, conforme levantamento efetuado pela Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.  
Prefeitura Municipal de Guarujá, em 15 de dezembro de 2020.  
PREFEITO

"SEGOV ORC"/rdl  
Registrado no Livro Competente  
"GAB UGAF", em 15.12.2020.  
Renata Disaró Lacerda  
Pront. n.º 11130, que o digitei e assino

**DECRETO N.º 14.035.**  
"Homologa o resultado da eleição e convoca eleitos titulares para compor os Conselhos de Administração e Fiscal da Guarujá Previdência para o quadriênio 2021/2024, e dá outras providências."

**VÁLTER SUMAN**, Prefeito Municipal de Guarujá, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, e,

**Considerando** os princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Na sequência das mensagens, no dia 17 de dezembro de 2020, **ALMIR MATIAS DA SILVA** enviou um comprovante de transferência, realizada da conta da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI EPP em favor da empresa STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Insatisfeito, **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE** reclamou com **ALMIR MATIAS DA SILVA**, pois o valor não era aquele que tinha sido combinado entre eles. Em seguida, nova transferência foi realizada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desta feita a partir da conta da empresa MEDICINA FUTURA LTDA ME<sup>111</sup>, que também era de propriedade de **GUILHERME ALVES REZENDE** (com 99% de participação e que tinha o mesmo endereço da RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS)<sup>112</sup>.

<sup>111</sup> ID. 266132215 (pág. 43, 44, 45).

<sup>112</sup> Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Ltda. juntado no ID. 272808883 (págs. 5/11).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

WhatsApp é para ser breve  
Cadê o comprovante ?  
17/12/2020 12:05:52(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
audio/ogg; codecs=opus  
d2965ed6-6cb2-4baf-b0b7-4c6627525baf.opus  
https://mmg.whatsapp.net/d/f/AiHC1nuTsp67250Fv9uUUU4NiWhQhdylOyewys7nAAB.enc  
17/12/2020 12:06:31(UTC-2)  
Fontes (3)

Forwarded  
Almir Mattias  
na conta da eficaz  
17/12/2020 12:06:41(UTC-2)

Forwarded  
Almir Mattias  
image/jpeg  
3e5ffe29-e5b6-420a-aec4-81b2d8117aa6.jpg  
https://mmg.whatsapp.net/d/f/AI6SsxhvM3Dbeye7NPzWoTrs6xpfcQcpe9pi8ki8Zdu6b.enc  
17/12/2020 12:37:37(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
Já já vai o Outro  
17/12/2020 12:37:51(UTC-2)  
Fontes (2)

WhatsApp é para ser breve  
Viado  
17/12/2020 12:39:11(UTC-2)  
Fontes (3)

WhatsApp é para ser breve  
Não vai me deixar só esse  
Que aí eu estou morto  
17/12/2020 12:39:23(UTC-2)  
Fontes (3)

Almir Mattias  
Vai dar certo  
17/12/2020 12:39:33(UTC-2)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Transferência realizada com sucesso**

Conta de origem:  
**EFICAZ CLINICA MEDICA EIRELI EPP**  
Instituição: 033 - SANTANDER  
Agência: 0123 Conta: 13.003100-2

Conta de destino:  
**STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME**  
Instituição: 0033 - SANTANDER  
Agência: 0060 Conta: 13.008307-6

Data de efetivação:  
17/12/2020

Tipo de conta:  
Conta corrente

Valor  
R\$ **100.000,00**

Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: [www.santander.com.br/Santander-Conta-Corrente-Tarifas e Pacotes Padronizados>Tabela Completa de Serviços](http://www.santander.com.br/Santander-Conta-Corrente-Tarifas-e-Pacotes-Padronizados>Tabela-Completa-de-Serviços).

Data/Hora da transação:  
17/12/2020 - 11h35

Autenticação bancária:  
6A962598637AE555628DA14

**Almir Mattias**  
20 minuto já está mais mais 100  
 17/12/2020 12:40:36(UTC-2)

[Fontes \(2\)](#)

**Almir Mattias**  
 audio/ogg; codecs=opus  
b520e410-dcdd-48e5-bea6-205a16f70255.opus  
[https://mmg.whatsapp.net/d/f/AhFfrogTq6sHFp8y7wBEVwykl\\_CLrEQoKoXY0UctIRzN.enc](https://mmg.whatsapp.net/d/f/AhFfrogTq6sHFp8y7wBEVwykl_CLrEQoKoXY0UctIRzN.enc)  
 17/12/2020 12:40:47(UTC-2)

[Fontes \(3\)](#)

**WhatsApp é para ser breve**  
 Sticker  
image/webp  
72db0f40-84da-4fe9-9874-57e58949e702.webp  
[https://mmg.whatsapp.net/d/f/AmPk3neWUlmzNU6\\_4Uox0KuzufsiBLArOmgxAMPIGLDG.enc](https://mmg.whatsapp.net/d/f/AmPk3neWUlmzNU6_4Uox0KuzufsiBLArOmgxAMPIGLDG.enc)  
 17/12/2020 12:47:07(UTC-2)

[Fontes \(4\)](#)

**WhatsApp é para ser breve**  
Por favor  
 17/12/2020 12:47:16(UTC-2)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Transferência realizada com sucesso**

Conta de origem:  
MEDICINA FUTURA LTDA ME  
Instituição: 033 - SANTANDER  
Agência: 0135 Conta: 13.006774-9

Conta de destino:  
**STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME**  
Instituição: 0033 - SANTANDER  
Agência: 0060 Conta: 13.008307-6

Data de efetivação:  
**17/12/2020**

Tipo de conta:  
Conta corrente

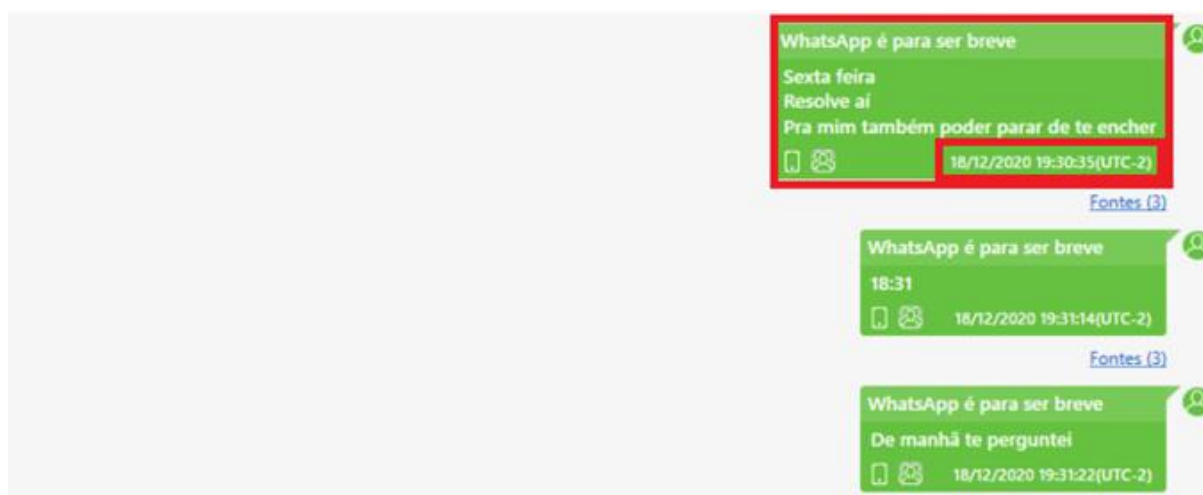
Valor  
R\$ **100.000,00**

Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: [www.santander.com.br>Santander>Conta Corrente>Tarifas e Pacotes Padronizados>Tabela Completa de Serviços](http://www.santander.com.br>Santander>Conta Corrente>Tarifas e Pacotes Padronizados>Tabela Completa de Serviços).

Data/Hora de transação:  
**17/12/2020 - 11h44**

Autenticação bancária:  
**567626C8638AEC546676A34**

No dia seguinte, 18/12/2020, **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**, uma vez mais, cobra **ALMIR MATIAS DA SILVA** a diferença da dívida, sendo realizada uma nova transferência, no mesmo dia, para a **STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir da conta bancária da **EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI EPP**<sup>113</sup>.



<sup>113</sup> ID. 266132215 (págs. 46 e 47).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Transferência realizada com sucesso**

Conta de origem:  
**EFICAZ CLINICA MEDICA EIRELI EPP**  
Instituição: 033 - SANTANDER  
Agência: 0123 Conta: 13.003100-2

Conta de destino:  
**STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME**  
Instituição: 0033 - SANTANDER  
Agência: 0060 Conta: 13.008307-6

Data de efetivação:  
**18/12/2020**

Tipo de conta:  
**Conta corrente**

Valor  
R\$: **50.000,00**

Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: [www.santander.com.br/Santander/Conta Corrente>Tarifas e Pacotes Padronizados>Tabela Completa de Serviços](http://www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas%20e%20Pacotes%20Padronizados/Tabela%20Completa%20de%20Serviços).

Data/Hora da transação:  
**18/12/2020 - 18h53**

Autenticação bancária:  
**585627C9634A665466D783B**

No dia 23/12/2020, mais uma transferência foi feita, no mesmo valor (R\$ 50.000,00), da empresa EFICAZ CLÍNICA MÉDICA, em favor da STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME<sup>114</sup>:

**Almir Mattias**  
Está indo 50 agora cedo aí ok  
 23/12/2020 10:35:33(UTC-2)

Fontes (2)

**Almir Mattias**  
Tá bravo meu irmão  
 23/12/2020 10:36:45(UTC-2)

<sup>114</sup> ID. 266132215 (págs. 47 e 48).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**Transferência realizada com sucesso**

Conta de origem:  
**EFICAZ CLINICA MEDICA EIRELI EPP**  
Instituição: 033 - SANTANDER  
Agência: 0123 Conta: 13.003100-2

Conta de destino:  
**STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME**  
Instituição: 0033 - SANTANDER  
Agência: 0060 Conta: 13.008307-6

Data de efetivação:  
23/12/2020

Tipo de conta:  
Conta corrente

Valor  
R\$ **50.000,00**

Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: [www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas\\_e\\_Pacotes\\_Padronizados/TabelaCompleta\\_de\\_Servicos](http://www.santander.com.br/Santander/ContaCorrente/Tarifas_e_Pacotes_Padronizados/TabelaCompleta_de_Servicos).

Data/Hora de transação:  
23/12/2020 - 10h12

Autenticação bancária:  
9496236E637A9B5366BD773

Verifica-se assim, que, durante a vigência do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e de suas prorrogações, mas especificamente nos meses de novembro e dezembro de 2020, foram realizados 7 (sete) desvios de recursos públicos em favor da empresa pertencente a **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE** (STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME), no total de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), os quais foram efetuados nos dias 30/11/2020 (2 vezes), 04/12/2020, 17/12/2020 (2 vezes), 18/12/2020 e 23/12/2020, a partir das contas bancárias das empresas pertencentes a **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** (EFICAZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI) e de **GUILHERME ALVES REZENDE** (MEDICINA FUTURA LTDA. e RB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS/GUILHERME ALVES REZENDE ME), que, desta forma, concorreu, por 2 (duas) vezes, para que os desvios fossem perpetrados

Destaque-se, por outro lado, que **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE** tinha total ciência de que os recursos que estavam sendo depositados/desviados em favor de sua empresa eram oriundos do contrato de gestão firmado entre a empresa de **ALMIR MATIAS DA SILVA** e a Prefeitura do Município de Guarujá, pois além de os comprovantes enviados conterem o nome de empresas ligadas à prestação de serviços médicos (como é o caso da EFICAZ CLÍNICA





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

MÉDICA EIRELI e da MEDICINA FUTURA LTDA.), os diálogos realizados entre eles, nas mensagens trocadas pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, evidenciam que **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE** sabia que **ALMIR MATIAS DA SILVA** dependia dos repasses de dinheiro realizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá para poder fazer as transferências.

Conforme antes enfatizado, há, inclusive, mensagens em que **ALMIR MATIAS DA SILVA** justificou o atraso na realização das transferências em favor da empresa de **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**, porque a Prefeitura teria atrasado os pagamentos dos repasses mensais<sup>115</sup>.

Verifica-se, portanto, que **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE** atuou junto com **ALMIR MATIAS DA SILVA**, para receber, ilicitamente, por intermédio da sua empresa (STUDIO PLAZA PRIME EIRELI ME), os recursos desviados da **OS PRÓ VIDA**.

Do exposto, concluiu-se que **ALMIR MATIAS DA SILVA** em concurso de agentes com **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA** (por 7 vezes), e com **GUILHERME ALVES REZENDE** (por 2 vezes), desviaram, em favor da empresa pertencente a **EDSON ARAÚJO ANDRÉ ALCARPE**, recursos públicos que haviam sido repassados pela Prefeitura Municipal de Guarujá à **OS PRÓ VIDA**, destinados à prestação de serviços de saúde, por força do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e suas prorrogações.

**2) Dos crimes de peculato praticados por VALTER SUMAN e VITOR HUGO STRAUB CANASIRO (art. 312, § 1º, do Código Penal):**

Conforme já destacado no item V desta denúncia, o Termo de Referência que embasou a celebração do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 previu, no item 9.6, que a prestação de contas pela organização social contratada deveria ser realizada mensalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do término da execução de cada mês, por meio da entrega de documentos e do envio de arquivos digitalizados<sup>116</sup>.

<sup>115</sup> Id. 266132215 (pág. 33, 36, 37, 38).

<sup>116</sup> Conforme ID. 266132336 (págs. 17/18).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No entanto, conforme constatou a CGU, referida obrigação não foi devidamente cumprida pela **OS PRÓ VIDA**, já que as prestações de contas mensais foram apresentadas com atraso, conforme apontado no quadro abaixo<sup>117</sup>:

Contrato	Prestações de Contas		
	Mês/Ano - Competência	Data Devida (Contrato)	Data Apresentação
Gestão Emergencial nº 068/2020 (Pactuado em 07.04.2020)	set/20	20.10.2020	10.11.2020
	out/20	20.11.2020	25.11.2020
	nov/20	21.12.2020	29.12.2020
	dez/20	20.01.2021	05.02.2021
	jan/21	22.02.2021	04.03.2021

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá - Processos de prestações de contas mensais apresentados pela Organização Pró Vida.

Ademais, ao efetuar a análise das prestações de contas, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação detectou diversas irregularidades, tais como: a falta de documentação de suporte que comprovasse que os bens e os serviços haviam sido efetivamente entregues/prestados; a apresentação de despesas que não demonstravam a correlação com o objeto constante do contrato de gestão; a apresentação de notas fiscais de caráter genérico, sem o detalhamento necessário para a identificação dos serviços que foram prestados ou dos produtos e equipamentos entregues; a existência de notas fiscais emitidas em data anterior à assinatura do contrato, dentre outros.

Por tais motivos, as despesas não comprovadas foram objeto de apontamentos por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, que indicou a glosa dos valores correspondentes.

Todavia, no caso, apesar dos diversos apontamentos de glosas feitos pela Comissão de Acompanhamento e Análise<sup>118</sup>, nem o Secretário Municipal de Saúde de Guarujá,

<sup>117</sup> Conforme Quadro 1 (ID. 266132195 – pág. 29).

<sup>118</sup> Confira-se, a propósito:

- Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de abril de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 25345/2020 (ID. 266201460 – págs. 83/84);

- Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de maio de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 25344/2020 (ID. 266201460 – págs. 204/205);





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, nem o Prefeito Municipal, **VALTER SUMAN**, adotaram as providências necessárias no sentido de elidir ou minimizar os resultados das irregularidades constatadas, como era obrigação legal, o que permitiu que o dinheiro público repassado à **OS PRÓ VIDA** continuasse a ser desviado por **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS DA SILVA**.

Com efeito, a omissão consciente por parte dos gestores municipais, **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** e **VALTER SUMAN**, em efetivar as glosas sugeridas ou, até mesmo, em suspender os repasses feitos à **OS PRÓ VIDA**, foram determinantes para que os desvios continuassem a ocorrer, gerando danos ao erário e prejuízos incontáveis à população de Guarujá.

Conforme concluiu o Relatório RPC 07/2021, elaborado pelo TCU: “o fator determinante para a consecução de dano ao erário residiu na postura omissiva da Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá, que não adotou nenhuma providência no sentido de elidir ou minimizar os resultados das irregularidades constatadas pela comissão, ou seja, a identificação dos responsáveis, a quantificação dos danos e a obtenção do ressarcimento; e o mais grave, prosseguiu com os repasses subsequentes das parcelas integrais, desconsiderando as glosas apontadas pela comissão”<sup>119</sup>.

- 
- Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de junho de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 25342/2020 (ID. 266201460 – págs. 256/257);
  - Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de julho de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 30590/2020 (ID. 266201461 – págs. 2/3);
  - Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de agosto de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 30592/2020 (ID. 266201462 – págs. 37/39);
  - Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de setembro de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 34292/2020 (ID. 266201462 – págs. 106/108);
  - Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de outubro de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 36129/2020 (ID. 266201462 – págs. 188/190);
  - Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de novembro de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 39177/2020 (ID. 266201463 – págs. 90/92);
  - Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de dezembro de 2020, juntado no Processo Administrativo n.º 5024/2021 (ID. 266201463 – págs. 242/244);
  - Ata de Reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referente ao mês de janeiro de 2021, juntado no Processo Administrativo n.º 8469/2021 (ID. 266201463 – págs. 364/365).

<sup>119</sup> Relatório RPC 07/2021-TCU/SEC-SP (ID. 266132195 - pág. 168).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Ao tratar “*Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão*”, os artigos 9º e 10 da Lei Federal n.º 9.637/1998 preveem que:

**“Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”**

**Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, *havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.***

**§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.**

**§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.**

**§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.” (grifos e negritos nossos).**

Da mesma forma, o artigo 13 da Lei n.º 3.825/2010 do Município de Guarujá, estabelece que os responsáveis pela fiscalização dos recursos, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na execução do contrato, devem reportar-se ao Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a respectiva jurisdição, para que se propicie o controle social do contrato de gestão, sem prejuízo da manifestação do Ministério Público, Advocacia Geral da União ou a Procuradoria Geral do município, bem como à autoridade supervisora.

O artigo 14 da citada Lei, por seu turno, dispõe que, sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão devem representar ao Ministério Público e à Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos, para que requeiram ao Juízo competente a decretação





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como do agente público ou do terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Também os artigos 24 e 25 do Decreto Municipal n.º 8.975/2010 estabelecem que cabe ao Secretário Municipal de Saúde a fiscalização dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, no que deve ser auxiliado por Comissão de Avaliação especialmente designada para tanto, mediante a elaboração de relatórios conclusivos, que devem ser encaminhados ao Secretário Municipal, para ciência e eventuais providências pertinentes à inexecução contratual, assim como aos órgãos de controle interno e externo.

Por outro lado, os itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência<sup>120</sup>, que embasou a celebração do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, dispunham que:

**13.3. As despesas previstas e não realizadas no mês de referência deverão ser objeto de ajuste nos demonstrativos do mês subsequente.**

**13.4. DESPESAS GLOSADAS - Todas as despesas que não forem eventualmente reconhecidas pela Comissão Especial de Avaliação do Contrato de Gestão como pertinentes ao contrato ou não atendidas conforme previsto no Plano de Trabalho serão descontadas no repasse imediatamente posterior.**

No caso da **OS PRÓ VIDA**, embora a Comissão de Acompanhamento e Avaliação não tenha efetuado a análise das prestações de contas de modo a permitir que eventual despesa não reconhecida (ou não aprovada) pudesse ser descontada no repasse do mês imediatamente posterior – inclusive, algumas vezes, por culpa da própria **OS**, que não apresentou a prestação de contas no prazo assinalado – verifica-se que, ainda assim, era plenamente possível que tais glosas fossem realizadas nos meses subsequentes, nos moldes previstos no item 13.4 do Termo de Referência (acima transcrito), enquanto ainda não efetuados todos os repasses previstos no contrato.

---

<sup>120</sup> Termo de Referência acostado no ID. 266132336 (págs. 2/24).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Conforme se observa no quadro abaixo, constante do Relatório de Apuração elaborado pela CGU<sup>121</sup>, considerando-se as datas de entrega das prestações de contas e as datas das análises efetivadas pela Comissão de Avaliação, verifica-se que as glosas recomendadas nos relatórios conclusivos poderiam ter sido realizadas, sem dificuldades, nos repasses referentes aos meses posteriores:

**Quadro 4 - Prestações de Contas da Organização Social Pró Vida, análises da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) – Contrato de Gestão Emergencial nº 068/2020**

Mês/Ano Competência	Prestações de Contas - Contrato de Gestão nº 068/2018			
	Datas de Disponibilização, Análises e Justificativas			
	Entrega pela Organização Social	1ª Análise da Comissão	Justificativas da Organização Social	Análise Final da Comissão
abr/20	22.05.2020	27.09.2020	Não apresentadas	Não se aplica
mai/20	16.07.2020	27.09.2020		
jun/20	(1)	27.09.2020		
jul/20	18.08.2020	27.09.2020		
ago/20	18.09.2020	22.10.2020		
set/20	10.11.2020	17.03.2021		
out/20	25.11.2020	17.03.2021		
nov/20	29.12.2020	17.03.2021		
dez/20	05.02.2021	17.03.2021		
jan/21	04.03.2021	17.03.2021		

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá - Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Pró Vida. Não constam de referidos processos:

(1) a data em que foram entregues pela Organização Social Pró Vida.

Os valores das glosas de despesas inconsistentes recomendadas pela Comissão de Avaliação, nas análises conclusivas das prestações de contas do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, encontram-se indicados na seguinte tabela elaborada pela CGU<sup>122</sup>:

**Tabela 4 – Contrato nº 068/2020 – Glosas indicadas nos relatórios de avaliação elaborados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) – Valores expressos em reais (R\$)**

Mês/Ano Competência	(A) Gastos Apresentados	(B) Gastos Aprovados	Glosa de Despesas Inconsistentes	
			(A) - (B)	%
abr/20	1.024.217,92	10,90	1.024.207,02	99,99
mai/20	725.093,58	6.777,85	718.315,73	99,07
jun/20	91.779,00	165,00	91.614,00	99,82
jul/20	615.210,96	1.306,50	613.870,88	99,78
ago/20	142.179,49	6.063,91	136.077,78	95,71
set/20	50.000,00	0,00	50.000,00	100,00
out/20	366.792,71	390,00	366.402,71	99,89
nov/20	202.579,97	43.663,27	158.916,70	78,45
dez/20	238.573,61	29.530,54	209.043,07	87,62
jan/21	523.712,74	91.689,88	432.022,86	82,49
<b>Totais</b>	<b>3.980.139,98</b>	<b>179.597,85</b>	<b>3.800.470,75</b>	<b>95,49</b>

Fonte: Documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Guarujá/SP - Prestações de Contas mensais apresentadas pela Organização Pró Vida.

<sup>121</sup> Conforme Quadro 4 (ID. 266132195 – pág. 33).

<sup>122</sup> Tabela 4, constante do Relatório de Apuração 934626/CGU (ID. 266132195 – pág. 37).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Assim, a título de exemplo, verifica-se que as análises conclusivas referentes às prestações de contas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2020 foram finalizadas no dia 27/09/2020, tendo sido recomendadas glosas em percentuais superiores a 99% (noventa e nove por cento) dos gastos apresentados pela **OS PRO VIDA**, em cada um dos meses analisados.

Portanto, como já enfatizado, ainda que tais análises conclusivas não tivessem sido finalizadas dentro do prazo necessário para permitir a efetivação das glosas nos repasses dos meses imediatamente posteriores, não haveria óbice a que tais descontos ocorressem nos repasses dos meses subsequentes, a partir de outubro de 2020 (como no exemplo), com o objetivo de evitar que os desvios continuassem a ser perpetrados pelos responsáveis pela administração da **OS PRÓ VIDA**.

Interessante observar que, ao ser inquirido pela autoridade policial, **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**<sup>123</sup> afirmou que, apesar dos apontamentos de inconsistências identificadas pela Comissão de Avaliação, recebia ordens do Prefeito **VALTER SUMAN** para que os contratos fossem integralmente pagos à **OS PRÓ VIDA**, para evitar suposto desabastecimento e possível risco de desassistência à população.

Tal explicação, porém, não encontra respaldo no artigo 15 da Lei Municipal de Guarujá n.º 3.825/201, que prevê que cabe ao Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, nos casos em que comprovado o risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais previstas, procedendo ao afastamento da organização social e assumindo as atividades concernentes. Confira-se:

*“Art. 15. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de comprovado o risco à regularidade dos serviços transferidos ou no fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.*

*§ 1º. A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, do prazo de intervenção, seus objetos e limites.*

---

<sup>123</sup> ID. 266132204 (págs. 6/7).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

§ 2º. A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos, justificadamente. (Redação dada pela Lei nº 4914/2021)

§ 3º. Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Decreto para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 4º. Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no artigo 22 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

§ 5º. Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do Decreto de intervenção.”

Outrossim, a alegação de que seria necessário manter o contrato de gestão com a **OS PRÓ VIDA**, para evitar o desabastecimento e a desassistência à população, – conforme justificado pelo Prefeito **VALTER SUMAN**, a despeito da constatação da irregular utilização dos recursos públicos repassados à **OS** – contraria frontalmente a Cláusula Décima Segunda do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020<sup>124</sup>, que previa que o ajuste poderia ser rescindido, por ato unilateral do Município, “na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, ainda que parcial, das cláusulas que viabilizem a execução de seus objetivos e metas previstas no presente CONTRATO DE GESTÃO, decorrentes de má gestão, culpa e/ou dolo”.

Ainda, de acordo com o parágrafo quarto da mencionada Cláusula, os atos configuradores de infração contratual seriam, além da inexecução dos serviços (total ou parcialmente), a execução imperfeita, a mora ou inadimplemento na execução, a inobservância ao Decreto Municipal n.º 8.975/2010, e, especialmente, a utilização irregular dos recursos públicos repassados à organização social contratada.

Desta forma, assim que identificadas as primeiras irregularidades, era dever dos gestores municipais de Guarujá, no caso, do Prefeito Municipal **VALTER SUMAN** e do Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, intervirem no Contrato

<sup>124</sup> ID. 266132361 (págs. 1/15).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

de Gestão Emergencial n.º 68/2020, para rescindi-lo, com a consequente retomada da execução dos serviços públicos, objeto do ajuste.

Destarte, ao deixarem de tomar as medidas legais cabíveis em decorrência da constatação da prática de infração contratual, em patente descumprimento aos regramentos que previam o dever de agir, os denunciados **VALTER SUMAN** e **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** concorreram para que, ao menos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, além de janeiro, fevereiro e março de 2021, o dinheiro público repassado à **OS PRÓ VIDA** continuasse a ser desviado por **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS DA SILVA**, em benefício próprio e alheio.

Nesse sentido foi também a conclusão do TCU, conforme Relatório RPC 07/2020<sup>125</sup>:

161. Portanto, os fatos denunciados ao TCU, que indicavam a atuação de gestores municipais no pagamento integral dos valores contratados com a organização, com as finalidades de posterior desvio de recursos e obtenção de vantagens ilícitas, seria a única explicação lógica que justificaria o repasse integral de recursos à Pró Vida.

Frise-se, uma vez mais, que os desvios de recursos públicos perpetrados pelos gestores da **OS PRÓ VIDA** somente foram possibilitados em razão da atuação dolosa dos gestores municipais de Guarujá (do Prefeito **VALTER SUMAN** e do Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**), porquanto, ainda que plenamente cientes das diversas irregularidades identificadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, na análise das prestações de contas mensais, as quais recomendavam a realização de glosas nos repasses subsequentes, não adotaram as medidas cabíveis – e que configuravam dever legal de ambos – para impedir que os desvios continuassem a ser perpetrados.

Ao contrário, além de não terem efetuado as glosas devidas, os gestores municipais autorizaram, de forma consciente, que os repasses fossem realizados de forma integral em favor da **OS PRÓ VIDA**, conforme se verifica no seguinte quadro, elaborado a partir dos

---

<sup>125</sup> ID. 266132195 (pág. 172).







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Processos Administrativos em que requeridos, pela **OS PRÓ VIDA**, os pagamentos dos repasses mensais<sup>126</sup>:

Nºs Proc. Adm.	Mês de referência	Datas de instauração	Valor repassado	Datas despachos que autorizaram os pagamentos	Datas dos pagamentos
31998/2020	Outubro/2020	16/10/2020	R\$ 1.044.542,91	20/10/2020	23/10/2020
33477/2020	Novembro/2020	04/11/2020	R\$ 1.044.542,91	10/11/2020	11/11/2020 e 25/11/2020
36124/2020	Dezembro/2020	26/11/2020	R\$ 1.044.542,91	27/11/2020	04/12/2020
902/2021	Janeiro/2021	04/01/2021	R\$ 1.044.542,91	13/01/2021	14/01/2021
3508/2021	Fevereiro/2021	28/01/2021	R\$ 1.044.542,91	04/02/2021	05/02/2021

Veja-se que nas datas em que foram autorizados os repasses pelo então Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** (ou seja, nos dias 20/10/2020, 10/11/2020, 27/11/2020, 13/01/2021, 04/02/2021 e 11/03/2021), já era de seu conhecimento, assim como do Prefeito **VALTER SUMAN**, a existência de diversas irregularidades nas prestações de contas mensais apresentadas pela **OS PRÓ VIDA**.

Aliás, tal ciência decorria não só do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, mas, sobretudo, em razão dos contratos de gestão anteriores, firmados entre a OS PRÓ VIDA e a Prefeitura Municipal de Guarujá, nos quais, igualmente, haviam sido identificadas irregularidades pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento.

<sup>126</sup> Proc. Adm. 31998/2020 – ref. outubro/2020 (ID. 272808642 – págs. 2/29); Proc. Adm. 33477/2020 – ref. novembro/2020 (ID. 272808646 – págs. 1/17); Proc. Adm. 36124/2020 – ref. dezembro/2020 (ID. 272808647 – págs. 1/15); Proc. Adm. 902/2021 – ref. janeiro/2021 (ID. 272808650 – págs. 1/26); e Proc. Adm. 3508/2021 – ref. fevereiro/2021 (ID. 272808652 – págs. 1/15).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

A propósito, confira-se, a título ilustrativo, os despachos lançados no Processo Administrativo n.º 31998/2020, relativo ao pedido de pagamento de repasse referente ao mês de outubro<sup>127</sup>:

	Fls. Nº <u>05</u>
	Processo <u>31998</u> de <u>2020</u>
Ao Sesaú ADM SG 3.1 16.10.2020 Maria de Souza Pront. 11.515 ADM SG 3.1	Prazo para atendimento. Portanto, quanto a prestação de contas do mês de setembro o prazo para apresentação é até o presente momento não foi apresentada Juazeiro 20/10/20
Secretaria da Saúde Recebido em nº: 11.515 protocolo: 11.515	Dia Fabiana Almeida Anta Diretora do Terceiro Setor SESAÚ
Diretoria do Terceiro Setor, Encaminhado para informação acerca das prestações de contas do referido contrato. Maria José L. Rodrigues Pront. 11.515	A Exa. Sefin Encaminhado para fins de requerimento de pagamento Sesaú, 20/10/2020.
Ao CRAB-S/SEM	Hugo S. Canasiro Secretário de Saúde
Diante dos pareceres de lota. seto, impõe-se afirmar que as prestações de contas relativas aos meses de abril à agosto/20 do referido contrato foram apresentadas, entretanto as prestações de contas do mês de agosto encontra-se pendente de análise. Cabe esclarecer que a O.S. foi motivada a sanar as inconsistências, estando em curso o	A Sesaú Tahim 1.1 Para liquidar o valor antecipado a PL 06 no valor 105.44 GOF SESAÚ 21/10/2020 Lucielma Ferreira Feitosa CONTADORA Pront. 14613-7

<sup>127</sup> ID. 272808642 (pág. 7).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No primeiro despacho, a então Diretora do Terceiro Setor (Fabíola Akemi Arata) informou que: *“Diante da solicitação da cota retro, cumpre informar que as prestações de contas relativas aos meses de abril à agosto/20 do referido contrato foram apresentadas, entretanto a prestação de conta do mês de agosto encontra-se pendente de análise. Cabe esclarecer que a O.S. foi notificada a sanar as inconsistências, estando em curso o prazo para atendimento. Por fim, quanto a prestação de contas do mês de setembro, o prazo para apresentação é dia 20/10/20, e até o presente momento não foi apresentada. Guarujá, 20/10/20”*

No segundo despacho, subscrito pelo denunciado **VITOR HUGO CANASIRO STRAUB**, constou: *“À Sesau Dafin, Encaminhado para fins de prosseguimento de pagamento. Sesau, 20/10/20”*.

Da mesma forma, no Processo Administrativo n.º 33477/2020, relativo ao pedido de pagamento de repasse referente ao mês de novembro/2020, a Diretora do Terceiro Setor, uma vez mais, alertou para o fato de que haviam sido constatadas pendências nas prestações de contas dos meses de abril a agosto de 2020, inclusive com o envio de notificação à OS<sup>128</sup>.

Na sequência, no mesmo dia 10/11/2020, o Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** despachou no sentido de que fosse verificado se as notificações tinham sido atendidas ou, em caso negativo, que se procedesse à reiteração.

Confirmado que a OS não havia atendido às notificações, conforme informação da Diretora do Terceiro Setor, **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** ordenou que os autos fossem encaminhados para providências de pagamento.

Confira-se:

---

<sup>128</sup> Conforme despachos constantes do ID. 272808646 (pág. 4).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

<p>a Sesau Adm 563.1 04/11/2020</p>	<p>Fls. Nº 05 Processo 33477 de 2020 Diretoria do Terceiro Setor Verificar sobre o atendimento das notificações de que se proceda a reiteração para atendimento Jeau - 10/11/2020</p> <p>Dr. Vitor Hugo S. Caspary SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHAS</p>
<p>Maria do Socorro Pront. 11.024 ADM 563.1</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Recebido em 05/11/2020 Por: [Assinatura] Protocolo: 12025</p>	<p>ao Sr. Secretário A os não atendeu as notificações e as mesmas foram reiteradas conforme fls 08. SESau DTSS 30/11/2020</p> <p>Dña Fabíola Akemi Avata Diretora do Terceiro Setor SESau</p>
<p>A Diretoria do Terceiro Setor Para manifestar acerca da prestação de contas.</p> <p>Maria José L. Rodrigues Pront. 11.515 06/11/2020</p> <p>Diretoria de Terceiro Setor Secretaria da Saúde Recebido em 09/11/2020 Por: [Assinatura] Protocolo: 12512020</p>	<p>A Sesau Dorcini Encaminhado para providências de pagamento. Jeau, 10/11/2020</p> <p>Dr. Vitor Hugo S. Caspary SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHAS</p>
<p>ao Sr. Secretário Informo que foram entregues as prestações de contas referente aos meses de abril, agosto, as mesmas já foram analisadas pela Comissão que constatou pendências e foi encaminhado no dia 10/11/2020. Quanto a prestação de contas do mês de setembro, foi entregue nesta data, não sendo analisada pela Comissão.</p> <p>SESau DTSS 10/11/2020</p> <p>Dña Fabíola Akemi Avata Diretora do Terceiro Setor SESau</p>	<p>[Assinatura]</p>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

Também no tocante à solicitação de pagamento referente ao mês de dezembro de 2020, processada nos autos do Processo Administrativo n.º 36124/2020, a Diretora do Terceiro Setor informou, no dia 27/11/2020, que “*foram entregues as prestações de contas referente a este contrato. Referente ao mês de outubro, ainda será analisado pela Comissão. As demais foram analisadas e possuem pendências*”<sup>129</sup>:

<p>Processo 36124 de 2020</p> <p>Exatidão Aut. das prestações e Agentes Sesau</p> <p>Maria de Souza ADM SG 3.1</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Recebido em 27/11/2020 Por: [Assinatura] Protocolo: 27/11/2020</p>	<p>Processo 36124 de 2020</p> <p>Exatidão Aut. das prestações e Agentes Sesau</p> <p>Maria de Souza ADM SG 3.1</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Recebido em 27/11/2020 Por: [Assinatura] Protocolo: 27/11/2020</p>
<p>Diretoria de Terceiro Setor Secretaria de Saúde Recebido em 27/11/2020 Por: [Assinatura] Protocolo: 27/11/2020</p> <p>Comissão de Análises Objeto: informar sobre prestas de conta Sesau</p>	<p>A Sesau Dafin 1.1 Providências Liquidações para conta nº 10 atrasado em R\$ 1054. 27/11/20</p>
<p>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHAS</p> <p>Se. Secretário</p> <p>Informe que foram entregues todas as prestações de contas referente a este contrato. Rele- vante ao mês de outubro, ainda será analisado pela Comissão as demais foram analisadas e possuem pendências. SESau 8755 27/11/2020 [Assinatura]</p>	<p>Sefin Exec 1. anexei fis. 06 a 7 para providências SESau Dafin 1.1</p> <p>[Assinatura]</p> <p>Dra. Cibelli Alves Aneta Diretora do Terceiro Setor SESau</p>

<sup>129</sup> Conforme ID. 272808647 (pág. 5).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

No mesmo dia, o Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, sem sequer considerar a informação quanto à existência de pendências nas prestações de contas anteriores ao mês de outubro (já que esta ainda não tinha sido analisada pela Comissão), lançou o seguinte despacho: “*Sesau/Dafin, Para fins de liquidação e pagamento*”.

Frise-se que todas as autorizações de pagamento em favor da **OS PRÓ VIDA** foram assinadas não só pelo Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, mas também pelo Prefeito Municipal **VALTER SUMAN**<sup>130</sup>.

Destarte, como se observa, o comportamento doloso dos gestores municipais, que autorizaram os pagamentos dos recursos pelos valores integrais pactuados, apesar dos reiterados apontamentos de glosas feitos pela Comissão de Acompanhamento, afrontou não somente o dispositivo do Termo de Referência do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 – que determinava exatamente o contrário, ou seja, que as despesas não reconhecidas pela Comissão de Avaliação como pertinentes ao contrato ou não atendidas, conforme previsto no Plano de Trabalho, fossem descontadas do repasse imediatamente posterior –, como também afrontou os diversos dispositivos legais que preveem o dever legal dos gestores públicos de agir na defesa do patrimônio público.

No caso, verificou-se a apresentação de justificativas genéricas para autorizar os pagamentos, por parte dos gestores municipais, que, deliberadamente, com consciência e vontade, ignoraram as pendências apontadas pela Comissão de Avaliação.

Assim, indiscutível que, no período de outubro de 2020 a fevereiro de 2021, o Prefeito **VALTER SUMAN** e o Secretário Municipal de Saúde **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, com unidade de desígnios e propósitos, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de funcionários públicos, embora não tivessem a posse direta do dinheiro público, concorreram, por 5 (cinco) vezes, de forma continuada, para que desvios de dinheiro público fossem praticados por **ALMIR MATIAS DA SILVA** e **CLEIDE ROSA**

<sup>130</sup> Conforme ID. 272808642 (págs. 17 e 20), ID. 272808646 (págs. 13 e 16), ID. 272808647 (pág. 10), ID. 272808650 (págs. 16 e 18), ID. 272808652 (pág. 11).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

**FLORENCIO MATIAS DA SILVA**, na medida em que autorizaram que os repasses continuassem a ser efetuados em favor da **OS PRÓ VIDA**, não obstante as diversas irregularidades identificadas, as quais eram do seu conhecimento, e em relação às quais nenhuma providência adotaram, embora houvesse, por parte de ambos, o dever legal de agir para impedir que os desvios prosseguissem.

**D) DO CRIME DE PRORROGAÇÃO IRREGULAR DA VIGÊNCIA CONTRATUAL (art. 92 da Lei 8.666/93):**

No dia 30/12/2020, durante a execução do Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020 e seu 1º Termo Aditivo, firmados entre a **OS PRÓ VIDA** e o Município de Guarujá, **VALTER SUMAN** e **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, com unidade de propósitos e em concurso de agentes, admitiram, possibilitaram e deram causa à prorrogação contratual, em favor da **OS PRÓ VIDA**, de propriedade de **ALMIR MATIAS DA SILVA**, mediante a assinatura do 2º Termo Aditivo, sem autorização em lei.

Com efeito, conforme restou apurado, o Contrato de Gestão Emergencial n.º 68/2020, firmado em 07/04/2020, foi fundamentado na Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispunha que os contratos regidos pela referida lei teriam prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderiam ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorasse o Decreto Legislativo n.º 6, de 20/03/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

De fato, conforme estabeleceu o artigo 8º da Lei n.º 13.979/2020, com redação dada pela Lei 14.035/2020:

*“Art. 8º. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.”*

Por seu turno, o artigo 4º-H da mesma Lei, incluído pela Lei n.º 14.035/2020, previa que:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

*“Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.”*

Desta forma, como o Decreto Legislativo nº 6/2020 estabeleceu, no seu artigo 1º, a data limite de 31/12/2020 para a produção de seus efeitos, a partir da referida data não poderia mais haver a prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 68/2020, por meio de um 2º Termo Aditivo, tal como verificado.

No caso, o 2º Termo Aditivo, cujo início de vigência se deu em 01/01/2021, não poderia apresentar como fundamento legal a Lei Federal nº 13.979/2020, que já se encontrava revogada.

Conforme concluiu a CGU, muito embora o aditivo em questão tenha sido pactuado no dia anterior ao término de vigência da Lei nº 13.979/2020, no dia 30/12/2020, a vigência anterior do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão Emergencial nº 68/2020 tinha como termo final o dia 31/12/2020, caracterizando, assim, patente ilegalidade a formalização do 2º Termo Aditivo.

Assim agindo, **VALTER SUMAN** e **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, com unidade de propósitos e em concurso de agentes com **ALMIR MATIAS DA SILVA**, admitiram, possibilitaram e deram causa à prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 68/2020, mediante a assinatura do 2º Termo Aditivo, em favor da **OS PRÓ VIDA**, sem que houvesse lei autorizando a referida prorrogação contratual.

## **IX - CAPITULAÇÃO**

Em razão dos fatos acima narrados, com base nos elementos de convicção sobre a materialidade e autoria delitivas apresentados, o **Ministério Público Federal** denuncia

- **VALTER SUMAN**, pela prática dos seguintes crimes:







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

(i) artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra A);

(ii) artigo 312, § 1º, c/c. o artigo 13, § 2º, alínea “a”, e o artigo 29, todos do Código Penal (por 5 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 2);

(iii) artigo 92 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra D),

todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

- **ALMIR MATIAS DA SILVA**, pela prática dos seguintes crimes:

(i) artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra A);

(ii) artigo 321 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 6 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra B);

(iii) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 36 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.1);

(iv) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 9 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.2);

(v) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 3 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.3);

(vi) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.4);

(vii) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 7 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.5);

(viii) artigo 92 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra D),

todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

- **CLEIDE ROSA FLORÊNCIO MATIAS DA SILVA**, pela prática dos seguintes crimes:

(i) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 36 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.1);





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

(ii) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 9 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.2);

(iii) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 3 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.3);

(iv) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.4);

(v) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 7 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.5),  
todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

- **VITOR HUGO STRAUB CANASIRO**, pela prática dos seguintes crimes:

(i) artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra A);

(ii) artigo 312, § 1º, c/c. o artigo 13, § 2º, alínea “a”, e o artigo 29, todos do Código Penal (por 5 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 2);

(iii) artigo 92 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra D),  
todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

- **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, pela prática dos seguintes crimes:

(i) artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra A);

(ii) artigo 321 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 6 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra B);

(iii) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.4),  
todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

- **VLADEMIR MOREIRA SANTOS**, pela prática dos seguintes crimes:

(i) artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c. o artigo 29 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra A);





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

(ii) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.4),  
todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

- **GUILHERME ALVES REZENDE**, pela prática dos seguintes crimes:

(i) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 9 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.2);

(ii) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 3 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.3);

(iii) artigo 312 do Código Penal (por 2 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.5),  
todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

- **EDSON ARAÚJO ALCARPE**, pela prática dos seguintes crimes:

(i) artigo 312 c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por 7 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (fato descrito no item IX, letra C, número 1.5).

**X - REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) a notificação dos denunciados para apresentarem resposta (art. 4º da Lei n. 8.038/90), a subsequente intimação do **Ministério Público Federal** para réplica (art. 5º da Lei n. 8.038/90) e, em seguida, o recebimento desta denúncia pela Colenda 4ª Seção desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 6º da Lei n. 8.038/90), com a citação dos denunciados, para que sejam processados em conformidade com o rito estabelecido pela Lei n.º 8.038/90, até final condenação;
- b) a oitiva das testemunhas arroladas ao final desta peça;
- c) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários em nome dos ora denunciados, e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

- busca e apreensão, na quantia indicada no item VIII supra (DA APURAÇÃO DOS DANOS AO ERÁRIO), equivalente a, no mínimo, R\$ 14.296.913,81 (quatorze milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos);
- d) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, também se requer o arbitramento, cumulativo, do dano, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no valor mínimo de R\$ 14.296.913,81 (quatorze milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos); e
- e) em relação aos denunciados **VALTER SUMAN, VITOR HUGO STRAUB CANASIRO** e **JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS**, requer a perda dos cargos públicos, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal.

**XI – ROL DE TESTEMUNHAS**

Requer-se a intimação das seguintes testemunhas, para serem inquiridas em audiência:

- **OSMAR RODRIGUES DE LIMA**, portador do CPF n.º 022.966.378-84 e do RG n.º 13.272.389-X, residente à Rua Dr. Ruy de Azevedo Sodré, 429, apto. 102ª, bloco 2, São Paulo/SP, telefone: (11) 5563.5591 (Id. 266132204 – pág. 8);
- **WELINTON DA SILVA PINTO**, filho de Natalina Donizete Alves da Silva Pinto, portador do CPF n.º 385.735.448-80 e do RG n.º 47.055.168-9, residente à Rua Brasil, n.º 79, Itupeva/SP, ou à Rua Pedro Marcelo, n.º 235, Jd. Ana Luiza, Itupeva/SP, telefones: (11) 91145.8278 e (11) 6569.7265 (Id. 266132203 – págs. 13/14 e 15);
- **MARCIO ADRIANO MARQUES**, filho de Álvaro Antônio Jorge Marques e Gabriella Marques, portador do CPF n.º 265.143.808-16 e do RG n.º 26.674.950-1, residente à Rua das Laranjeiras, 113, apto 21, Bloco Pirajá, Parque Terra Nova, São Bernardo do Campo/SP, telefone: (11) 97037.6458 (Id. 266132205 – pág. 7);
- **DANIELA MENDES PEREIRA**, portadora do CPF n.º 290.212.138-50 e do RG n.º 25.603.577-5, residente à Rua das Modulações, 33, casa 3, São Paulo/SP, telefone: (11) 98412.9660 (Id. 266132204, págs. 11/12);





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

- **ROBERTO JERONIMO LIMA**, contador, portador do RG 33.281.817-2/SSP-SP, com endereço comercial à Rua Corunha, 265, sala 1, Centro, Diadema/SP, telefone: (11) 2668-1887 ou (11) 2668-1931;
- **FLAVIO GUIMARÃES MATTOS**, filho de Assis da Silva Mattos e de Maria Guimarães Mattos, portador do CPF n.º 047.249.745-81 e do RG n.º 16.587.566-SSP/SP, com endereço à Rua Manoel Cabral, 203, Santo Antônio, Guarujá/SP, tel: (13) 3384.3660;
- **IVAN ALBERTO MANCINI PIRES**, AUFC/TCU/Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, matrícula 6564-1;
- **FABIO DS SILVA ARAÚJO**, Superintendente da CGU, matrícula SIAPE n.º 1099615;
- **SERGIO NAKAMURA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, lotado no Núcleo de Ações Especiais da CGU, matrícula SIAPE n.º 1339235;
- **CARLOS NEVES**, Auditor Fiscal de Finanças e Controle da CGU, lotado no Núcleo de Ações de Controle da CGU, matrícula 1483005;
- **KIYOSHI ADACHI**, Auditor Fiscal de Finanças e Controle da CGU, lotado no Núcleo de Ações de Controle da CGU, matrícula 1097482; e
- **RAPHAEL SOARES ASTINI**, Delegado de Polícia Federal, matrícula n.º 21.318.

São Paulo, 03 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*

**MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA**  
Procurador Regional da República

*(assinatura digital)*

**ROSANE CIMA CAMPIOTTO**  
Procuradora Regional da República

